CNDHC

COMISSÃO NACIONAL PARA OS DIREITOS HUMANOS E A CIDADANIA

ESTUDO SOBRE O CONHECIMENTO E APLICAÇÃO DAS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS EM CABO VERDE

CNDHC

CONSELHO NACIONAL PARA OS DIREITOS HUMANOS E A CIDADANIA

ESTUDO SOBRE O CONHECIMENTO E APLICAÇÃO DAS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS EM CABO VERDE

Praia – 2020

Ficha Técnica

Propriedade
Comissão Nacional para os Direitos Humanos e a Cidadania – CNDHC

Consultoras
Dionara Anjos
Clara Barros

Colaboradores
Carlos Alberto R. Mendes – Estatístico
Aliana Celisa Furtado – Tratamento dados SPSS
Helena Ferreira – Recolha de dados
Osvaldina Andrade – Recolha de dados
Zulmira Graça – Recolha de dados

Financiador
União Europeia, no âmbito do projeto "Promovendo os Direitos Humanos e Laborais através do Sistema de Preferências Generalizadas"

Impressão
Tipografia Santos

Data
Janeiro 2020

Esta publicação foi produzida com o financiamento da União Europeia. O conteúdo desta publicação é da exclusiva responsabilidade da CNDHC e não pode, de forma alguma, refletir os pontos de vista da União Europeia.

Índice

Siglas e acrónimos **9**

I. Introdução **11**

II. Contexto **19**

III. Estudo **27**

Objetivos Gerais 27
Objetivos Específicos 27
Abordagem metodológica 27

IV. Instrumentos de Direitos Humanos **43**

A. Declaração Universal dos Direitos Humanos 45
B. Discriminação racial e minorias 45
C. Discriminação de Género 49
D. Direitos das crianças 52
E. Direitos relativos à vida e integridade física 56
F. Direitos civis e políticos 62
G. Direitos económicos, sociais e culturais 64
H. Direitos dos trabalhadores migrantes e suas famílias e refugiados 65
I. Direitos das pessoas com deficiência 69

V. Resultados do Estudo **89**

1. Magistrados(as) e advogados(as): Conhecimento e Referência a Instrumentos de Direitos Humanos ratificados por Cabo Verde 89
   1.1. Conhecimento das Convenções e Protocolos ratificados por Cabo Verde 89
   1.2. Conhecimento de Relatórios de Direitos Humanos submetidos por Cabo Verde e das Recomendações dos Comités 94
   1.3. Referências feitas a Instrumentos de Direitos Humanos em Processos Judiciais 96
   1.4. Pertinência de referenciar Instrumentos de Direitos Humanos em Processos Judiciais 109
   1.5. Acesso aos Instrumentos de Direitos Humanos Ratificados por Cabo Verde e respectivos Relatórios e Recomendações 115
2. Parlamentares: alguns subsídios 118

VI. Conclusões **121**

VII. Recomendações **125**

VIII. Plano de Ação **129**

IX. Referências Bibliográficas **137**

X. Anexos **139**

Índice de Gráficos

Gráfico 1 – Mulheres e homens entrevistados(as) (%) 31

Gráfico 2 – Profissão de mulheres e homens entrevistados(as) (%) 31

Gráfico 3 – Experiência dos Magistrados(as) e Advogados(as) entrevistados(as) 32

Gráfico 4 – Mulheres e homens que responderam ao questionário on-line (%) 33

Gráfico 5 – Profissão de mulheres e homens que responderam ao questionário on-line (%) 33

Gráfico 6 – Experiência na carreira dos respondentes ao questionário on-line 33

Gráfico 7 – Percentagem de magistrados(as) e advogados(as) por número de Convenções lidas na íntegra 89

Gráfico 8 – Percentagem de profissionais do sistema judicial que já leu na íntegra pelo menos uma Convenção das Nações Unidas ou Regional 90

Gráfico 9 – Número de Convenções identificadas (lidas na íntegra) por tipo de convenção 90

Gráfico 10 – Convenções das NU referenciadas 5 ou mais vezes, por número de referências 92

Gráfico 11 – Percepção do conhecimento de magistrados(as) e advogados(as) sobre Convenções (%)93

Gráfico 12 – Percentagem de entrevistados que conhece pelo menos um relatório de DH..... 94

Gráfico 13 – Percentagem de respondentes ao Q on-line que conhece pelo menos um relatório de DH 94

Gráfico 14 – Percentagem de entrevistados que conhece recomendações de Comités 96

Gráfico 15 – Percentagem de respondentes ao Q on-line que conhece recomendações de Comité 96

Gráfico 16 – Percentagem de entrevistados que referenciou pelo menos uma vez uma Convenção numa peça processual 97

Gráfico 17 – Percentagem de respondentes ao Q on-line que referenciou pelo menos uma vez uma Convenção numa peça processual 97

Gráfico 18 – Percentagem de respondentes ao Q on-line que referenciou pelo menos uma vez, uma Convenção numa peça processual por tipo de peça processual 99

Gráfico 19 – Entrevistados(as) e respondentes ao Q por motivo para referenciar, pelo menos uma vez, uma Convenção numa peça processual (%) 99

Gráfico 20 – Percentagem de entrevistados que se deparou com referências a uma Convenção (feita por outra pessoa) numa peça processual 100

Gráfico 21 – Percentagem respondentes ao Q on-line que se deparou com referências a uma Convenção (feita por outra pessoa) numa peça processual 100

Gráfico 22 – Entrevistados(as) e respondentes ao Q que se depararam com referências a uma Convenção (feita por outra pessoa) num processo, por frequência da situação (%) 101

Gráfico 23 – Percentagem de processos verificados nos Tribunais Comuns por tipo de processo..... 101

Gráfico 24 – Percentagem de decisões do Tribunal Constitucional verificadas por tipo de processo . 101

Gráfico 25 – Percentagem de processos verificados nos Tribunais Comuns por referência a Convenções..... 104

Gráfico 26 – Percentagem de decisões do Tribunal Constitucional verificadas por referência a Convenções..... 104

Gráfico 27 –Convenções referidas em processos verificados nos Tribunais Comuns (%)..... 105

Gráfico 28 – Convenções referidas em decisões do Tribunal Constitucional (%)..... 105

Gráfico 29 – Tipo de processo relativo a menores em que são referidas Convenções (%)..... 105

Gráfico 30 – Peças processuais de processos relativos a menores em que são referidas Convenções (%) 106

Gráfico 31 – Peças processuais do Tribunal Constitucional em que são referidas Convenções (%) 106

Gráfico 32 – Profissionais do Tribunal Comum que referenciam as Convenções (%) 106

Gráfico 33 – Entrevistados por opinião quanto à necessidade de referenciar Convenções (%) ... 110

Gráfico 34 – Respondentes ao Q por opinião quanto à necessidade de referenciar Convenções (%) . 110

Gráfico 35 – Opinião dos entrevistados(as): a Constituição abarca os conteúdos das Convenções? (%)..... 112

Gráfico 36 – Opinião dos(as) respondentes Q on-line: a Constituição abarca os conteúdos das Convenções? (%)..... 112

Gráfico 37 – Opinião dos entrevistados(as): a legislação infra-constitucional abarca o conteúdo das Convenções? (%)..... 113

Gráfico 38 – Opinião dos respondentes Q on-line: a legislação infra-constitucional abarca o conteúdo das Convenções? (%)..... 113

Gráfico 39 – Entrevistados(as) que alguma vez encontraram legislação infra-constitucional incompatível com uma Convenção 115

Gráfico 40 – Respondentes ao Q on-line que alguma vez encontraram legislação infra-constitucional incompatível com uma Convenção..... 115

Grafico 41 – Percepção dos(as) entrevistados(as) quanto à facilidade no acesso às Convenções ratificadas, Relatórios de implementação e Recomendações dos Comités (%)..... 116

Gráfico 42 – Percentagem de entrevistados que participa/participou nalgum fórum sobre Convenções 117

Gráfico 43 – Percentagem de respondentes ao Q on-line que participa/participou nalgum fórum 117

Índice de Tabelas

Tabela 1 – Entrevistas previstas e realizadas 29

Tabela 2 – Número de processos por comarcas nos anos judiais 2017/2018 e 2018/2019 35

Tabela 3 – Plano de Amostragem 38

Tabela 4 – Lista de Convenções citadas por tipo e número de profissionais que as leu na íntegra 91

Tabela 5 – Lista do tipo de processos cíveis e crime analisados 102

Tabela 6 – Entrevistas previstas e realizadas por localidades 157

Tabela 7 – Distribuição dos entrevistados(as) por sexo, profissão e anos de carreira 159

Tabela 8 – Distribuição dos entrevistados(as) por profissão e anos de carreira 159

Tabela 9 – Distribuição dos respondentes ao questionário on-line por sexo, profissão e anos de carreira 160

Tabela 10 – Distribuição dos respondentes ao questionário on-line por profissão e anos de carreira. 160

Tabela 11 – Instrumentos Internacionais 161

Tabela 12 – Relatórios e Recomendações 166

Tabela 13 – Número médio de Convenções lidas na íntegra pelos entrevistados(as), por sexo, profissão e anos de carreira dos(as) entrevistados(as) 171

Tabela 14 – Distribuição de entrevistados(as) por número de Convenções lidas na íntegra 171

Tabela 15 – Percepção dos(as) entrevistados(as) quanto ao conhecimento das Convenções por parte dos diferentes profissionais da área jurídica 172

Tabela 16 – Entrevistados(as) que conhecem pelo menos um relatório de Direitos Humanos de Cabo Verde, por sexo, profissão e anos de carreira dos(as) entrevistados(as) 172

Tabela 17 – Entrevistados(as) que conhecem algumas recomendações feitas a Cabo Verde pelos Comités, por sexo, profissão e anos de carreira dos(as) entrevistados(as) 173

Tabela 18 – Entrevistados(as) que referenciaram pelo menos uma vez uma Convenção numa peça processual 173

Tabela 19 – Entrevistados(as) que alguma vez se depararam com peças processuais (elaboradas por outra pessoa) com referência(s) a Convenções 174

Tabela 20 – Entrevistados(as) que consideram necessário referenciar Convenções nas sentenças /peças processuais 175

Tabela 21 – Percepção dos entrevistados(as) da forma como a Constituição abarca o conteúdo das Convenções 175

Tabela 22 – Percepção dos entrevistados(as) da forma como a legislação infra-constitucional abarca o conteúdo das Convenções 176

Tabela 23 – Entrevistados(as) que já se depararam (ou não) com legislação infra-constitucional incompatível com alguma Convenção 176

Tabela 24 – Percepção dos entrevistados(as) quanto à facilidade do acesso às Convenções ratificadas por Cabo Verde 177

Tabela 25 – Percepção dos entrevistados(as) quanto à facilidade no acesso aos relatórios de Cabo Verde sobre a implementação das Convenções 177

Tabela 26 – Percepção dos entrevistados(as) quanto à facilidade no acesso às recomendações endereçadas a Cabo Verde pelos Comités de Direitos Humanos 178

Tabela 27 – Participação dos entrevistados(as) nalgum espaço / fórum de discussão sobre a aplicação das Convenções (nacional ou internacional) 178

Siglas e acrónimos

AN - Assembleia Nacional

BO - Boletim Oficial de Cabo Verde

CAT - Convenção contra a Tortura e outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes

CIERDH - Comissão Interministerial para Elaboração de Relatórios de Direitos Humanos

CDC - Convenção sobre os Direitos da Criança

CDPC - Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

CEDAW - Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres

CEDEAO - Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental

CIDR - Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial

CNDHC - Comissão Nacional para os Direitos Humanos e a Cidadania

CRCV - Constituição da República de Cabo Verde

CSMJ - Conselho Superior da Magistratura Judicial

CSMP - Conselho Superior do Ministério Público

CTM - Convenção sobre os Direitos dos Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias

DGSPRS - Direção Geral dos Serviços Prisionais e da Reinserção Social

DGT - Direção Geral do Trabalho

DH - Direitos Humanos

DUDH - Declaração Universal dos Direitos Humanos

ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente

ICCA - Instituto Cabo-verdiano da Criança e do Adolescente

IGT - Inspeção Geral do Trabalho

LGBTI - Lésbicas, gays, bissexuais, trasnsexuais e intersexuais

MNE - Ministério dos Negócios Estrangeiros

MAI - Ministério da Administração Interna

MJ - Ministério da Justiça

OACV - Ordem dos Advogados de Cabo Verde

OIT - Organização Internacional do Trabalho

ONGs - Organizações não Governamentais

NU - Nações Unidas

OUA - Organização da Unidade Africana

PIDCP - Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos

PIDESC - Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais

PN - Polícia Nacional

VBG - Violência Baseada no Género

I. Introdução[1]

O Sistema de internacionalização dos direitos humanos se consolidou com a criação da Organização das Nações Unidas, através da Carta das Nações Unidas de 1945, tendo como marco fundamental a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948. É este o ponto de partida para a generalização da proteção internacional, a partir do qual se inicia a fase de constituição, no plano internacional, de um amplo sistema de proteção. Desenvolveu-se um conjunto de padrões mínimos de proteção dos direitos humanos que exige, para o seu efetivo cumprimento, o amparo e a observância por parte dos Estados, tendo estes o dever de incorporar a normativa internacional e regional no seu ordenamento jurídico interno e de adaptar seu sistema legal aos parâmetros universais de proteção dos direitos humanos. Agregado a isto, foram estabelecidos mecanismos internacionais judiciais e de monitorização da aplicação efetiva das normas consagradas nesses instrumentos.

A partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos ganhou vida, foram sendo, então, criados os diversos tratados internacionais e instrumentos de proteção dos direitos humanos, formando-se o sistema normativo global de proteção dos direitos humanos, no âmbito das Nações Unidas. O número elevado de Estados-parte das Nações Unidas que ratificaram esses tratados traduz o grau de consenso internacional a respeito do tema.

O impacto desses tratados é sentido tanto no âmbito internacional, quanto no âmbito interno. No âmbito internacional, através da monitorização do seu cumprimento (observando-se como os direitos fundamentais são respeitados dentro do território), além de dar publicidade e visibilidade às violações de direitos humanos. Havendo violações, o Estado fica exposto ao constrangimento político e moral, o que permite criar um notável receio dos Estados-partes quanto ao incumprimento dos tratados de direitos humanos internacionais. No âmbito interno, os Tratados Internacionais de Direitos Humanos inovam consideravelmente o universo dos direitos nacionalmente consagrados, algumas vezes reforçando a sua imperatividade

1 Texto adaptado do capítulo 1.4 da Parte I do II Relatório Nacional de Direitos Humanos, CNDHC, 2019, pg. 23

jurídica e adicionando novos direitos a essa ordem interna, e outras suspendendo preceitos que sejam menos favoráveis à proteção dos direitos humanos.[2]

Cabo Verde apresentou a sua declaração de aceitação das obrigações constantes da Carta das Nações unidas em 21 de julho de 1975, 16 dias após a sua independência, passando a ser um país membro das Nações Unidas e iniciando o caminho para ratificação de diversos instrumentos de proteção dos direitos humanos de âmbito internacional. Desde então ratificou 8 das 9 principais convenções internacionais de Direitos Humanos no âmbito do Sistema das Nações Unidas: Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1979); Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (1980); Convenção sobre os Direitos da Criança (1992); Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos e Degradantes (1992); Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (1993); Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais (1993); Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros das Suas Famílias (1997); Convenção sobre o Direito das Pessoas com Deficiência (2011). E os seguintes Protocolos: Protocolo Facultativo Referente ao Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (2000); Segundo Protocolo Adicional do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos com vista à Abolição da Pena de Morte (2000); Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo ao envolvimento das Crianças nos Conflitos Armados (2002); Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à venda de Crianças, Prostituição e Pornografia Infantil (2002); Protocolo Facultativo à Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (2011); Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais; e Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes (2016).

Cabo Verde ainda não ratificou a Convenção sobre a Proteção de todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados, assinada em 2007, mas tomou medidas legislativas no sentido de cumprir com a Convenção, especialmente com a alteração do Código Penal e de Processo Penal em 2015.

Agregado a estas principais Convenções, o país ratificou outros instrumentos internacionais associados aos direitos humanos, incluindo as Convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT) nºs 17, 19, **29**, 81, **87**, **98**, **100, 105, 111**, 118, **138**, 155 e **182.** Dentre estas, 8 são fundamentais (destacadas a negrito).

2 PIOVESAN, Flávia. Sistema Internacional dos Direitos Humanos in Coloquio Internacional de Direitos Humanos. São Paulo, Brasil, 2001, pg. 5.

Ao lado do sistema internacional das Nações Unidas, surgiram sistemas regionais de proteção dos direitos humanos, complementando-os, já que o consenso político se torna mais fácil com um número menor de participantes e existem certas particularidades culturais e histórias relativamente a determinadas regiões. Nesse sentido, conta-se com o sistema europeu, o interamericano e o africano. O sistema de proteção europeu tem como pilar o Conselho da Europa e estabeleceu o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos com competência de realizar os juízos de mérito dos casos a ela submetidos relativos a violações dos direitos constantes nos instrumentos regionais. O sistema americano é formado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e pelo Tribunal Interamericano de Direitos Humanos, como órgão estabelecido pela Convenção Americana de Direitos Humanos com a mesma competência do Tribunal Europeu de Direitos Humanos. No continente africano foi adotada a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos que estabeleceu a Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, tendo posteriormente sido criado através de um Protocolo Adicional o Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos, com o mesmo intuito dos demais Tribunais (permitir que casos de violação dos direitos humanos sejam trazidos ao seu conhecimento, por meio de petições apresentadas por indivíduos, grupos ou entidades).

A nível regional, enquanto Estado Parte da União Africana e da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO), Cabo Verde aderiu aos principais instrumentos promotores dos Direitos Humanos em África: Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (1987); Carta Africana relativa aos Direitos e Bem-estar das Crianças (1993); Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos relativos aos Direitos da Mulher (2005); e Carta Africana da Juventude (2010).

Ao lado do sistema internacional e regional de direitos humanos, encontra-se o sistema nacional, com um conjunto articulado e descentralizado de órgãos, instrumentos (recursos legais, administrativos, sociais, políticos e outros), mecanismos e ações que têm por objetivo promover, proteger e proporcionar reparação relativamente aos direitos humanos de todos os cidadãos do país e sua violação. Fazem parte do sistema nacional de direitos humanos as normas (congregando a Constituição da República e legislação infraconstitucional) e as Instituições, conjuntamente com os mecanismos e ações desenvolvidos nesse sistema e em prol do mesmo e da promoção, proteção e defesa dos direitos humanos. O sistema nacional de direitos humanos deve estar em sintonia com as normas internacionais e regionais.

A Convenção de Viena de 1969 sobre o Direito dos Tratados limita-se a estabelecer os meios pelos quais um Estado pode expressar o seu consentimento em obrigar-se

a um tratado (assinatura, troca de instrumentos que constituem um tratado, ratificação, aceitação, aprovação, adesão ou qualquer outro meio se assim for acordado). A Convenção de Viena não aborda a questão de como os Estados podem implementar a aplicação interna dos tratados ("domesticação"), deixando essa questão para ser resolvida por cada Estado de acordo com o seu sistema legal. Ficando, portanto, a "domesticação" dos tratados uma questão de direito nacional, não governada pelo direito internacional. Entretanto, o artigo 27º estabelece que "uma parte não pode invocar as disposições do seu direito interno como justificativa do incumprimento de um tratado". Assim que, o direito interno não pode inviabilizar a aplicação da Convenção ratificada.

Duas são as abordagens principais relativamente ao status dos tratados internacionais nos sistemas legais domésticos. Uma, com abordagem dualista, com os tratados a fazerem parte de um sistema legal separado do direito interno, não se tornando automaticamente aplicável dentro do Estado até que uma legislação nacional apropriada seja promulgada para dar ao tratado força de lei internamente. Outra, com abordagem monista, considerando que um sistema legal de um Estado inclui os tratados aos quais esse Estado deu seu consentimento em vincular-se. Nestes casos, os tratados podem tornar-se diretamente aplicáveis internamente (auto-execução) e não dependem de legislação nacional, posterior, para dar-lhes força de lei, uma vez que tenham sido ratificados. Nesse caso, os tribunais nacionais e outros órgãos governamentais, consideram a própria linguagem do tratado como fonte do direito.

O direito internacional, geral ou comum, faz parte integrante da ordem jurídica cabo-verdiana, nos termos do artigo 12º da Constituição, integrando-se na abordagem monista. Os tratados e acordos internacionais, validamente aprovados ou ratificados, vigoram na ordem jurídica interna após a publicação oficial e entrada em vigor na ordem jurídica internacional e enquanto vincularem internacionalmente o Estado. Nesses termos, mesmo que as disposições dos instrumentos internacionais ratificados pelo país não se encontrem refletidas em instrumentos internos, essas determinações são válidas e vigoram internamente, podendo ser invocada em qualquer instância.

Diante desse cenário, em termos práticos, é importante conhecer como os(as) magistrados(as), advogados(as), parlamentares e outros estão a utilizar as Convenções Internacionais de Direitos Humanos no exercício da profissão, já que estas fazem parte do ordenamento jurídico interno. É razoável se pensar que esses intervenientes devam ser plenos conhecedores dos instrumentos internacionais de direitos humanos ratificados pelo país e fazerem referência aos mesmos no exer-

cício da profissão, utilizando-os tanto diretamente como norma, como através de padrões interpretativos. Por outro lado, é importante conhecer até que ponto essa afirmação é a realidade prática em Cabo Verde, já que é possível imaginar posturas diferentes, por exemplo, no caso de quem considera que a legislação nacional já integra em seu texto as garantias de diversos instrumentos internacionais, não sendo necessário essa referência, exceto nos casos em que a legislação nacional não tenha integrado as disposições da Convenção.

Comités de alguns tratados de Direitos Humanos apresentaram preocupações e recomendações ao país relativamente à aplicação interna dos tratados. Em suas observações finais (2018), o Comité do PIDESC apresenta preocupação com o fato de o Pacto não ser invocado em decisões judiciais, apesar das disposições do artigo 12º da Constituição. Recomenda assim que o Estado conscientize juízes, advogados e funcionários públicos sobre o valor legal e aplicação jurídica dos direitos do Pacto, inclusive por meio de programas de treinamento, de modo a encorajar sua invocação direta nos tribunais do Estado Parte. As Recomendações do Comité da CEDAW (2019) vão no sentido de reforçar as capacidades dos profissionais do direito, autoridades implementadoras da lei e da justiça, quanto à aplicabilidade direta da Convenção ou da interpretação da legislação nacional à luz desta, nos procedimentos judiciais, bem como de se intensificar os esforços para dar a conhecer os direitos que decorrem da Convenção, e os procedimentos previstos pelo Protocolo Facultativo, ao público em geral, especialmente às mulheres, incluindo das zonas rurais e urbanas e às mulheres migrantes, bem como ao pessoal da justiça, das forças policiais e da saúde. Também o Comité contra a Tortura, apresentou em suas recomendações o dever do Estado Parte em zelar pela aplicação das disposições da Convenção no ordenamento jurídico nacional, devendo recolher informações sobre os casos concretos em que a Convenção tenha sido aplicada diretamente pelos tribunais ou tenha sido invocada perante estes, bem como o dever de zelar para que os funcionários públicos, os juízes, os oficiais e os advogados, recebam formação sobre as disposições da Convenção e a sua aplicabilidade direta, para que estejam em condições de aplicar a Convenção diretamente e fazer valer os direitos consagrados nas suas disposições perante os tribunais.

A Comissão Nacional para os Direitos Humanos e a Cidadania (CNDHC), enquanto organismo encarregado da proteção e promoção dos Direitos Humanos, da Cidadania e do Direito Internacional Humanitário em Cabo Verde, funcionando também como órgão consultivo e de monitoramento das políticas públicas nesses domínios[3], tem empreendido esforços na publicação e divulgação das Convenções, dos Relatórios apresentados pelo Estado e das Recomendações dos órgãos de tra-

3 Decreto Lei nº 38/2004, de 11 de outubro, artigo 1º.

tados e dos mecanismos de direitos humanos, como consta do seu site[4]. Em cumprimento do seu mandato, a CNDHC também tem impulsionado o processo de elaboração de alguns relatórios, além de apresentar os seus próprios relatórios aos órgãos de tratados e aos mecanismos de direitos humanos sobre a implementação do disposto nas Convenções.

No âmbito da sua missão de contribuir para a promoção e o reforço do respeito pelos Direitos Humanos e a densificação da cidadania, bem como funcionar como uma instância de vigilância, alerta precoce, consultoria, monitoramento e investigação em matéria de Direitos Humanos e Direito Internacional Humanitário, a CNDHC considerou necessário a realização do presente Estudo.

O presente Estudo visa, pois, conhecer a nossa realidade, procedendo-se à verificação de processos judiciais, com vista a conhecer o nível de referência às Convenções Internacionais de Direitos Humanos feitas no âmbito processual, interpelando magistrados(as), advogados(as), parlamentares e outros, sobre como percebem a aplicação interna das Convenções na prática, já que esta pode ser feita por diversas vias, tais como integração na legislação interna, integração nas políticas públicas, fiscalização da implementação, utilização na íntegra internamente com base no artigo 12º da Constituição, mediante referências específicas, etc., para, a partir daí, se propor recomendações no sentido de como promover um maior conhecimento, aplicação e utilização das Convenções Internacionais de Direitos Humanos.

O presente Estudo está dividido em IX capítulos. Os dois primeiros comportam a Introdução e o Contexto do presente Estudo, apresentando as teorias relativas à recepção interna das Convenções internacionais de Direitos Humanos e explicando o caso de Cabo Verde, tanto a nível de domesticação das Convenções, quanto em termos de hierarquia das mesmas relativamente ao direito interno. Aponta o papel do Executivo, Legislativo e Judiciário relativamente às Convenções e a noção geral relativamente a referência às Convenções por parte do judiciário. O Terceiro capítulo apresenta o presente Estudo, com os objetivos gerais e específicos e a abordagem metodológica utilizada para sua concretização. Uma visão geral relativamente aos principais instrumentos internacionais de direitos humanos ratificados pelo país é apresentada no Capítulo IV, contendo os instrumentos a nível do Sistema Internacional Global, incluindo as Convenções da OIT e Sistema Regional Africano, do qual Cabo Verde faz parte. O quinto capítulo apresenta os resultados do Estudo, estando subdividido em 2 partes, a primeira, reportando os resultados quanto o conhecimento e referências a instrumentos de direitos humanos ratificados por Cabo Verde por parte de profissionais do Sistema Judicial (magistrados(as)

4 Ver: http://www.cndhc.org.cv/index.php

e advogados(as)); e a segunda reportando o conhecimento e a importância atribuída aos instrumentos de direitos humanos por parte dos(as) Parlamentares. A parte VI contém as conclusões do Estudo e a VII as recomendações advindas tanto das pessoas entrevistadas, quanto das consultoras. O Plano de Ação constante na parte VIII tem por objetivo a implementação das recomendações e foi elaborado participativamente por atores chaves presentes no Atelier de Socialização dos resultados. Por fim apresenta-se as referências bibliográficas e os anexos.

II. Contexto

Os Instrumentos Internacionais de Direitos Humanos (Declarações, Pactos, Convenções e outros) constituem um conjunto de recursos para a atuação em direitos humanos, expressando o reconhecimento dos direitos humanos e constituindo a base do sistema internacional de garantias. Eles são o marco referencial normativo e os acordos construídos em cada momento histórico pela comunidade das nações, sob a coordenação das Nações Unidas (ONU), em nível global, e, pela Organização dos Estados Americanos (OEA), União Africana (UA) e Conselho da Europa (CE) em nível regional.

Esses instrumentos ganham força jurídica em nível nacional através da sua ratificação, ficando o Estado obrigado a respeitar, promover, proteger e realizar os direitos humanos neles contidos. Com implicações para todas as autoridades nacionais, não somente o executivo ou legislativo, mas também o judiciário. A Comissão de Venice (European Comission for Democracy Trought Law) "considera que os tribunais são atores-chave que exercem de maneira significativa a revisão da compatibilidade da legislação nacional com os tratados internacionais de direitos humanos."[5]

Os tribunais nacionais são relevantes tanto para aplicar as disposições das Convenções quanto para iniciar uma revisão difusa da compatibilidade entre a legislação nacional e os intrumentos internacionais de direitos humanos (revisão da convencionalidade), exercida em diferentes contextos e através da própria interpretação das provisões legais envolvidas.

Esse papel está vinculado ao status dos tratados internacionais nos sistemas legais domésticos. Embora as disposições dos tratados obriguem os Estados que as ratificaram, sem distinção, a forma como os Estados implementam as determinações desses tratados na ordem interna difere substancialmente entre eles.

Na abordagem dualista, o poder de elaboração de tratados (negociação e ratificação) do Estado é investido em um órgão governamental que não o legislativo

5 Venice Comission (European Comission for Democracy Through Law), Report on the implementation of International Human Rights Treaties in Domestic Law and the Role of Courts (adopted by the Venice Comission at its 100th plenary session in Rome, 10-11 October 2014, pg. 3

e não há provisões constitucionais ou legislativas específicas para a "participação democrática" nesse processo (como a aprovação parlamentar). Sendo assim, o Estado expressa seu consentimento em estar vinculado a um tratado sem envolver o legislativo, ficando o tratado aplicável internacionalmente, mas não executável internamente porque ainda não "domesticado", ainda não introduzido no seu ordenamento interno. Os tratados fazem parte de um sistema legal separado do direito interno, não se tornando automaticamente aplicável dentro do Estado até que uma legislação nacional apropriada seja aprovada para dar força ao tratado internamente, "domesticando-o". Na abordagem monista, tradicionalmente, considera-se que o sistema de um Estado inclui tratados aos quais se vinculou. Certos tratados podem tornar-se diretamente aplicáveis internamente (auto execução) e não dependem de legislação nacional posterior para dar-lhes força de lei, uma vez que tenham sido ratificados, sendo considerável, portanto, "diretamente aplicável". O próprio tratado é considerado como fonte de direito.

Entretanto, existem variações na abordagem monista. Os monistas extremos estabelecem expressamente nas Constituições (ou outros instrumentos legais) que certos tratados são diretamente aplicáveis no Estado, sendo considerados superiores a todas as leis, incluindo as normas constitucionais. Os monistas moderados, preveem em suas Constituições a aplicação direta de certos tratados, que só podem ter um status mais elevado do que a legislação infraconstitucional, mas não superior à Constituição. Os monistas ambivalentes, classificam certos tratados como sendo auto executáveis e, portanto, diretamente aplicáveis (sendo que o último no tempo prevalece). De todas as formas, o processo sempre envolve uma "participação democrática", como a aprovação parlamentar de tratados antes que o Estado possa expressar seu consentimento em ser vinculado. As duas correntes não são excludentes mutuamente, sendo que alguns Estados combinam elementos de monismo e dualismo no seu ordenamento jurídico.

Mesmo que os tratados façam parte da ordem jurídica interna, seja no monismo, seja no dualismo após terem sido transformados em legislação doméstica, eles nem sempre são aplicados diretamente. O mecanismo legal que permite que um órgão doméstico (especialmente um tribunal) aplique diretamente uma regra internacional é de extrema importância. Esta aplicação pode tornar ilegal uma regra de direito interno que não esteja em conformidade com o direito internacional. Por sua vez, levanta questões no campo da separação de poderes, do princípio da legalidade e da democracia. Uma disposição de tratado pode fazer parte da ordem jurídica interna sem ser diretamente aplicável pelos tribunais nacionais.[6] A Constituição de

6 Idem, pg, 13

alguns Estados leva expressamente em consideração a condição de aplicabilidade do tratado.

Os elementos do direito internacional influenciam o efeito interno e a aplicação dos tratados internacionais de direitos humanos. Em conformidade com o direito internacional, os Estados são obrigados a cumprir as obrigações dos tratados que ratificou e das decisões vinculativas de organismos internacionais cuja competência tenham reconhecido. Não podem invocar a legislação interna como justificativa para não cumprir com suas obrigações perante o tratado ratificado, mas pelo contrário, e devem se certificar que a legislação interna esteja em conformidade com as obrigações internacionais, em conformidade com a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados.

Os tratados de direitos humanos ainda contêm mais especificidades, pois os seus beneficiários diretos não são o Estado parte, mas os indivíduos, limitando assim o princípio da reciprocidade relativamente a esses tipos de tratados e direitos. Nesse caso, o que importa é que o resultado das ações esteja em conformidade com a obrigação e não o processo em si, sendo o princípio da subsidiariedade essencial. Qualquer violação das obrigações constantes nos tratados de direitos humanos deve ser tratada e interpretada através dos poderes dos(as) juízes(as) nacionais primeiramente (princípio do esgotamento dos recursos internos), como meio de garantir os poderes dos(as) juízes(as) nacionais para interpretar as obrigações internacionais de direitos humanos em primeiro lugar e evitar duplicação.

Para que haja uma implementação adequada e eficaz dos tratados internacionais de direitos humanos, exige-se que os Estados Partes deem o devido efeito às decisões dos órgãos internacionais de monitoramento adotadas com base nos tratados, incluindo as opiniões não vinculativas dos Comités. Esses órgãos de monitoramento avaliam a compatibilidade da ordem jurídica nacional com os tratados internacionais envolvidos, depois que as autoridades nacionais tiverem a possibilidade de abordar essa questão, e executam uma interpretação centralizada das disposições dos tratados. Se o Comité constatar que houve uma violação da Convenção, determinará que deve ser garantido à parte lesada o gozo do seu direito ou liberdade que foi violada. Também determinará, se apropriado, que a medida ou situação que constituiu a violação de tal direito ou liberdade seja sanada e que seja paga uma compensação justa à parte lesada. O Tribunal primeiro decidirá se houve ou não uma violação, e havendo, exigirá do Estado que ponha termo à violação. Essas decisões não são decisões judiciais, emitidas por uma autoridade judicial, mas obrigam moralmente os Estados, não podendo ser ignoradas.

Recomendações também são emitidas por alguns órgãos de tratados e, apesar de não serem julgamentos, os Estados Parte são obrigados a envidar esforços para cumprirem com as recomendações, sendo a base jurídica desta obrigação o princípio da boa-fé (artigo 26 e 31 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados).

Como referenciado, existe uma responsabilidade conjunta entre o executivo, legislativo e judiciário na implementação dos tratados internacionais de direitos humanos.[7] Na posição monista, mesmo que os tratados façam parte da ordem interna e possam ser aplicados diretamente pelos tribunais, tal não altera o facto de que o responsável pela implementação correta e oportuna das suas obrigações é o Estado e não o judiciário. Se há conflito com normas internas e o legislador ou o executivo não tomarem as medidas necessárias, em casos concretos, os tribunais poderão e deverão aplicar diretamente as disposições legais internacionais, desde que estas tenham caráter de auto execução.[8]

Na maioria dos sistemas, cabe ao legislativo ou ao executivo implementar corretamente as obrigações legais internacionais, adotando ou alterando a legislação e adotando medidas necessárias à sua implementação, incluindo políticas públicas. O papel dos(as) parlamentares(as) agrega tanto funções legislativas, quanto funções orçamentais e de fiscalização. A função legislativa comporta a elaboração de leis que permitam implementar as disposições das Convenções, bem como a alteração de leis discriminatórias, a introdução de medidas temporárias, etc. No âmbito da função orçamental, os parlamentares têm um papel fundamental na aprovação de orçamentos adequados para a implementação de obrigações que decorrem das Convenções ratificadas. A função de fiscalização, permite seguir o impacto das políticas, programas e medidas preconizadas pelo Executivo. Além disso, estes profissionais são representantes diretos das pessoas, podendo sensibilizar sobre seus direitos à luz das Convenções ratificadas.

Reconhecendo a importância dos Parlamentares na salvaguarda dos direitos humanos, foi adoptado os Princípios de Belgrado sobre o Relacionamento entre Instituições Nacionais de Direitos Humanos e Parlamentares,[9] contendo princípios

7 Idem, pg. 34

8 Idem, pg. 34

9 Adoptados no Seminário Internacional sobre o relacionamento entre as Instituições Nacionais de DH e o Parlamento em Belgrado a 22-23 de Fevereiro de 2012. Organizado pelo Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, Comité Internacional de Coordenação das Instituições Nacionais para a Promoção e Proteção dos Direitos Humanos, A Assembleia Nacional de Proteção dos Cidadãos da República Sérvia, com o apoio da Equipe Nacional das Nações Unidas na República da Sérvia. Reconhece o estabelecimento constante dos Princípios de Paris que estabelece uma cooperação efetiva entre as instituições nacionais de DH e o Parlamento. Visa fornecer orientação sobre a interação e a cooperação entre as Instituições de DH e o Parlamento, contém orientações relativas a cooperação entre as Instituições de Direitos Humanos e parlamentares em relação aos

também sobre a monitorização por parte dos Parlamentares às decisões e recomendações dos tribunais e órgãos internacionais de DH.

Aos tribunais cabe julgar casos individuais, aplicando as normas internacionais de proteção aos direitos humanos, e cooperar com outras autoridades nacionais no cumprimento das obrigações. Os princípios de Bangalore, no âmbito das regras para execução do princípio da competência e diligência, determinam que um(a) juiz(a) se manterá informado sobre as mudanças relevantes no âmbito do Direitos Internacional, incluindo sobre as Convenções internacionais e outros instrumentos que estabeleçam normas de direitos humanos (6.4).[10]

Os tribunais nacionais podem interagir com os tribunais internacionais na interpretação das Convenções, permitindo um diálogo entre juízes(as).[11] Os(as) juízes(as), no exercício independente de suas funções, têm um papel fundamental para que as normas internacionais relativas aos direitos humanos tenham efeitos concretos e eficazes no contexto no qual hão de ser aplicadas. Assim, também o tem o parlamento, que devem observar a compatibilidade das leis nacionais propostas com os instrumentos internacionais ratificados pelo país; e o Executivo, ao executar o poder de veto da lei incompatível com os instrumentos internacionais, bem como o de propor políticas públicas para sua implementação.

Essa revisão da compatibilidade (controle de convencionalidade) da legislação nacional com as convenções por parte dos tribunais nacionais reforçam o papel dos tribunais de protetores dos direitos humanos no nível doméstico, sendo considerado um tipo de revisão "difusa" da compatibilidade. Por outro lado, a revisão realizada pelos tribunais internacionais e pelos órgãos de monitoramento, como forma de garantir a uniformidade na interpretação, é considerada uma revisão "concentrada" da compatibilidade, de forma subsidiária.

Os países procuram evitar os conflitos entre o tratado e a Constituição, se possível, uns através da proibição de ratificação de tratados que contradizem a Constituição,

---

mecanismos internacionais de Direitos Humanos, a cooperação para educação, treinamento e sesibilização sobre direitos humanos; e monitorização relativa a resposta do Executivo às sentenças ou recomendações dos órgãos internacionais de DH .

10 Foram elaborados pelo Grupo de Integridade Judicial, sob o auspício das Nações Unidas. Sua elaboração teve início em 2000, sendo reformulados em 2001 e oficialmente aprovados em novembro de 2002. Foi adoptada pela Resolução 2003/43 da Comissão de Direitos Humanos em 29 de abril de 2003. Os Princípios têm por finalidade orientar a atuação dos(as) juízes(as), de modo a contribuir para o fortalecimento da integridade judicial e da autoridade moral dos(as) magistrados(as).

11 Venice Comission (European Comission for Democracy Through Law), Report on the implementation of International Human Rights Treaties in Domestic Law and the Role of Courts (adopted by the Venice Comission at its 100th plenary session in Rome")", 10-11 October 2014, pg. 39

outros através da disposição de ratificação somente após emenda da Constituição e outros ainda exigindo uma revisão preliminar dos tratados internacionais a serem ratificados com a Constituição, para diminuir o risco de haver duas normas incompatíveis. Havendo falhas dessas ferramentas, os órgãos nacionais, especialmente os tribunais, precisam encontrar solução para o conflito, através de duas opções: uma através da harmonização das disposições conflitantes através da interpretação (favorecendo a integração dos direitos humanos existentes na Constituição, mas sendo incompatível nos casos de incompatibilidade direta) e outra, baseada na hierarquia das normas, deixando-se de aplicar o de menor hierarquia.[12] É um consenso que o critério de primazia da norma mais favorável às pessoas protegidas deve ser aplicado.[13]

Cabo Verde assume a teoria monista quanto à internacionalização dos tratados internacionais de direitos humanos. O artigo 12º da Constituição, que aborda a recepção dos tratados e acordos na ordem jurídica interna, em seu inciso 1 estabelece que "o direito internacional geral ou comum faz parte integrante da ordem jurídica cabo-verdiana, enquanto vigorar na ordem jurídica internacional". O inciso 2 estabelece que "os tratados e acordos internacionais validamente aprovados ou ratificados, vigoram na ordem jurídica cabo-verdiana após a sua publicação oficial e entrada em vigor na ordem jurídica internacional e enquanto vincularem internacionalmente o Estado de Cabo Verde." Não basta, somente, que a norma entre em vigor na esfera internacional, deve cumprir a exigência interna tanto em termos de aprovação e ratificação, quanto a de publicação oficial. O artigo 13º estabelece que a adesão do Estado de Cabo Verde a qualquer tratado ou acordo internacional deve ser previamente aprovada pelo órgão constitucionalmente competente para o efeito. A sua aprovação caracteriza-se, pois, pela participação dos órgãos de soberania, iniciando-se com o Governo que o negoceia e celebra (art. 203, nº 1, i) e 204º, nº 2, d) da CRCV), passando pela Assembleia Nacional que o aprova para ratificação ou adesão por resolução (artigo 179º, 177º, 176º e 261º, nº 2, a) da CRCV) e culminando com o Presidente da República que o ratifica (art. 136, a)), devendo haver um Decreto Presidencial, o que não tem ocorrido, em conformidade com a observação de José Pina Delgado.[14]

O artigo 269º da Constituição estabelece que "são obrigatoriamente publicados no jornal oficial da República de Cabo Verde, sob pena de ineficácia jurídica (…) os

12 Idem, pg. 35

13 KNAUL, Gabriela. O papel dos Juízes na Efetivação dos Direitos Humanos, Revista JULGAR – nº 22, Coimbra Editora, 2014, pg. 156.

14 DELGADO, José Pina. Relatório sobre o Direito Internacional Público no Direito Cabo-verdiano. Projeto "O Direito Internacional Público nos Direitos de Língua Portuguesa. Centro de Investigação sobre Direito e Sociedade (CEDIS), Praia, Fevereiro, 2017, pg. 14.

tratados e acordos internacionais e os respectivos avisos de ratificação ou de adesão." José Pina Delgado aponta que tem-se deparado com a não publicação dos avisos de ratificação e adesão, o que levaria a sanção de ineficácia jurídica do tratado. Entretanto, em conformidade com douto magistrado, deve-se, nesses casos, considerar princípios como o do respeito pelo Direito Internacional, o princípio da proteção da confiança, dentre outros, permitindo que a norma seja invocada internamente pelo titular de um direito oponível a um poder público.[15]

Em termos de hierarquia, o artigo 12º, nº 4 estabelece que "as normas e os princípios do direito internacional geral ou comum e do direito internacional convencional validamente aprovados ou ratificados têm prevalência, após a sua entrada em vigor na ordem jurídica internacional e interna, sobre todos os atos legislativos e normativos internos de valor infraconstitucional." Dessa forma, as Convenções fazem parte do ordenamento jurídico cabo-verdiano se cumprem os requisitos exigidos. O artigo 17º estabelece que, não somente as leis, mas também as convenções internacionais, poderão consagrar direitos, liberdade e garantias não previstas na Constituição.

A Constituição também estabelece que as decisões dos tribunais instituídos através de tratados, convenções ou acordos internacionais de que Cabo Verde seja parte, em conformidade com as respectivas normas de competência e de processo são vinculativas para Cabo Verde (art. 210), não sendo necessário reabrir processos, estes terão executoriedade direta no ordenamento jurídico cabo-verdiano, e produzem naturalmente os seus efeitos internos, determinando o seu cumprimento, nos termos das suas regras de competência e de processo.[16]

Em termos de interpretação, a Constituição estabelece no artigo 17, nº 3 que "as normas constitucionais e legais relativas aos direitos fundamentais devem ser interpretadas e integradas de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

No âmbito do Relatório sobre o Direito Internacional Público no Direito Cabo-verdiano (2017), José Pina Delgado ressalta que "as referências ao direito internacional eram muito raras no processo judicial cabo-verdiano", estando relacionado com a formação tradicional dos(as) juristas que, apesar de terem cursado, na sua maioria, a disciplina, "têm-na a partir de perspectiva que ou desconsideram a sua importância ou porque literalmente desconhecem o modo como podem ser apli-

15 DELGADO, José Pina. Relatório sobre o Direito Internacional Público no Direito Cabo-verdiano. Projeto "O Direito Internacional Público nos Direitos de Língua Portuguesa. Centro de Investigação sobre Direito e Sociedade (CEDIS), Praia, Fevereiro, 2017, pg. 12.

16 Idem, pg. 35

cado." Ressalta que, "assim sendo, não é incomum em casos de possível aplicação, o juiz, particularmente o de primeira instância, havendo bases legais, prefere deixar de lado o tratamento de questões jurídico-internacionais, mesmo quando sejam suscitadas, e garantir a tutela pedido escorando-se na lei ordinária interna."[17]

Aponta também que, por outro lado, a falta de aplicação dessas normas são geradas pelo facto de que, "muitas vezes, as normas internacionais têm espelhos formais internos, ou seja, são reproduzidas por atos jurídicos de direito interno que, por serem mais bem conhecidos, acabam por ser aplicados, ao invés das normas internacionais, nessa matéria."[18]

Essas questões fazem também parte da percepção geral, e serão analisadas no presente Estudo, a partir dos dados coletados junto a magistrados(as) e advogados(as).

17 Idem, pg. 48
18 Idem

III. Estudo

Objetivos Gerais

O presente Estudo teve como objetivo geral verificar o grau de conhecimento e aplicação das convenções de Direitos Humanos por parte dos(as) parlamentares(as) e profissionais do Direito, nomeadamente magistrados(as) e advogados(as).

Objetivos Específicos

Como objetivos específicos elencam-se:

- Proceder ao levantamento dos principais tratados de direitos humanos e protocolos adicionais ratificados por Cabo Verde;
- Identificar as referências às Convenções internacionais de Direitos Humanos em processos judiciais e acórdãos;
- Verificar o grau de conhecimento e utilização das Convenções, bem como a percepção, de magistrados(as), advogados(as) e parlamentares sobre a utilização dessas Convenções;
- Propor recomendações levando em consideração as conclusões do Estudo;
- Elaborar um Plano de Ação para implementação das recomendações.

Abordagem metodológica

O Estudo comportou duas vertentes, ambas assentes em métodos qualitativos e quantitativos. Uma vertente visou conhecer e analisar o grau de conhecimento de magistrados(as), advogados(as) e parlamentares sobre as Convenções de Direitos Humanos ratificadas pelo país e o seu conteúdo; o grau de importância que remetem às mesmas e o quanto entendem como necessário se apoiarem nos compromissos assumidos pelo país com a ratificação das Convenções para o exercício de suas funções.

E outra visou a verificação de processos judiciais arquivados, com o objetivo de contabilizar quantos fazem referência às convenções internacionais de direitos humanos, e em que termos essas referências são realizadas, tanto por parte de magistrados(as) quanto por parte de advogados(as), bem como de outros intervenientes em alguns processos.

Tempo de duração

O âmbito temporal do presente Estudo inicialmente previsto era de julho a dezembro. Entretanto, a recolha de dados somente teve início a 25 de setembro, em função da necessidade prévia de contato com o Conselho Superior de Magistratura Judicial, Conselho Superior do Ministério Público e Ordem de Advogados de Cabo Verde, o que só veio decorrer na semana de 16 a 20 de setembro, em função da férias judiciais e disponibilidade dos representantes. Findou-se a recolha de dados a 20 de dezembro. A redação do estudo decorreu até 15 de janeiro de 2020.

Âmbito Geográfico

O presente Estudo é de amplitude nacional, em termos de cobertura geográfica, com as especificidades que serão abordadas na descrição das Etapas do Estudo.

Pesquisa documental

Etapa em que se procedeu ao levantamento dos principais tratados de direitos humanos e protocolos adicionais ratificados por Cabo Verde, fazendo uma breve descrição dos conteúdos e datas de assinatura, ratificação e entrada em vigor.

Faz-se referência quanto à dificuldade em se encontrar informações nacionais precisas sobre a data de entrada em vigor na ordem nacional, dependendo esta de publicação do tratado no Boletim Oficial. Não foi possível localizar todas as publicações nos Boletins Oficiais.

Parcerias

Foram realizados encontros com o Presidente do Conselho Superior de Magistratura Judicial, com o Procurador Geral da República e com a Bastonária da Ordem de Advogados, visando a apresentação do Estudo e solicitação de apoio institucional para concretização do mesmo, tendo todos se manifestado disponíveis a colaborar, mediante as suas capacidades, o que se verificou ao longo do Estudo. (Anexo 5)

Entrevistas

Para realização das entrevistas foram elaborados três roteiros: um para magistrados(as) e advogados(as), outro para deputados(as) e um terceiro para ins-

tituições. Uma ficha para recolha das informações nos processos judiciais também foi elaborada (Anexo 1-3).

Os roteiros foram organizados em torno de 6 dimensões, a saber:

1. Conhecimento das Convenções e Protocolos ratificados por Cabo Verde
2. Conhecimento de Relatórios de DH submetidos por Cabo Verde
3. Conhecimento de Recomendações de Comités de DH recebidas por Cabo Verde
4. Referências feitas a Instrumentos de DH em processos judiciais
5. Necessidade de referenciar Instrumentos de DH em processos judiciais
6. Facilidade do acesso aos Instrumentos de DH ratificados por Cabo Verde e respectivos relatórios de seguimento e recomendações

As entrevistas foram conduzidas de forma individual, mediante agendamento prévio. Para que fosse possível concluir o Estudo no prazo proposto, a Consultora teve o apoio de mais 3 outras juristas na realização das entrevistas.

No total foram realizadas 48 entrevistas. A tabela abaixo apresenta a previsão inicial quanto ao número de entrevistas que se pretendia realizar e as entrevistas realizadas. Em anexo a tabela com as especificações das entrevistas por localidades (Anexo 2).

Tabela 1 – Entrevistas previstas e realizadas

Entidades	Entrevistas Previstas	Entrevistas Realizadas	%
Juízes(as) (tribunais comuns, Supremo Tribunal de Justiça, Tribunais da Relação-Barlavento e Sotavento)	28	18	**64.28%**
Procuradores(as) (tribunais comuns)	19	11	**78.9%**
Advogados(as)	16	15	**93.7%**
Parlamentares	10	2	**20%**
ICCA	1	1	**100%**
Inspeção Geral do Trabalho	1	1	**100%**
Direção Geral do Trabalho	1	0	**0**
Ministério da Justiça	1	0	**0**
TOTAL	**77**	**48**	**62.33%**

A previsão relativamente às entrevistas com os magistrados(as) (Juízes/as e Procuradores/as) foi de 1 por comarca, com exceção da Comarca de São Vicente e Sal com 2 magistrados(as) cada e Praia com 4, acrescido de 1 Juiz(a) Conselheiro do Tribu-

nal da Relação de Barlavento e outro de Sotavento e 2 Juízes(as) Conselheiros(as) do Supremo Tribunal de Justiça e 1 do Tribunal Constitucional. No que concerne aos advogados(as) foi de ao menos 1 por comarca, excluindo-se 6 comarcas que não possuem advogados(as) residentes (Paul, Maio, Brava, São Nicolau, Tarrafal e São Domingos), em conformidade com as informações constantes da lista facultada pela OACV.

Ao longo da realização do Estudo deparou-se com dificuldades em obter a adesão necessária de vários atores, como se pode verificar pelo número de entrevistas realizadas. As tentativas foram várias, mas muitos intervenientes não manifestaram abertura e disponibilidade para participarem do Estudo, com outros, entretanto, não foi possível acertar a agenda, tendo em vista que as deslocações às ilhas dependiam também da disponibilidade de transporte. Alguns magistrados(as) com os quais houve incompatibilidade de agenda preencheram o questionário online.

Não foi possível realizar a entrevista com nenhum Juiz Conselheiro do Tribunal Constitucional, apesar de termos tido a resposta ao email por parte do Secretário do Tribunal a informar a dificuldade de se conceder a entrevista solicitada em função da "agenda extremamente exigente dos Venerandos Juízes Conselheiros" e com a tentativa de agendamentos para o mês de dezembro que, ao final, não se concretizou, e em função da necessidade de se concluir o Estudo não se pôde aguardar a disponibilidade para janeiro.

Também não foi possível a realização de entrevistas com os(as) magistrados(as) do Tribunal da Relação de Barlavento, tendo havido uma resposta de indisponibilidade e as demais sem resposta. O mesmo aconteceu com o Supremo Tribunal de Justiça, não tendo sido realizada nenhuma entrevista com os(as) Venerandos(as) Juízes(as) Conselheiros(as), pela indisponibilidade dos(as) mesmos(as).

Dificuldades também foram encontradas com os(as) magistrados(as) do Ministério Público, muito em função de não se ter conseguido com o Conselho os contatos de todos os(as) magistrados(as), mas somente daqueles que o facultaram por email ao Conselho, após se fazer referência ao Estudo. Assim, sem contatos, não foi possível ter acesso a um número desejado de magistrados do MP e, as tentativas presenciais não tiveram muito sucesso, com as devidas exceções.

Relativamente aos(às) deputados(as), a apresentação de disponibilidade foi efetivamente insatisfatória. Inicialmente a pretensão era promover as entrevistas a pelo menos 2 membros das Comissões Especiais, tendo sido facultado pela Assembleia os contatos dos mesmos (24 deputados/as). Em função da não resposta

aos e-mails, foi solicitado nova lista com os contatos de todos os(as) deputados(as) (70), o que não nos foi facultado. Ao final, somente 2 deputados(as) apresentaram disponibilidade para realização da entrevista.

Embora previsto, também não se conseguiu realizar as entrevistas com a Direção Geral do Trabalho e Ministério da Justiça, por falta de disponibilidade dos seus representantes.

➢ Características dos(as) entrevistados(as) do Sistema Judicial

As tabelas com as características dos(as) entrevistados(as) do Sistema Judicial encontram-se no Anexo 3, e os aspectos principais são resumidos de seguida.

Foram entrevistadas 45 pessoas, das quais 44 % são mulheres (20) e 56% homens (25) (Gráfico 1).

Dos 45 entrevistados(as), 40% são Juízes(as) (18), 29% Procuradores(as) (13) e 31% Advogados(as) (14). Metade das mulheres entrevistadas são advogadas, 3 em cada 10 são Juízas e 2 em cada 10 Procuradoras. No caso dos homens, quase metade são Juízes, quase 4 em cada 10 são Procuradores e 1 em cada 10 Advogado (Gráfico 2).

Gráfico 1 – Mulheres e homens entrevistados(as) (%)

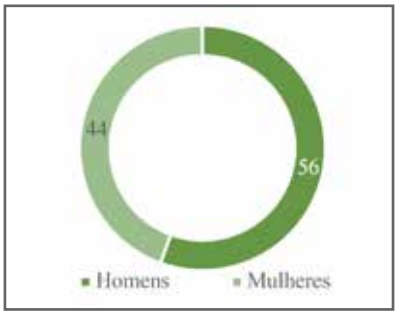

Gráfico 2 – Profissão de mulheres e homens entrevistados(as) (%)

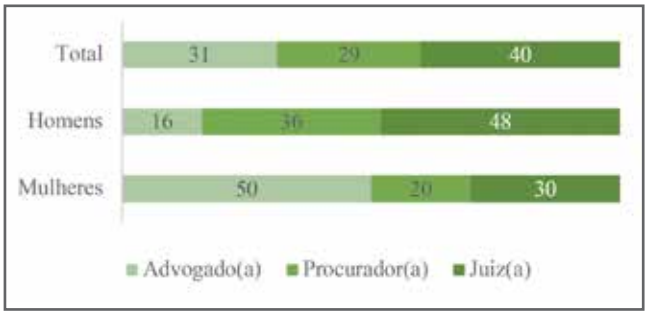

Fonte: Entrevistas a Juízes(as), Procuradores(as) e Advogados(as)

Em termos de experiência na carreira, os(as) profissionais entrevistados com mais anos de carreira são os Juízes(as), seguidos dos Advogados(as), e por último dos Procuradores(as):

- ⇛ Mais de metade dos Juízes(as) têm pelo menos 10 anos de experiência e apenas 1 em cada 10 tem menos de 5 anos de carreira;

- A maioria dos Procuradores(as) tem menos de 5 anos de experiência e nenhum tem mais de 20 anos de carreira;
- Mais de 3 em cada 10 Advogados(as) têm 5 a 10 anos de experiência na carreira, o que também acontece com os que têm menos de 5 anos, enquanto 2 em cada 10 têm mais de 20 anos de carreira.

Gráfico 3 – Experiência dos Magistrados(as) e Advogados(as) entrevistados(as)

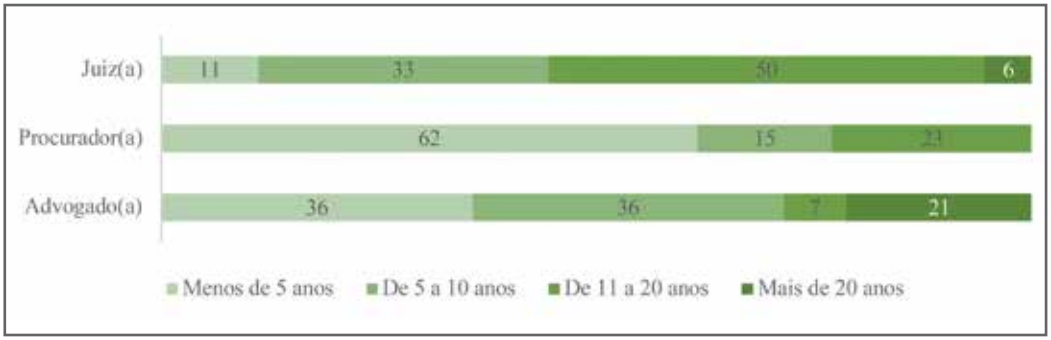

Questionários

Adicionalmente, em relação a algumas questões e no sentido de se alcançar o maior número de intervenientes possível, foram utilizados complementarmente questionários online, um direcionado a magistrados(as) e advogados(as) e outro direcionado a deputados(as). Os questionários foram integrados na ferramenta do Google e enviados por email pela Consultora.

Foram enviado 673 emails (para 23 Magistrados(as) Judiciais; 6 Magistrados(as) do Ministério Público e 644 Advogados(as)), tendo regressado 24 (provavelmente endereço incorreto ou cancelado). Foram obtidas 36 respostas.

Também foram enviados 21 e-mails a deputados(as) (retirou-se da lista dos emails os 3 deputados(as) que se disponibilizaram para realização da entrevista), não havendo e-mails regressados (incorreto ou cancelado), tendo havido somente 1 resposta.

As tabelas com as características dos(as) respondentes ao questionário *on-line* do Sistema Judicial encontram-se no Anexo 3, e os aspectos principais são resumidos de seguida.

➢ **Características dos(as) respondentes ao questionário on-line do Sistema Judicial**

Responderam ao questionário on-line 35 pessoas, dentre juízes(as), procuradores(as) e advogados(as), das quais 46% mulheres (19) e 54% homens (16) (Gráfico 4).

A profissão melhor representada é a dos(as) Advogados(as): 28 pessoas que responderam ao questionário, o que corresponde a 80% do total. Responderam ainda 4 Juízes(as) e 2 Procuradores(as), enquanto uma pessoa não indicou a profissão. Cerca de 8 em cada 10 mulheres que responderam são advogadas, o que também acontece com os homens (79% e 81%, respectivamente) (Gráfico 5).

Gráfico 4 – Mulheres e homens que responderam ao questionário on-line (%)

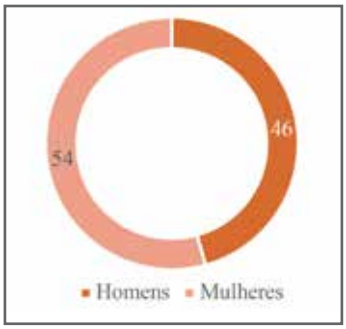

Gráfico 5 – Profissão de mulheres e homens que responderam ao questionário on-line (%)

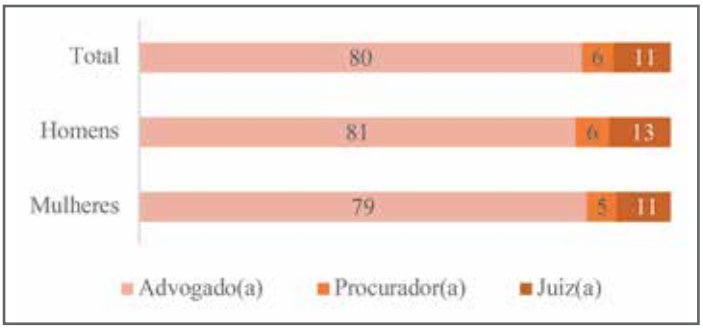

Fonte: Respostas a questionários on-line de Advogados(as), Juízes(as) e Procuradores(as)

Em termos de experiência na carreira:

- ¼ dos(as) Advogados(as) tem 5 a 10 anos de carreira e outro ¼ mais de 10 anos de carreira.
- Metade dos(as) Advogados(as) têm menos de 5 anos de carreira, o que também acontece com metade dos(as) Juízes(as) e todos(as) os(as) Procuradores(as) que responderam ao questionário.

Gráfico 6 – Experiência na carreira dos respondentes ao questionário on-line

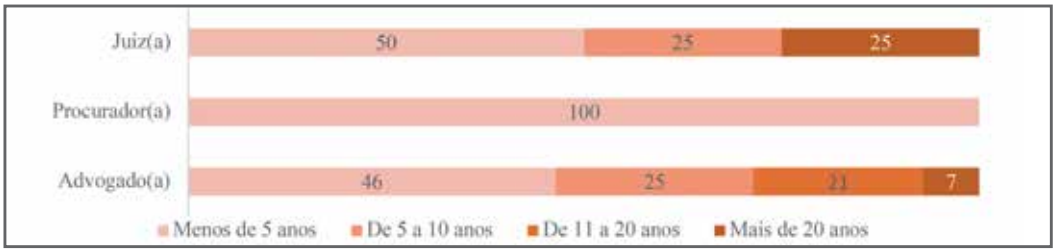

Fonte: Respostas a questionários on-line de Advogados(as), Juízes(as) e Procuradores(as)

Revisão dos processos

Os processos analisados foram os processos cíveis e crime com sentença proferida nos dois últimos anos judiciais (2017/2018 e 2018/2019), sendo estes os mais recentes e que refletem a realidade mais atual. Entretanto, foram selecionados tipos de processos com maior probabilidade de se proceder a referências às Convenções Internacionais de Direitos Humanos. Sendo eles:

Processos Crime:

- Processos de crimes contra a vida (homicídio);
- Processos de crimes contra a integridade física e psíquica (ofensas à integridade, maus tratos a menor ou incapaz, maus tratos a cônjuge);
- Processos de crimes contra a liberdade das pessoas (ameaça, coação, sequestro, intervenções médicas sem consentimento do paciente);
- Processos crime aborto;
- Processos de crimes sexuais (agressão sexual, abuso sexual, recurso a prostituição de menores, abuso sexual de pessoa internada, exibicionismo, aliciamento de menor para prática de ato sexual no estrangeiro, exploração de menores para fins pornográficos, assédio sexual, procriação artificial não consentida);
- Crimes de colocação de pessoas em perigo (exposição de outrem a doença por ato sexual, perigo de contágio de doença grave, desvio de menores);
- Processos de crimes contra a dignidade das pessoas (discriminação, tortura e tratamentos cruéis, degradantes ou desumanos);
- Processos de crime de escravidão, tráfico de pessoas
- Processos de crimes de violência baseada no género;
- Processos relativos a menores para aplicação das medidas tutelares socioeducativas;
- Processos relativos a detenções ilegais (habeas corpus, desobediência)

Processos Cíveis:

- Processos laborais;
- Processos cíveis relativos à família (divórcio, separação, reconhecimento direitos decorrentes da cessação de União de facto, etc.);
- Processos cíveis relativos a menores (adopção, regulação e inibição do poder paternal, alimentos, estabelecimento da filiação, delegação voluntária e judicial do poder paternal, etc.);
- Providências cautelares

- Ações declarativas constitutivas
- Ações declarativas de condenação

Para contabilização do número de processos a serem verificados, levou-se em consideração os dados constantes dos Relatórios do Conselho Superior de Magistratura Judicial para os referidos anos (tabela abaixo). Não se contabilizou o número de decisões proferidas pelo Tribunal Constitucional inicialmente.

Tabela 2 – Número de processos por comarcas nos anos judiais 2017/2018 e 2018/2019

Ilhas/Comarcas	Comarcas	%	Total de processos	%
Santo Antão	**3**	**9,7**	**1 627**	**6,3**
Tribunal Ribeira Grande			**817**	
Tribunal Porto Novo			**557**	
Tribunal Paul			**253**	
São Vicente	**4**	**12,9**	**3 871**	**15,1**
1º Juízo Criminal			**1 376**	
2º Juízo Criminal			**1 244**	
1º Juízo Cível			**656**	
2º Juízo Cível			**595**	
São Nicolau	**1**	**3,2**	**372**	**1,4**
Sal	**1**	**3,2**	**1 636**	**6,4**
Boa Vista	**1**	**3,2**	**758**	**3,0**
Maio	**1**	**3,2**	**241**	**0,9**
Santiago	**14**	**45,2**	**13 060**	**50,9**
1º Juízo Criminal			**981**	
2º Juízo Criminal			**836**	
3º Juízo Criminal			**849**	
4º Juízo Criminal			**1 403**	
1º Juízo Cível			**403**	
2º Juízo Cível			**450**	
3º Juízo Cível			**478**	
4º Juízo Cível			**364**	
Juízo Família e Menores			**1 463**	

Ilhas/Comarcas	Comarcas	%	Total de processos	%
Juízo Laboral			**1 001**	
Tribunal Santa Catarina			1 321	
Tribunal Santa Cruz			1 975	
Tribunal Tarrafal			903	
Tribunal São Domingos			633	
Fogo	**2**	**6,5**	**2 411**	**9,4**
Tribunal São Filipe			**1 710**	
Tribunal Mosteiros			**701**	
Brava	**1**	**3,2**	**406**	**1,6**
Supremo Tribunal de Justiça	**1**	**3,2**	**393**	**1,5**
Tribunal Relação Sotavento	**1**	**3,2**	**573**	**2,2**
Tribunal Relação Barlavento	**1**	**3,2**	**308**	**1,2**
Total geral de comarcas	**31**	**100**	**25 656**	**100**

Visando detalhar os procedimentos técnico-medotológicos para o dimensionamento de uma amostra representativa relativa aos processos judiciais a serem verificados, contactou-se o Estatístico, Carlos Alberto R. Mendes, para elaboração do Plano de Amostragem.

O Plano de Amostragem foi delineado segundo dois elementos base:

1. Cálculo do tamanho da amostra que satisfaça os objetivos desejados em termos de representatividade da amostra com a precisão desejada para os principais indicadores de interesse;
2. A determinação da sua estrutura e respetiva afetação aos diferentes segmentos ou domínios de estudo.

O tamanho da amostra foi calculado utilizando as fórmulas fundamentais segundo as especificações de referências convencionais:

- % da principal variável em estudo ou uma das variáveis (estimado em 50%)
- Nível de confiança de 95% no âmbito nacional e para cada um dos concelhos;
- Limite máximo para o erro absoluto convencionais 5%

$$n_i = \frac{Z_\alpha^2}{e^2} \times P * (1 - P)$$

Onde n_i é o tamanho da amostra inicial; Z_a corresponde ao valor da probabilidade associada ao nível de confiança desejado; *e* é a precisão absoluta *P* é a proporção da variável de interesse (50%). O valor do n vai tomando diferentes valores conforme as simulações de cenários variando os parâmetros e de acordo com a estrutura (de referencia-Amostra aleatória simples ou complexa). Nesta etapa tratando-se da população única em termos de número de processos fez-se a correção a esse nível.

Dado à especificidade do projeto em relação ao processo nas comarcas e tribunais, associou-se ao tamanho da amostra inicial um fator de correção de ajustamento pela taxa de resposta de 80% e um fator de plano de amostragem complexo (Design effect-Deff) de 1,5. Contudo, se a **estrutura da amostra a ser implementada** (de acordo com o cenário 2) seja simplesmente amatória com a seleção sistemática (não haveria a necessidade do facto Deff de 1,5) e dado que há recursos (tempo e financeiro) para suportar a dimensão da amostra no cenário 2, os resultados seriam mais precisos (o erro de precisão seria inferior a 5%) nas condições do respeito da seleção dos processos (maior independência, maior aleatoriedade), respeito pelos protocolos do projeto conjugado as diligencias para se aumentar a taxa de resposta esperada para valores superiores a 80%.

Assim, recomendou-se um cenário de dimensão média, mas satisfatória, com uma amostra de dimensão 936 processos, e em conformidade com a distribuição da tabela 2. Essa amostra garante que os processos de cada comarca do país estejam representados na amostra e que esta representação seja implícita ou explicitamente repartidos proporcionalmente em termos de número de processos por comarca. Efetivamente, foram verificados mais processos por comarca do que o estabelecido na amostra.

A forma de seleção dos processos também foi recomendada pelo Estatístico. Globalmente a seleção não obedeceu aos mecanismos tradicionais dos processos aleatórios (simples ou sistemáticos), pois não se dispunha de uma listagem e organização dos processos a través de um ficheiro Excel, ou através de um arquivo catalogado informaticamente. Não havendo estas condições (ótimas), diz-se que não se conhece a organização dos processos, e, isso é uma condição *sine qua non* para se aplicar os procedimentos aleatórios corretos.

Para ultrapassar isto, detalhou-se algumas orientações metodológicas em termos de seleção dos processos, apresentando-se um ponto de partida e um passo de salto para contagem (Tabela 3). Contudo, dado à diversidade de tipos de organização dos processos pelas secretarias, nem sempre foi possível proceder como determinado. Entretanto, procurou-se sempre proceder a uma seleção aleatória, permitindo-se a diversidade desejada. Especifica-se a forma de seleção em cada comarca.

Tabela 3 – Plano de Amostragem

Ilhas/Comarcas/Tribunais	Cenário 2		Seleção sistemática		Total de processos que existem	Total de processos verificados
	N	%	Ponto de partida	Passo de salto (contagem de X em X)		
Santo Antão	75	8			**1627**	
Tribunal Ribeira Grande	25		28	33	**817**	**40**
Tribunal Porto Novo	25		17	22	**557**	**40**
Tribunal Paul	25		1	10	**253**	**33**
São Vicente	126	13,4			**3871**	
1º Juízo Criminal	40		15	34	**1376**	**0**
2º Juízo Criminal	36		27	35	**1244**	**30**
1º Juízo Cível	25		7	26	**656**	**29**
2º Juízo Cível	25		16	24	**595**	**38**
São Nicolau	25	2,7	14	15	**372**	**32**
Sal	48	5,1	14	34	**1636**	**56**
Boa Vista	25	2,7	4	30	**758**	**43**
Maio	25	2,7	5	10	**241**	**29**
Santiago	440	46,9			**13060**	
1º Juízo Criminal	29		16	34	**981**	**30**
2º Juízo Criminal	25		19	33	**836**	**27**
3º Juízo Criminal	25		20	34	**849**	**0**
4º Juízo Criminal	41		11	34	**1403**	**50**
1º Juízo Cível	25		5	16	**403**	**30**
2º Juízo Cível	25		10	18	**450**	**32**
3º Juízo Cível	25		17	19	**478**	**33**
4º Juízo Cível	25		12	15	**364**	**30**
Juízo Família e Menores	43		19	34	**1463**	**62**
Juízo Laboral	29		19	35	**1001**	**40**
Tribunal Santa Catarina	39		34	34	1321	51
Tribunal Santa Cruz	58		11	34	1975	69
Tribunal Tarrafal	26		2	35	903	42
Tribunal São Domingos	25		1	25	633	38
Fogo	75	8			**2411**	
Tribunal São Filipe	50		4	34	**1710**	**59**
Tribunal Mosteiros	25		16	28	**701**	**32**
Brava	25	2,7	9	16	**406**	**38**
Supremo Tribunal de Justiça	25	2,7	5	16	**393**	**0**
Tribunal Relação Sotavento	**25**	**2,7**	**22**	**23**	**573**	**0**
Tribunal Relação Barlavento	25	2,7	11	12	**308**	**0**
Total de comarcas	**939**	**100**			**25656**	**1033**

Ao todo foram verificados 1.033 processos, 10% à mais do pretendido. Não foi contabilizado no Plano de Amostragem as decisões proferidas pelo Tribunal Constitucional, entretanto, procedeu-se a verificação de 25 acórdãos disponibilizados no site.[19]

Forma de seleção dos processos:

- **Tribunal Porto Novo; Tribunal da Ribeira Grande de Santo Antão**; **Tribunal da Brava**; **Tribunal de São Vicente (1º e 2º juízo cível; 2º juízo crime); Tribunal do Paul** – Os processos foram facultados pelo Secretário, em número de processos superior ao necessário à pesquisa, sendo selecionado pelo secretário de forma aleatória e mediante se encontrava processos com sentença proferida nos dois últimos anos judiciais. De posse dos processos, se verificou o primeiro de cada pilha e depois se contabilizou de dois em dois, retirando-se aqueles que não constavam da lista e verificando-se o imediatamente seguinte, continuando-se a contagem de 2 em 2 novamente.
- **Tribunal Fogo (Mosteiros); Tribunal do Fogo (S. Filipe); Tribunal de São Nicolau; Tribunal do Sal** – Os processos foram facultados pelo Secretário, mas não em número elevado para permitir fazer a seleção de 2 em 2 . A seleção por parte do secretário foi mediante se encontra processos findos nos dois últimos anos judiciais objeto do Estudo. A consultora verificou todos os processos facultados, retirando-se os que não constam da lista estabelecida.
- **Tribunal Boa Vista** – Os processos arquivados encontravam-se em uma sala de arquivo, sem definição de ordem para o arquivamento. Foi facultado à consultora o acesso à sala e a procura dos processos com sentença proferida nos anos judiciais desejados. Alguns processos com sentença proferida nos dois últimos anos judiciais encontravam-se ainda na secretaria em função do não pagamento das custas na totalidade. Os processos somente são encaminhados para o arquivo definitivo depois do pagamento total das custas processuais. O Secretário judicial facultou os processos que se encontravam na secretaria e que conseguiu localizar e a Consultora foi pesquisando um por um na sala de arquivo até conseguir um número mais elevado de processos do que se pretendia verificar. Desses processos, excluiu-se os que não constam dos tipos processuais a pesquisar e se procedeu à verificação de todos os demais.
- **Tribunal Maio** – Existia uma listagem de processos feita pelo Magistrado, entretanto, com divisão por tipos de processos. Não foi possível pro-

19 Ver em: https://www.tribunalconstitucional.cv/index.php/acordaos/

ceder à seleção em conformidade com a lista porque seria mais difícil para o Secretário localizar, preferindo-se pela verificação na sala de arquivo. Os processos arquivados encontravam-se em uma sala de arquivo, sem definição de ordem para o arquivamento. Foi facultado à consultora o acesso à sala e a procura dos processos com sentença proferida nos anos judiciais desejados. Alguns processos com sentença proferida nos dois últimos anos judiciais encontravam-se ainda na secretaria em função do não pagamento das custas na totalidade. O Secretário judicial facultou os processos que se encontravam na secretaria e a Consultora foi pesquisando um por um na sala de arquivo até conseguir o total de 62 processos. Desses processos, exclui-se os que não constam dos tipos processuais a pesquisar e se procedeu a verificação de todos os demais.

- **Tribunal da Praia (1º, 2º e 3º Juízo Cível; 1º, 2º, 3º e 4º juízo crime); Tribunal de São Domingos; Tribunal de Santa Catarina; Tribunal de Santa Cruz e Tribunal do Tarrafal** – Não havia uma lista organizada de processos findos. Os processos foram separados pelos Chefes de Secretaria em conformidade com o que encontravam com sentença finda nos anos judicias 2017/2018 e 2018/2019 e em conformidade com os tipos de processo objeto do Estudo, sem nenhuma ordem. Cumpre aqui também ressaltar que a maioria dos processos findos nesses anos judiciais não foram para o arquivo em função do ainda não pagamento efetivo de custas processuais. Dos processos entregues, foram feitas três ou quatro pilhas e retirando-se, aleatoriamente, um de cada pilha até o número de processos que foram objeto de verificação. A maioria dos processos entregues pelos Chefes de Secretaria foram verificados, ultrapassando-se o número de processos previstos.
- **Tribunal de Família e Menores** –Os processos findos encontravam-se conservados em armários, em pilhas, por tipo de processo, mas sem qualquer outra ordem seja de complexidade, seja de data de sentença, seja de número do processo. Foram sendo retirados um de cada pilha com sentença proferida nos anos judiciais em causa até se conseguir o número de processos verificados.
- **Tribunal do Trabalho** – Os processos findos estavam organizados na secretaria por ano em que a sentença foi proferida. Foi retirado o primeiro de cada um dos anos judiciais objeto do Estudo e posteriormente foi sendo selecionado o seguinte de 2 em 2 até se conseguir o número de processos verificado.
- **Tribunal Constitucional** – Os 61 processos disponibilizados no site foram numerados de 1 a 61, dentre processos de Fiscalização Preventiva

da Constitucionalidade, Fiscalização Sucessiva da Constitucionalidade; Fiscalização Concreta da Constitucionalidade; Amparo Constitucional; Eleitoral e Diversos. Verificou-se o processo número três e posteriormente contou-se de 3 em 3 para verificação, até 25.

O 3º juízo crime da Praia e o 1º juízo crime de São Vicente estavam em inspeção, por isso não foi possível a verificação dos processos. O Supremo Tribunal de Justiça, informou através da secretária da Presidente que "não existem acórdãos que tenham incidido sobre o tema mencionado no e-mail e que não tem disponibilidade na agenda para o encontro". Apesar da insistência e de se mencionar que não necessariamente deveria haver acórdão em específico, mas sim que se pretendia verificar qualquer acórdão relativos aos tipos de processos listados, não tivemos sucesso. Relativamente ao Tribunal da Relação de Barlavento, a Presidente do Tribunal não respondeu às diversas solicitações por e-mail e a Consultora ao se deslocar pessoalmente não teve sucesso. Também no Tribunal da Relação de Sotavento não foi possível a verificação dos processos ou acórdãos, por informarem que os processos decididos regressaram às comarcas de origem.

Análise dos dados

Para análise das informações colhidas nas entrevistas recorreu-se a uma técnica com experiência no SPSS. As entrevistas aos(às) deputados(as) não foram analisadas no SPSS, em função do baixo número (4), tendo sido tratadas no excel pelas consultoras.

Os questionários online foram tratados pela própria ferramenta do Google, tendo as consultoras transpassado ao presente Estudo os resultados, procedendo à análise.

A verificação dos processos também foi feita pelas consultoras através do excel.

Socialização e elaboração conjunta com participantes do Plano de Ação para implementação das Recomendações

É certo que as recomendações saídas do estudo implicarão responsabilidades para diversos atores, incluindo magistrados(as), advogados(as) e parlamentares, bem como diversas outras entidades. Sendo, assim, o Plano de Ação para implementação das recomendações foi elaborado em conjunto no âmbito do Atelier de Socialização do Estudo, com a intenção de que cada instituição assuma as suas responsabilidades e para que seja realmente efetivo.

Desafios

- Atraso para iniciar a coleta de dados, tendo em vista o período de férias.
- Dificuldade de contato com os(as) magistrados(as) do ministério público em função da não disponibilização de todos os endereços de email.
- Indisponibilidade de alguns magistrados(as) judiciais para entrevistas.
- Fraca colaboração para verificação dos acórdãos por parte de alguns tribunais.
- Falta de resposta dos(as) parlamentares membros das Comissões aos e-mails de solicitação de agendamento das entrevistas.
- Falta de acesso ao email de todos os(as) deputados, tendo sido facultado somente os dos membros das Comissões parlamentares.
- Baixo número de respostas aos questionários online.
- Inexistência de listas de processos findos por parte das secretarias.
- Diversidade de organização dos processos arquivados pelas secretarias.
- Impossibilidade de verificação de processos em alguns juízos em função da realização em curso de inspeção.

IV. Instrumentos de Direitos Humanos

O Sistema de internacionalização dos direitos humanos se consolidou com a criação da Organização das Nações Unidas, através da Carta das Nações Unidas de 1945, tendo como marco fundamental a Declaração dos Direitos Humanos, de 1948. É este o ponto de partida para a generalização da proteção internacional, a partir do qual se inicia a fase de constituição, no plano internacional, de um amplo sistema de proteção.

A partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos ganhou vida. Foram sendo então criados os diversos tratados internacionais e instrumentos de proteção dos direitos humanos, formando-se o sistema normativo global de proteção dos direitos humanos, no âmbito das Nações Unidas. O número elevado de Estados-parte das Nações Unidas que ratificaram esses tratados traduz o grau de consenso internacional a respeito do tema.

O impacto desses tratados é sentido tanto no âmbito internacional, quanto no âmbito interno. No âmbito internacional, através da monitorização do seu cumprimento (observando-se como os direitos fundamentais são respeitados dentro do território), além de dar publicidade e visibilidade às violações de direitos humanos. Havendo violações, o Estado fica exposto ao constrangimento político e moral, o que permite criar um notável receio dos Estados-partes quanto ao incumprimento dos tratados de direitos humanos internacionais. No âmbito interno, os Tratados Internacionais de Direitos Humanos inovam consideravelmente o universo dos direitos nacionalmente consagrados, algumas vezes reforçando a sua imperatividade jurídica e adicionando novos direitos a essa ordem interna, e outras suspendendo preceitos que sejam menos favoráveis à proteção dos direitos humanos.[20]

Cabo Verde apresentou a sua declaração de aceitação das obrigações constantes da Carta das Nações unidas em 21 de julho de 1975, 16 dias após a sua independência, passando a ser um país membro das Nações Unidas e iniciando o caminho para ratificação de diversos instrumentos de proteção dos direitos humanos de âmbito internacional.[21]

20 PIOVESAN, Flávia. Sistema Internacional dos Direitos Humanos in Coloquio Internacional de Direitos Humanos. São Paulo, Brasil, 2001, pg. 5.

21 Ver tabela 11 em anexo 4.

Ao lado do sistema internacional global, surgiram sistemas regionais de proteção dos direitos humanos, complementando-os, já que o consenso político se torna mais fácil com um número menor de participantes e existem certas peculiaridades culturais e históricas relativamente a determinadas regiões. Nesse sentido conta-se com o sistema europeu, o interamericano e o africano[22].

Também a nível regional, enquanto Estado Parte da União Africana e da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO), Cabo Verde aderiu aos principais instrumentos promotores dos Direitos Humanos em África.

O presente capítulo apresenta os instrumentos de direitos humanos no âmbito do Sistema Global das Nações Unidas, incluindo as Convenções da OIT, bem como os instrumentos de direitos humanos no âmbito do Sistema Regional da União Africana. O Anexo 4 apresenta uma tabela resumo dos instrumentos internacionais em vigor em Cabo Verde e a situação de reportagem.

Ressalta-se que nem todas as informações relativas às Convenções foram localizadas, especialmente quanto às informações relativas a ordem interna, apesar dos grandes esforços. Não foi possível localizar os Decretos Presidenciais de ratificação das Convenções. O que se encontrou foram Decretos, Resoluções e Leis que aprovam para ratificação ou adesão, com a publicação da Convenção. Entretanto o artigo 136º da Constituição estabelece que é da competência do Presidente da República nas Relações Internacioanis "*ratificar, depois de validamente aprovados, os Tratados e Acordos Internacionais*". Por sua vez, o artigo 259º determina que "*revestem a forma de Decretos Presidenciais os atos normativos do Presidente da República, que nos termos da Constituição não revestir outra forma*."

Sistema Internacional Global

Para facilitar, apresenta-se os instrumentos internacionais pelas seguintes temáticas:

- Declaração Universal dos Direitos Humanos – como marco fundamental
- Discriminação racial e minorias
- Discriminação de género

22 Estabelecido pela Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, conhecida como Carta de Banjul. Inicialmente o Sistema Africano tinha apenas a Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, mas em 1998, através de um Protocolo, foi complementada com um Tribunal Africano de Direitos Humanos e dos Povos. A Comissão tem competências semelhantes à Comissão Interamericana, com dever também de analisar os relatórios emitidos pelos Estados-partes a cada dois anos, quanto às medidas adotadas para efetivar e proteger os direitos previstos na Carta. É admissível a denúncia por parte de indivíduos, grupos de indivíduos e ONGs (art. 55º da Carta Africana) e também apresentado por um Estado que alegue violação por parte de outro Estado (art. 48º e 49º da Carta Africana. Ver: www.achpr.org/pt/communications/procedure/

- Direito das crianças
- Direitos relativos à vida e integridade física
- Direitos civis e políticos
- Direitos económicos, sociais e culturais
- Direitos dos trabalhadores migrantes e suas famílias e refugiados
- Direitos das pessoas com deficiência

A. Declaração Universal dos Direitos Humanos

Como referenciado, o marco fundamental do Sistema Internacional de Direitos Humanos é a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Foi adoptada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua resolução 217ª (III) de 10 de dezembro de 1948.

É composta por 30 artigos que garantem direitos e liberdades fundamentais.

Embora não seja um documento com obrigatoriedade legal, serviu como base para o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais.

B. Discriminação racial e minorias

a) Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial

Ordem internacional	
Adoção e abertura à assinatura, ratificação e adesão:	Resolução 2106 (XX) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 21 de dezembro de 1965
Entrada em vigor na ordem internacional:	04 de janeiro de 1969
Modificações:	Emenda ao artigo 8.º da Convenção, adotada na 14.ª Reunião de Estados Partes, a 15/01/1992 e endossada pela AGNU na sua resolução 47/111, de 16/12/1992. Ainda não entrou em vigor. Substituição do nº 6 do artigo 8º por: *"O Secretário-Geral das Nações Unidas deverá fornecer o pessoal e a logística necessária para o efetivo desempenho das funções do Comité estabelecido pela Convenção*". E acrescentam o inciso 7º: "*Os membros do Comité estabelecido pela presente Convenção deverão, com a aprovação da Assembleia Geral, receber emolumentos retirados dos recursos das Nações Unidas, nos termos e condições que a Assembleia Geral decidir*". Abertura para adesão em 1 de março de 1993. **Cabo Verde até o momento não aderiu à emenda**[23]

23 A emenda entrará em vigor quando for aprovada pela Assembleia Geral e aceite por uma maioria de dois

Ordem interna	
Aprovação para adesão/ratificação:	Não se encontrou informação
Depósito do instrumento de adesão/ratificação junto ao Secretário Geral das Nações Unidas:	3 de outubro de 1979
Entrada em vigor na ordem jurídica cabo-verdiana:	02 de novembro de 1979 (em conformidade com o artigo 19º, nº 2 da Convenção)
Declarações e reservas:	Nenhuma
Reconhecimento Competência do Comité	O artigo 14º da Convenção estabelece que a qualquer momento, um Estado parte pode declarar que reconhece a competência do Comité para receber e examinar as comunicações enviadas por indivíduos ou grupos de indivíduos que aleguem serem vítimas de violação. **Cabo Verde até o momento não fez a referida declaração.**[24]
Resumo conteúdo: Tem por objetivo eliminar a discriminação racial em todas as suas formas e combater doutrinas e práticas racistas (preâmbulo). Apresenta o conceito de discriminação racial em seu artigo 1º, definindo a expressão como qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência, baseadas em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que têm por objetivo ou efeito anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício em um mesmo plano (em igualdade de condição) de direitos humanos e liberdades fundamentais no domínio político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro domínio de vida pública. Tem, pois, o efeito de anular ou restringir o exercício, em igualdade de condições, dos direitos humanos e liberdades fundamentais. A Convenção não considera discriminação racial as medidas especiais tomadas com o único objetivo de assegurar o progresso adequado de certos grupos raciais ou étnicos, contanto que tais medidas não conduzam, em consequência, à manutenção de direitos separados para diferentes grupos raciais e não prossigam após terem sido alcançados os seus objetivos (art. 1º, nº 4). Neste sentido, as medidas especiais e temporárias voltadas a acelerar o processo de construção da igualdade não são consideradas discriminação racial. É o caso das chamadas ações afirmativas, que são medidas positivas adotadas para aliviar e remediar as condições resultantes de um passado discriminatório. Ao condenar a discriminação racial, os Estados Parte se comprometem a adotar, por todos os meios apropriados e sem dilações, uma política destinada a eliminar a discriminação racial em todas as suas formas (art. 2º). Em caso de prática de discriminação racial, os Estados Parte deverão assegurar a todas as pessoas, proteção e recursos eficazes perante os tribunais nacionais e outros órgãos do Estado competentes, com direito à satisfação ou reparação justa e adequada por qualquer dano de que foi vítima, em decorrência de tal discriminação. A parte II da Convenção apresenta as disposições concernentes ao Comité sobre a Eliminação da Discriminação Racial.	
Relatórios apresentados pelo país e Recomendações do Comité[25]	**Iº Relatório**: 3 de julho de 1981 **IIº Relatório**: 1 de agosto de 1983 **Recomendações**: 5 de maio de 1993 (na ausência de relatório) 1 de janeiro de 1996 (na ausência de relatório) **IIIº a XIIº Relatório combinado**: 5 de agosto de 2002 **Recomendações**: 10 de dezembro de 2003 **XIIIº Relatório**: não apresentado (devido desde 2 novembro de 2006)

terços dos Estados Partes que assim tenham notificado o Secretário-Geral como depositário. Até então 50 Estados Partes aderiram. Ver: https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=IV-2-a&chapter=4&clang=_en

24 Ver: https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/TreatyBodyExternal/countries.aspx

25 Informações disponíveis em: https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/TreatyBodyExternal/countries.aspx

b) Convenção Internacional sobre a Abolição e Punição do Crime de Apartheid[26]

Ordem internacional	
Adoção e abertura à assinatura, ratificação e adesão:	30 de novembro de 1973
Entrada em vigor na ordem internacional:	18 de julho de 1976
Modificações:	Nenhuma
Ordem interna	
Aprovação para adesão:	Não se encontrou informação
Depósito do instrumento de adesão junto ao Secretário Geral das Nações Unidas:	12 de junho de 1979
Entrada em vigor na ordem jurídica cabo-verdiana:	12 de julho de 1979 (em conformidade com o artigo15º, nº 2 da Convenção)
Declarações e reservas:	Nenhuma
Reconhecimento Competência do Comité	Não necessário. Basta ratificação, nos termos do artigo VII da Convenção
Resumo conteúdo: Os Estados Partes declaram que o apartheid é um crime contra humanidade. Define o crime de apartheid incluindo políticas e práticas semelhantes de segregação e discriminação racial praticada na África do Sul. Determina os atos desumanos cometidos com o propósito de estabelecer e manter dominação de um grupo racial de pessoas sobre qualquer outro grupo racial de pessoas que se enquadram no crime. Estabelece que responsabilidade penal é aplicável aos indivíduos, membros de organizações e instituições representantes do Estado que, independente do motivo, perpetrem tais atos. Apresenta os comprometimentos dos Estados Parte para suprimir e prevenir tais crimes. Estabelece que as pessoas acusadas podem ser julgadas por um tribunal competente de qualquer Estado Parte, que poderá adquirir jurisdição sobre a pessoa do acusado, ou por um tribunal penal internacional competente com relação aos Estados Partes, que deverão ter aceitado a sua jurisdição.	
Relatórios apresentados pelo país e Recomendações do Comité[27]	Artigo VII estabelece o comprometimento com a apresentação de relatórios periódicos. Não foram encontrados relatórios.

c) Instrumentos internacionais não ratificados por Cabo Verde

Relativamente à discriminação racial e das minorias, outros instrumentos internacionais abordam a temática, entretanto, não foram até então ratificados por Cabo Verde:

→ **Convenção relativa à luta contra a discriminação no campo do ensino**
- Início vigência ordem internacional: 22 de maio de 1962
- Adotada pela Conferência Geral da Organização das Nações unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO) na sua 11ª sessão, em Paris, a 14 de dezembro de 1960

26 Informações disponíveis em: https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=IV-7&chapter=4&clang=_en

27 Informações disponíveis em: https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/TreatyBodyExternal/countries.aspx

→ **Protocolo que cria uma Comissão de Conciliação e Bons Ofícios Encarregada de Resolver os Diferendos que Possam Surgir entre os Estados Partes na Convenção relativa à Luta Contra a Discriminação no Campo do Ensino**
  - Início vigência ordem internacional: 24 de outubro de 1968
  - Adotada pela Conferência Geral da Organização das Nações unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO) na sua 12ª sessão, em Paris, a 10 de dezembro de 1962

d) Outros instrumentos universais

Além das Convenções e dos Protocolos, encontram-se as Resoluções das Nações Unidas, adoptadas pelos principais órgãos subsidiários desde a sua criação. Dentre elas, identificamos algumas relativas à discriminação racial e das minorias

→ **Declaração das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as formas de discriminação racial**
  - Proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua resolução 1904 (XVIII) de 20 de novembro de 1963.

→ **Declaração sobre a eliminação de todas as formas de intolerância e discriminação baseadas na religião ou convicção**
  - Proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua resolução 36/55, de 25 de novembro de 1981.

→ **Declaração dos princípios fundamentais relativos à contribuição dos meios de comunicação social para o reforço da paz e da compreensão internacionais, para a promoção dos direitos humanos e para o combate ao racismo, ao apartheid e ao incitamento à guerra**
  - Proclamada pela Conferência Geral das Organizações das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura na sua 20ª sessão, em Paris, França, a 28 de novembro de 1978.

→ **Declaração sobre a raça e os preconceitos raciais**
  - Adotada e proclamada pela Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura na sua 20ª sessão, a 27 de novembro de 1978.

→ **Declaração sobre os direitos das pessoas pertencentes a minorias nacionais ou étnicas, religiosas e linguísticas**
  - Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua resolução 47/135, de 18 de dezembro de 1992.

→ **Declaração e Programa de Ação da III Conferência Mundial contra o Racismo e a Discriminação Racial**

- Realizada em Durban, África do Sul, entre os dias 31 de agosto a 8 de setembro de 2001

C. Discriminação de Género

a) Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres

Ordem internacional	
Adoção e abertura à assinatura, ratificação e adesão:	Resolução 34/180 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 18 de dezembro de 1979
Entrada em vigor na ordem internacional:	03 de setembro de 1981
Modificações:	Emenda ao artigo 20.º, parágrafo 1, da Convenção, aprovada a 22/05/1995 (aprovada para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 15/97). Substitui o nº 1 do artigo 20º por: O Comité reúne, em regra, anualmente, a fim de examinar os relatórios apresentados nos termos do disposto no artigo 18º da presente Convenção. A duração das Sessões do Comité é determinada por uma reunião dos Estados partes na presente Convenção, sujeita à aprovação na Assembleia Geral. Não se encontra ainda em vigor na ordem internacional. **Cabo Verde até o momento não aceitou a emenda.**[28]
Ordem interna	
Aprovação para adesão/ratificação:	Não se encontrou informação
Depósito do instrumento de adesão/ratificação junto ao Secretário Geral das Nações Unidas:	5 de dezembro de 1980
Entrada em vigor na ordem jurídica cabo-verdiana:	3 de setembro de 1981 Publicada pela Resolução nº 46/VII/2007, BO nº 43 de 26/11/2007
Declarações e reservas:	Nenhuma
Resumo conteúdo: Tem por objetivo promover a igualdade de direitos dos homens e das mulheres no exercício de todos os direitos económicos, sociais, culturais, civis e políticos e restringir qualquer discriminação contra as mulheres. Em seu artigo 1º define a discriminação contra as mulheres como qualquer distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo que tenha como efeito ou como objetivo comprometer ou invalidar o reconhecimento, o gozo ou o exercício pelas mulheres, seja qual for o seu estado civil, com base na igualdade dos homens e das mulheres, dos direitos humanos e das liberdades fundamentais nos domínios político, económicos, social, cultural e civil ou em qualquer outro domínio. Apresenta disposições sobre a não-discriminação, estabelecimento de medidas especiais temporárias promotoras da igualdade, estereótipos e práticas nocivas, violência contra as mulheres, tráfico e exploração da prostituição, participação das mulheres na vida política e pública, educação, emprego, saúde, mulheres rurais, grupos desfavorecidos de mulheres, casamento e relações familiares, recolha de dados, dentre outas.	

28 Ver: https://treaties.un.org/pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=IV-8-a&chapter=4&clang=_en

Ordem interna (continuação)	
Relatórios apresentados pelo país e Recomendações do Comité[29]	**Iº a VIº Relatório combinado**: 25 de julho de 2005 **Recomendações**: 25 de agosto de 2006 **VIIº e VIIIº Relatório combinado**: 3 de novembro de 2010 **Recomendações**: 30 de julho de 2013 **IXº Relatório**: 9 de fevereiro de 2018 **Recomendações**: 19 de julho de 2019 **Respostas escritas no âmbito do procedimento de seguimento (*follow-up procedure*)**: por apresentadar (devidas Julho de 2021 **Xº Relatório**: por apresentar (devido Julho de 2023)

b) Protocolo Facultativo à Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, sobre queixas individuais ou de grupos

Ordem internacional	
Adoção e abertura à assinatura, ratificação e adesão:	Resolução 54/4 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 6 de outubro de 1999
Entrada em vigor na ordem internacional:	22 de dezembro de 2000
Ordem interna	
Aprovação para /ratificação:	24 de janeiro de 2011 (Resolução nº 149/2011, de 24/01/2011, BO nº4)
Depósito do instrumento de adesão/ratificação junto ao Secretário Geral das Nações Unidas:	11 de outubro de 2011
Entrada em vigor na ordem jurídica cabo-verdiana:	10 de janeiro de 2012 (em conformidade com o artigo 16º, nº 2 do Protocolo)
Declarações e reservas:	Nenhuma
Modificações:	Nenhuma
Resumo conteúdo: Reconhecimento da competência do Comité para Eliminação da Discriminação contra as mulheres para receber e apreciar as participações que lhes sejam apresentadas por indivíduos ou grupos de indivíduos.	

29 Informações disponíveis em: https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/TreatyBodyExternal/countries.aspx

c) Instrumentos internacionais não ratificados por Cabo Verde

Relativamente à discriminação de género, outros instrumentos internacionais abordam a temática, entretanto, não foram ratificados por Cabo Verde:

→ **Convenção sobre os direitos políticos das mulheres**[30]
- Início vigência ordem internacional: 7 de julho de 1954
- Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de dezembro de 1952
- Registada em 7 de julho de 1954

d) Outros instrumentos universais

Além das Convenções e dos Protocolos, encontram-se as Resoluções das Nações Unidas, adotadas pelos principais órgãos subsidiários desde a sua criação. Dentre elas, identificamos algumas relativas à discriminação de género:

→ **Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres**
- Proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua resolução 2263 (XXII) de 7 de novembro de 1967.

→ **Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres**
- Proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua resolução 48/104 de 20 de dezembro de 1993.

→ **Declaração sobre a Proteção de Mulheres e Crianças em situação de Emergência e de Conflito Armado**
- Proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua resolução 3318 (XXIX) de 14 de dezembro de 1974.

30 Ver: https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=XVI-1&chapter=16&clang=_en

D. Direitos das crianças

a) Convenção sobre os Direitos da Criança

Ordem internacional	
Adoção e abertura à assinatura, ratificação e adesão:	Resolução 44/25 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 20 de novembro de 1989
Entrada em vigor na ordem internacional:	02 de setembro de 1990
Ordem interna	
Aprovação para adesão/ratificação:	Lei 29/IV/91, BO nº 52-4º suplem, de 30/12/1991
Depósito do instrumento de adesão/ratificação junto ao Secretário Geral das Nações Unidas:	9 de julho de 1992
Entrada em vigor na ordem jurídica cabo-verdiana:	8 de agosto de 1992 (em conformidade com o artigo 49º, nº 2 da Convenção)
Declarações e reservas:	Nenhuma
Modificações:	Alteração do nº 2 do artigo 43º da Convenção - Início vigência ordem internacional em 18/11/1998 - Aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas através da sua resolução nº 50/155, de 21/12/1995 - Cabo Verde não aceitou a alteração[31]
Resumo conteúdo: Tem por objetivo a garantia da proteção e cuidados especiais à criança. É composta por 54 artigos, divididos em três partes, precedida por um preâmbulo. Define o conceito de criança e estabelece parâmetros de orientação e atuação política dos Estados-partes para a consecução dos princípios nela estabelecidos, visando o desenvolvimento social e saudável da infância. A partir do artigo 2º passa a discorrer sobre os direitos fundamentais da criança: direito à vida, à integridade física e moral, à privacidade e à honra, À imagem, à igualdade, à liberdade, o direito de expressão, de manifestação de pensamento, sem distinção de qualquer natureza. Estabelece diretrizes para adoção e efetivação das medidas que garantam estes direitos por parte dos Estados, objetivando garantir a proteção das crianças de qualquer forma de discriminação e punição injusta. Estabelece o superior interesse da criança como meta para qualquer medida relativa à criança, tomadas pelas instituições públicas ou privadas, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos. Estabelece o direito ao registo. Apresenta responsabilidades dos Estados-parte em tomar medidas para impedir o tráfico de crianças, para proteger suas crianças contra todas as formas de violência, abuso, maus tratos, exploração, tratamento ou penas cruéis, desumanas ou degradantes. Estabelece o dever de proteção e assistência do Estado relativamente às crianças privadas do seu ambiente familiar. Estabelece que os Estados-parte deverão proporcionar à criança portadora de deficiência uma vida plena e decente. Reconhece o direito da criança à educação e à cultura, à informação e à liberdade de expressão, dentre outros.	
Relatórios apresentados pelo país e Recomendações do Comité[32]	**Iº Relatório**: 30 de novembro de 1999 **Recomendações**: 7 de novembro de 2001 **IIº e IVº Relatório combinado**: 12 de outubro de 2017 **Recomendações**: 31 de maio de 2019 **Vº Relatório**: próximo relatório deverá ser apresentado até 3 de julho de 2024

31 Entrou em vigor após a aceitação de uma maioria de dois terços dos Estaos Partes, em confomridade com o nº 2 do artigo 50º da Convenção.

32 Informações disponíveis em: https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/TreatyBodyExternal/countries.aspx

b) Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo ao envolvimento das Crianças nos Conflitos Armados

Ordem internacional	
Adoção e abertura à assinatura, ratificação e adesão:	Resolução A/RES/54/263 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 25 de maio de 2000
Entrada em vigor na ordem internacional:	12 de fevereiro de 2002
Ordem interna	
Aprovação para adesão/ratificação:	29 abril de 2002 (Resolução 40/VI/2002, BO nº 12)
Depósito do instrumento de adesão/ratificação junto ao Secretário Geral das Nações Unidas:	24 de maio de 2002
Entrada em vigor na ordem jurídica cabo-verdiana:	23 de junho de 2002 (em conformidade com o artigo 10º, nº 2 do Protocolo) Não se encontrou a publicação
Declarações e reservas:	Declaração de que a idade mínima para o recrutamento voluntário especial nas forças armadas cabo-verdianas é de 17 anos. Em nenhum caso a idade será inferior a 17 anos.[33]
Modificações:	Nenhuma
Resumo conteúdo: Estabelece que os Estados-partes devem adotar medidas para garantir que os membros das suas forças armadas menores de 18 anos não participe diretamente das hostilidades e garantir que os menores de 18 anos não sejam compulsivamente incorporados nas respectivas forças armadas. Devem elevar a idade mínima de recrutamento voluntário nas forças armadas nacionais para uma idade superior a à referenciada no nº 3 do artigo 38º da CDC. Estabelece o que os Estados-Partes devem assegurar no caso de recrutamento voluntário permitido a menores de 18 anos. Estabelece que os Estados devem assegurar as medidas jurídicas e administrativas necessárias para assegurar a aplicação do Protocolo.	
Relatórios apresentados pelo país e Recomendações do Comité[34]	**Iº Relatório**: não apresentado (devido a 10 Junho 2004)

c) Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à Venda de Crianças, Prostituição e Pornografia Infantil

Ordem internacional	
Adoção e abertura à assinatura, ratificação e adesão:	Resolução 54/263 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 25 de maio de 2000.
Entrada em vigor na ordem internacional:	18 de janeiro de 2002
Ordem interna	
Aprovação para adesão/ratificação:	29 abril de 2002 (Resolução 40/VI/2002, BO nº 12)
Depósito do instrumento de adesão junto ao Secretário Geral das Nações Unidas:	13 de maio de 2002
Entrada em vigor na ordem jurídica cabo-verdiana:	11 de agosto de 2002 (em conformidade com o artigo 19º, nº 2 do Protocolo)

33 Disponível em: https://indicators.ohchr.org/

34 Informações disponíveis em: https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/TreatyBodyExternal/countries.aspx

Ordem interna (continuação)	
Declarações e reservas:	Nenhuma
Modificações:	Nenhuma
Resumo conteúdo: Estabelece o dever dos Estados partes em proibir a venda de crianças, a prostituição e a pornografia infantis. Estabelece atos e atividades que devem estar abrangidas pelo direito penal de cada Estado-parte, devendo adoptar medidas para estabelecer a sua jurisdição caso essas infrações sejam cometidas no seu território. Estabelece que essas infrações serão consideradas incluídas nas infrações passíveis de extradição. Estabelece o dever os Estados-partes em prestar toda colaboração possível no que concerne a investigações, processo penais ou procedimentos de extradição relativamente a essas infrações, bem como o dever em adotar medidas adequadas para proteger, em todas as fases do processo penal, os direitos e interesses das crianças vítimas. Determina o dever dos Estados –partes de reforçar, aplicar e difundir legislação, medidas administrativas, políticas e programas sociais a fim de prevenir a ocorrência das infrações previstas no Protocolo. Estabelece outras determinações no sentido de cumprimento das disposições do Protocolo.	
Relatórios apresentados pelo país e Recomendações do Comité[35]	**Iº Relatório**: não apresentado (devido a 10 Junho 2004)

d) Convenção relativa à proteção e à cooperação em matéria de adoção internacional

Ordem internacional	
Adoção e abertura à assinatura, ratificação e adesão:	Adoptada pela Conferência de Haia de Direito Internacional Privado na sua 17ª sessão a 29 de maio de 1993
Entrada em vigor na ordem internacional:	01 de maio de 1995
Ordem interna	
Aprovação para adesão/ratificação:	29 de junho de 2009 (Resolução 105/VII/2009, BO nº 26)
Depósito do instrumento de adesão/ratificação junto ao Secretário Geral das Nações Unidas:	4 de setembro de 2009[36]
Entrada em vigor na ordem jurídica cabo-verdiana:	4 de dezembro de 2010 (em conformidade com o artigo 46º, nº 2 da Convenção)
Declarações e reservas:	Nenhuma
Modificações:	Nenhuma
Resumo conteúdo: Tem por objetivo estabelecer garantias para assegurar que as adopções internacionais sejam feitas no interesse superior da criança e no respeito dos seus direitos fundamentais; estabelecer um sistema de cooperação entre os Estados contratantes que assegure o respeito dessas garantias, prevenindo o rapto, a venda ou tráfico de crianças; e assegurar o reconhecimento, nos Estados contratantes, das adoções realizadas de acordo com a Convenção. Estabelece as regras de aplicação, os requisitos para adopções internacionais, e o reconhecimento e efeito da adopção.	

35 Informações disponíveis em: https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/TreatyBodyExternal/countries.aspx?CountryCode=CPV&Lang=EN

36 Informações disponíveis em: https://www.hcch.net/pt/instruments/conventions/status-table/?cid=69

e) Convenção sobre a cobrança de alimentos no estrangeiro[37]

Ordem internacional	
Adoção e abertura à assinatura, ratificação e adesão:	A Convenção foi adotada e aberta à assinatura da Conferência das Nações Unidas sobre Obrigações de Manutenção, convocada de acordo com a resolução 572 (XIX) 1 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, adotada em 17 de maio de 1955. A Conferência reuniu-se na sede da Nações Unidas em Nova York, de 29 de maio a 20 de junho de 1956.
Entrada em vigor na ordem internacional:	25 de maio de 1957
Ordem interna	
Aprovação para adesão:	27 de Julho de 1985 (Decreto nº 77/85, BO nº 30)
Depósito do instrumento de adesão junto ao Secretário Geral das Nações Unidas:	Não se encontrou informação
Entrada em vigor na ordem jurídica cabo-verdiana:	30 dias após o depósito do instrumento de adesão/ratificação (em conformidade com o artigo 14º, nº 2 da Convenção)
Declarações e reservas:	Nenhuma
Modificações:	Nenhuma
Resumo conteúdo: Tem por objeto facilitar a prestação de alimentos por pessoa que está sob jurisdição de outro Estado. Apresenta as normas relativas aos pedidos e as instituições envolvidas.	

f) Instrumentos internacionais não ratificados por Cabo Verde

Relativamente aos direitos das crianças, outros instrumentos internacionais abordam a temática, entretanto, não foram até então ratificados por Cabo Verde:

→ **Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à Instituição de um Procedimento de Comunicação**
- Início vigência ordem internacional: 14 de abril de 2014
- Adotada pela resolução 66/138 da Assembleia Geral das Nações Unidas de 19 de dezembro de 2011
- Aberta para assinatura a 28/02/2012
- Cabo Verde assinou em 24 de setembro de 2012, mas não ratificou

→ **Convenção relativa à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento, à execução e à cooperação em matéria de reponsabilidade parental e medidas de proteção das crianças**
- Início vigência ordem internacional: 01 de janeiro de 2002
- Adoptada pela Conferência de Haia de Direito Internacional Privado a 19 de outubro de 1996

37 Infromações disponíveis em: https://treaties.un.org/Pages/ViewDetailsIII.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=XX-1&chapter=20&Temp=mtdsg3&clang=_en

g) Outros instrumentos universais

→ **Declaração dos direitos da criança**

- Adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas nº 1386 (XIV), de 20 de novembro de 1959

→ **Declaração dos princípios sociais e jurídicos relativos à proteção e ao bem-estar das crianças, com especial referência à adoção e colocação familiar, a nível nacional e internacional**

- Adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua resolução nº 41/85 de 3 de dezembro de 1986

→ **Declaração sobre a proteção de mulheres e crianças em situações de emergência e conflito armado**

- Proclamada pela Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas nº 3318 (XXIX), de 14 de dezembro de 1974

E. Direitos relativos à vida e integridade física

a) Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes

Ordem internacional	
Adoção e abertura à assinatura, ratificação e adesão:	Resolução 39/46 da Assembleia Geral das Nações Unidas de 10 de dezembro de 1984
Entrada em vigor na ordem internacional:	26 de junho de 1987
Ordem interna	
Aprovação para ratificação/adesão:	9 de abril (Lei nº 44/IV/92, BO nº 14- 3º suplem.)
Depósito do instrumento de ratificação junto ao Secretário Geral das Nações Unidas:	4 de junho de 1992
Entrada em vigor na ordem jurídica cabo-verdiana:	4 de julho de 1992 (em conformidade com o artigo 17º, nº 2 da Convenção)
Declarações e reservas:	Nenhum
Modificações:	Nenhum
Resumo conteúdo: Apresenta a definição do termo tortura. Determina que os Estados Partes tomarão as medidas legislativas, administrativas, judicias ou quaisquer outras que se afigurem eficazes para impedir que atos de tortura sejam cometidos em qualquer território sob a sua jurisdição. Proíbe aos Estados Parte de expulsarem ou extraditar pessoa quando existam motivos sérios para crer que possa ser submetida à tortura. Determina a que todos os Estados Parte considerem a tortura como infração no âmbito do seu direito criminal. Apresenta determinações quanto a punição da tortura e quanto ao dever de instrução e informação do pessoal da justiça, segurança pública e saúde, dentre outras. Cria o Comité contra Tortura e estabelece as regras de funcionamento.	

Ordem interna (continuação)	
Relatórios apresentados pelo país e Recomendações do Comité[38]	**Iº Relatório**: Não entregue (devido a 3 de julho de 1993) **Recomendações**: 07 de dezembro de 2016 – na ausência de relatório **IIº Relatório**: devido em 7 de dezembro de 2020 **Respostas escritas no âmbito do procedimento de seguimento (*follow-up procedure*)**: não apresentadas (devidas 7 de dezembro 2017)

b) Protocolo Facultativo da Convenção contra a Tortura, relativo a visitas regulares por organismos internacionais e nacionais independentes, a locais de detenção

Ordem internacional	
Adoção e abertura à assinatura, ratificação e adesão:	Resolução 57/199 da Assembleia Geral das Nações unidas de 18 de dezembro de 2002
Entrada em vigor na ordem internacional:	22 de junho de 2006
Ordem interna	
Aprovação para adesão/ratificação:	21 de fevereiro de 2014 (Resolução n.º 99/VIII/2014)
Depósito do instrumento de adesão/ratificação junto ao Secretário Geral das Nações Unidas:	1 de Abril de 2016
Entrada em vigor na ordem jurídica cabo-verdiana:	1 de maio de 2016 (em conformidade com o artigo 28º, nº 2 do Protocolo)
Declarações e reservas:	Nenhuma
Modificações:	Nenhuma
Resumo conteúdo: Reconhece a competência do Comité contra a Tortura para receber comunicações submetidas por pessoas ou grupos de pessoas, ou em nome deles, sujeitos à jurisdição do Estado Parte, alegando serem vítimas de violação das disposições da Convenção pelo referido Estado Parte.	

c) Convenção sobre a Proteção de todas as pessoas contra os Desaparecimentos Forçados

Ordem internacional	
Adoção e abertura à assinatura, ratificação e adesão:	Adoptada pela Resolução A/RES/61/177 da Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de dezembro de 2006
Entrada em vigor na ordem internacional:	23 de dezembro de 2010

38 Informações disponíveis em: https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/TreatyBodyExternal/countries.aspx

Ordem interna	
Assinatura:	6 de fevereiro de 2007
Entrada em vigor na ordem jurídica cabo-verdiana:	Ainda não entrou em vigor. Cabo Verde assinou a Convenção em 2007, tomou medidas legislativas no sentido de cumprir com a Convenção, especialmente com a alteração do Código Penal e de Processo Penal em 2015. Pendente de ratificação
Declarações e reservas:	Nenhum
Modificações:	Nenhum
Resumo conteúdo: A Convenção define o desaparecimento forçado como a "prisão, o sequestro ou qualquer outra forma de privação de liberdade que seja perpetrada por agentes do Estado ou por pessoas ou grupos de pessoas agindo com a autorização, apoio ou aquiescência do Estado, e a subsequente recusa em admitir a privação de liberdade ou a ocultação do destino o do paradeiro da pessoa desaparecida, privando-a assim da proteção da lei". (artigo 2º da Convenção). Proíbe expressamente a pessoa ser submetida ao desaparecimento forçado, estabelece garantias quanto à proibição da detenção ilegal de qualquer pessoa em qualquer lugar, confirma que a prática generalizada e sistemática do desaparecimento forçado constitui um crime contra a humanidade, inclui um conceito amplo de vítima que pode se estender à família das pessoas desaparecidas e reconhece seu direito à justiça: para saber a verdade sobre as circunstâncias do desaparecimento e do destino da pessoa desaparecida, a reparação nas suas múltiplas dimensões e recuperar os restos mortais dos desaparecidos; permite o uso da jurisdição universal para investigar, processar e castigar os responsáveis por desaparecimento forçados, estabelece um organismo de controle independente, o Comité sobre Desaparecimentos Forçados. É vítima de um desaparecimento forçado tanto a pessoa "desaparecida" quanto "todo indivíduo que tiver sofrido dano como resultado direto de um desaparecimento forçado". O desaparecimento forçado é uma violação proibida em todos os momentos. Nem a guerra, nem o estado de emergência ou razões imperativas de segurança nacional, instabilidade política pública ou emergência pode justificar um desaparecimento forçado (§ 2º, do artigo 1º da Convenção).	

d) Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio

Ordem internacional	
Adoção e abertura à assinatura, ratificação e adesão:	Adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua 3ª sessão, através da resolução 260(III), de 9 de dezembro de 1948.
Entrada em vigor na ordem internacional:	12 de janeiro de 1951
Ordem interna	
Aprovação para adesão/ratificação:	6 de junho de 2011 (Resolução 15/VIII/2011)
Depósito do instrumento de adesão/ratificação junto ao Secretário Geral das Nações Unidas:	11 de outubro de 2011
Entrada em vigor na ordem jurídica cabo-verdiana:	9 de janeiro de 2012 (em conformidade com o artigo 13º, nº 2 da Convenção)
Declarações e reservas:	Nenhum
Modificações:	Nenhum
Resumo conteúdo: Os Estados-parte confirma que o genocídio, seja cometido em tempo de paz ou de guerra, é um crime do direito dos povos e se comprometem a prevenir e punir. Explica o que se entende por "genocídio"	

e) Convenção das Nações unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional

Ordem internacional	
Adoção e abertura à assinatura, ratificação e adesão:	Adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua 55ª sessão, através da resolução A/RES/55/25, de 15 de novembro de 2000.
Entrada em vigor na ordem internacional:	29 de setembro de 2003
Ordem interna	
Aprovação para adesão/ratificação:	31 de maio de 2004 (Resolução 92/VI/2004)
Depósito do instrumento de adesão/ratificação junto ao Secretário Geral das Nações Unidas:	16 de julho de 2004
Entrada em vigor na ordem jurídica cabo-verdiana:	14 de agosto de 2004 (em conformidade com o artigo 38º, nº 2 da Convenção)
Declarações e reservas:	Nenhum
Modificações:	Nenhum
Resumo conteúdo: A Convenção tem como objeto promover a cooperação para prevenir e combater mais eficazmente a criminalidade organizada transnacional. A infração será de caráter transnacional se for cometida em mais de um Estado, se for cometida num só Estado, mas uma parte substancial da sua preparação, planeamento, direção ou controlo tenha lugar noutro Estado; for cometida num só Estado mas envolva a participação de um grupo criminoso organizado que pratique atividades criminosas em mais de um Estado; ou se for cometida num só Estado, mas produza efeitos substanciais noutro Estado. A Convenção estabelece que os Estados Parte deverão adoptar medidas legislativas e outras que considere necessárias para estabelecer como infração penal situações elencadas no artigo 5º (participação em um grupo criminoso organizado, lavagem de dinheiro, corrupção e obstrução da justiça), Estabelece a obrigatoriedade de adoção de marcos de extradição, assistência jurídica mútua e cooperação policial, além de promoção de treinamento e assistência técnica para a construção ou melhoria da capacidade necessária das autoridades nacionais. Estabelece medidas para combater o branqueamento de capitais e a corrupção. Para efeitos do disposto no n.º 13 do artigo 18.º da Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional, Cabo Verde declarou que a sua autoridade central é a Procuradoria-Geral da República.	

f) Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças

Ordem internacional	
Adoção e abertura à assinatura, ratificação e adesão:	Adoptado pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua 55ª sessão, através da resolução A/RES/55/25, de 15 de novembro de 2000.
Entrada em vigor na ordem internacional:	25 de dezembro de 2003

Ordem interna	
Aprovação para adesão/ratificação:	31 de maio de 2004 (Resolução 92/VI/2004)
Depósito do instrumento de adesão/ratificação junto ao Secretário Geral das Nações Unidas:	16 de julho de 2004
Entrada em vigor na ordem jurídica cabo-verdiana:	14 de agosto de 2004 (em conformidade com o artigo 38, nº 2 do Protocolo)
Declarações e reservas:	Nenhum
Modificações:	Nenhum
Resumo conteúdo: O Protocolo tem como objeto prevenir e combater o tráfico de pessoas, prestando uma especial atenção às mulheres e às crianças; proteger e ajudar as vítimas desse tráfico, respeitando plenamente os seus direitos humanos; e promover a cooperação entre os Estados Partes de forma a atingir esses objetivos. O artigo 4º estabelece que o Protocolo aplica-se, salvo disposição em contrário, à prevenção, à investigação e à repressão das infrações estabelecidas em conformidade com o artigo 5º do Protocolo, quando essas infrações sejam de natureza transnacional e envolvam um grupo criminoso organizado, bem como à proteção das vítimas dessas infrações. O artigo 6º estabelece a obrigatoriedade dos Estados Parte em promover a assistência e proteção às vítimas.	

g) Protocolo Adicional contra o Tráfico Ilícito de Migrantes por via Terrestre, Marítima e Aérea (referenciado na página 67)

h) Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas sobre a Criminalidade Transnacional contra o Fabrico e o Tráfico de Armas de Fogo, suas partes, componentes e munições

Ordem internacional	
Adoção e abertura à assinatura, ratificação e adesão:	Adoptado pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua 55ª sessão, através da resolução A/RES/55/255, de 31 de maio de 2001
Entrada em vigor na ordem internacional:	3 de julho de 2005
Ordem interna	
Aprovação para adesão/ratificação:	31 de maio de 2004 (Resolução 92/VI/2004)
Depósito do instrumento de adesão/ratificação junto ao Secretário Geral das Nações Unidas:	Não se encontrou informação
Entrada em vigor na ordem jurídica cabo-verdiana:	30 dias após a data de depósito do instrumento de adesão/ratificação junto às NU (em conformidade com o artigo 18º, nº 2 do Protocolo) Aviso da Direção dos Assuntos Jurídicos e Tratados do Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades de que Cabo Verde é parte da Convenção (Bo nº 39, I Série, de 27 de outubro de 2008

Ordem interna (continuação)	
Declarações e reservas:	Nenhum
Modificações:	Nenhum
Resumo conteúdo: Tem por objeto promover, facilitar e reforçar a cooperação entre os Estados Partes a fim de prevenir, combater e erradicar o fabrico e o tráfico ilícitos de armas de fogo, das suas partes, componentes e munições. Aplica-se, salvo disposição em contrário, à prevenção do fabrico e tráfico ilícitos de armas de fogo, das suas partes, componentes e munições, bem como à investigação e ao procedimento penal iniciado relativamente às infracções definidas de acordo com o artigo 5º do referido Protocolo sempre que essas infracções sejam de natureza transnacional e envolvam um grupo criminoso organizado. Não se aplica às transações entre Estados nem às transferências efetuadas por Estados sempre que a sua aplicação prejudique o direito de um Estado Parte agir no interesse da segurança nacional, de acordo com a Carta das Nações Unidas. Estabelece em seu artigo 5º que cada Estado Parte deverá adoptar as medidas legislativas e outras que considere necessárias para qualificar como infracções penais dos atos ali referenciados. Estabelece medidas de prevenção, segurança e proteção e assistência técnica.	

i) Outros instrumentos universais

→ **Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra a Tortura e outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes**

- Adoptada pela Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas nº 3452 (XXX), de 9 de dezembro de 1975

→ **Princípios sobre a Investigação e Documentação Eficazes da Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes**

- A Comissão de Direitos Humanos, na sua resolução 2000/43, e a Assembleia Geral, na sua resolução 55/89, chamaram a atenção dos Governos para os Princípios e encorajaram fortemente os Governos a refletirem sobre os mesmos enquanto instrumento útil nos esforços para combater a tortura

→ **Princípios relativos a uma Prevenção Eficaz e à Investigação das Execuções Extrajudiciais, Arbitrárias e Sumárias**

- Recomendados pelo Conselho Económico e Social das Nações Unidas (ECOSOC) na sua resolução 1989/65, de 24 de maio de 1989. No primeiro parágrafo desta resolução, o ECOSOC recomenda que estes Princípios sejam tidos em conta e respeitados pelos Governos no quadro das suas leis e práticas internas.

→ **Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados**

- Proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua resolução 47/133, de 18 de dezembro de 1992

F. Direitos civis e políticos

a) Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos

Ordem internacional	
Adoção e abertura à assinatura, ratificação e adesão:	Resolução 2200A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 16 de dezembro de 1966
Entrada em vigor na ordem internacional:	23/03/1976
Ordem interna	
Aprovação para adesão:	Lei nº 75/IV/92, de 15 de março (BO, I Série, nº 8 – Suplemento)
Depósito do instrumento de adesão junto ao Secretário Geral das Nações Unidas:	6 de agosto de 1993
Entrada em vigor na ordem jurídica cabo-verdiana:	6 de novembro de 1993 (em conformidade com o artigo 49º, nº 2 da Convenção)
Declarações e reservas:	Nenhuma
Modificações:	Nenhuma
Resumo conteúdo: É composto de 6 partes. A primeira apresenta o direito de autodeterminação dos povos. A segunda trata de como os Estados aplicarão o Pacto, apresentando o comprometimento de respeitar e garantir os direitos reconhecidos pelo Pacto. A terceira elenca os direitos que envolvem as liberdades individuais e garantias procedimentais de acesso à justiça e participação política (direito à vida; a não ser submetido à tortura nem pena ou tratamento cruéis, desumanos ou degradantes; a não ser submetido à escravidão ou trabalho forçado; direito à liberdade e segurança; direitos aquando da privação à liberdade; direito de circular livremente; direito à igualdade perante a justiça; direitos relativamente aos procedimentos judiciais; direito ao reconhecimento da personalidade jurídica; direito à privacidade; direito à liberdade de pensamento, de consciência, de religião e de expressão; direito de reunião e de associação; direito da família à proteção da sociedade e do Estado; direito de se casar e fundar família; direito a tomar parte na direção dos negócios públicos, de votar, de ser eleito, de aceder a funções públicas; direito à igualdade). A quarta parte prevê a instituição do Comité de Direitos Humanos e as regras para o seu funcionamento. A penúltima parte apresenta as regras de interpretação do Pacto. E a última parte apresenta as regras de entrada em vigor e vinculação dos Estados.	
Relatórios apresentados pelo país e Recomendações do Comité[39]	**Iº Relatório**: Devido a 5 de novembro de 1994 e apresentado em 9 de fevereiro de 2018 (Período: 1994-2016) **Recomendações**: 23 de abril de 2012 – na ausência de Relatório 3 de dezembro de 2019 – com apresentação do Relatório **IIº Relatório**: ainda sem data no site[40]

39 Informações disponíveis em: https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/TreatyBodyExternal/countries.aspx?CountryCode=CPV&Lang=EN

40 https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/TreatyBodyExternal/countries.aspx?CountryCode=CPV&Lang=EN

b) Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, sobre petição individual

Ordem internacional	
Adoção e abertura à assinatura, ratificação e adesão:	Resolução 2200A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 16 de dezembro de 1966
Entrada em vigor na ordem internacional:	23/03/1976
Ordem interna	
Aprovação para adesão:	14 de junho (Resolução nº 119/V/99, BO, I Série, nº 20)
Depósito do instrumento de adesão junto ao Secretário Geral das Nações Unidas:	22 de maio de 2000
Entrada em vigor na ordem jurídica cabo-verdiana:	19 de agosto de 2000 (em conformidade com o artigo 9º, nº 2 do Protocolo)
Declarações e reservas:	Nenhuma
Modificações:	Nenhuma
Resumo conteúdo: Reconhecimento da competência do Comité para receber e examinar comunicações provenientes de particulares sujeitos à sua jurisdição que aleguem ser vítimas de violação, pelos Estados Partes, de qualquer dos direitos enunciados no Pacto.	

c) Segundo Protocolo Adicional ao Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, com vista à Abolição da Pena de Morte

Ordem internacional	
Adoção e abertura à assinatura, ratificação e adesão:	Resolução nº 44/128 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 15 de dezembro de 1989
Entrada em vigor na ordem internacional:	11 de julho de 1991
Ordem interna	
Aprovação para adesão/ratificação:	Resolução nº 120/V/99, de 21 de junho (BO, I Série, nº 21)
Depósito do instrumento de adesão/ratificação junto ao Secretário Geral das Nações Unidas:	22 de maio de 2000
Entrada em vigor na ordem jurídica cabo-verdiana:	19 de agosto de 2000 (em conformidade com o artigo 8º, nº 2 do Protocolo)
Declarações e reservas:	Nenhuma
Modificações:	Nenhuma
Resumo conteúdo: Estabelece que nenhum indivíduo sujeito à jurisdição de um Estado Parte no Protocolo será executado, devendo os Estados adoptarem medidas adequadas para abolir a pena de morte.	

G. Direitos económicos, sociais e culturais

a) Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais

Ordem internacional	
Adoção e abertura à assinatura, ratificação e adesão:	Resolução 2200A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 16 de dezembro de 1966
Entrada em vigor na ordem internacional:	03/01/1976
Ordem interna	
Aprovação para adesão/ratificação:	15 de março de 1993 (Lei nº 75/IV/92, BO, I Série, nº 8)
Depósito do instrumento de adesão/ratificação junto ao Secretário Geral das Nações Unidas:	6 de agosto de 1993
Entrada em vigor na ordem jurídica cabo-verdiana:	6 de novembro de 1993 (em conformidade com o artigo 27º, nº 2 da Convenção)
Declarações e reservas:	Nenhuma
Modificações:	Nenhuma
Resumo conteúdo: É composto por 5 partes. A primeira apresenta a autodeterminação dos povos. A segunda parte apresenta o comprometimento dos Estados Partes em agir de modo a assegurar progressivamente o pleno exercício dos direitos reconhecidos no Pacto, garantindo que os direitos sejam exercidos sem nenhuma discriminação e somente com limitações estabelecidas pela lei e na medida compatível com a natureza desses direitos e exclusivamente com o fim de promover o bem-estar geral numa sociedade democrática. A terceira parte apresenta os direitos garantidos no Pacto (direito ao trabalho e a condições favoráveis no trabalho; direito de criação e filiação de sindicatos; direito à segurança social; direito a proteção e assistência à família e mães em função do nascimento das crianças; direito a um nível de vida adequado para si e sua família; direito a gozar do melhor estado de saúde física e mental possível de atingir; direito à educação; direito de participar na vida cultural; direito de beneficiar do progresso científico, dentre outros. A quarta parte apresenta as disposições relativas a apresentação de relatórios pelos Estados Partes. A última parte apresenta as regras de adesão e entrada em vigor do Pacto.	
Relatórios apresentados pelo país e Recomendações do Comité[41]	**Iº Relatório**: 9 de novembro de 2017 **Recomendações**: 27 de novembro de 2018 **Respostas escritas no âmbito do procedimento de seguimento (*follow-up procedure*)**: devidas 12 outubro 2020 **IIº Relatório**: devido 31 outubro de 2023

41 Informações disponíveis em: https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/TreatyBodyExternal/countries.aspx

b) Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais

Ordem internacional	
Adoção e abertura à assinatura, ratificação e adesão:	Resolução A/RES/63/117, em 10 de dezembro de 2008
Entrada em vigor na ordem internacional:	05/05/2013
Ordem interna	
Aprovação para adesão/ratificação:	Resolução nº 56/VIII/2012, de 16 de agosto (Bo, I Série nº 48)
Depósito do instrumento de adesão/ratificação junto ao Secretário Geral das Nações Unidas:	23 de junho de 2014
Entrada em vigor na ordem jurídica cabo-verdiana:	23 de setembro de 2014 (em conformidade com o artigo 18º, nº 2 do Protocolo)
Declarações e reservas:	Nenhuma
Modificações:	Nenhuma
Resumo conteúdo: Reconhecimento da competência do Comité para receber e examinar comunicações provenientes de indivíduos ou grupos de indivíduos sujeitos à sua jurisdição que aleguem ser vítimas de violação, pelos Estados Partes, de qualquer dos direitos económicos, sociais e culturais enunciados no Pacto.	

H. Direitos dos trabalhadores migrantes e suas famílias e refugiados

a) Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de Suas Famílias

Ordem internacional	
Adoção e abertura à assinatura, ratificação e adesão:	Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas A/RES/45/158 de 18 de dezembro de 1990
Entrada em vigor na ordem internacional:	1 de julho de 2003
Ordem interna	
Aprovação para adesão:	Resolução n.º 46/V/97, de 17 de junho Publicado no BO, I Série, n.º23, 2.º Suplemento
Depósito do instrumento de adesão junto ao Secretário Geral das Nações Unidas:	16 de setembro de 1997
Entrada em vigor na ordem jurídica cabo-verdiana:	1 de julho de 2003 (em conformidade com o artigo 87º da Convenção)
Declarações e reservas:	Nenhuma
Modificações:	Nenhuma

Ordem interna (continuação)	
Resumo conteúdo: A CTM encontra-se dividida em 9 partes, contando com 93 artigos. A primeira parte apresenta o âmbito da Convenção e as definições de diversos conceitos essenciais, inclusive a de trabalhadores migrantes como pessoa que vai exercer ou exerce uma atividade remunerada num Estado de que não é nacional, abrangendo o trabalhado fronteiriço, sazonal, marítimo, numa estrutura marítima, itinerante, vinculado a um projeto, com emprego específico e trabalhador independente. O artigo 3º estabelece que a Convenção não se aplica a trabalhadores de organizações e organismos internacionais, e empregados do Estado que desempenham funções oficiais; pessoas a trabalhar para o Estado em programas de desenvolvimento e cooperação; investidores em outros Estados; refugiados e apátridas; estudantes e estagiários; e marítimos e trabalhadores de estruturas marítimas que não tenham sido autorizados a residir ou exercer uma atividade remunerada no Estado de emprego. A parte II estipula a não discriminação em matéria de direitos, devendo os estados respeitar e garantir os direitos presentes na Convenção a todos trabalhadores migrantes e suas famílias que se encontrem no seu território e sujeito a sua jurisdição, sem distinção alguma. Na parte III apresenta os direitos humanos de todos os trabalhadores migrantes e membros de suas famílias, quer em situação regular, quer em situação irregular (o direito de sair livremente e o direito de regresso ao seu Estado de origem; o direito à vida; o direito a não ser submetido a tortura e nem a penas ou tratamento cruéis, desumanos ou degradantes; direito a não ser submetido à escravidão ou trabalho forçado; direito à liberdade de pensamento, consciência, de religião e de expressão; direito a não intromissão arbitrária ou ilegal na sua vida privada; direito à liberdade e segurança da sua pessoa e membros das suas famílias; direito a ser tratado com humanidade e respeito à dignidade humana em situação de privação de liberdade; mesmos direitos que os nacionais perante os tribunais; proibição de expulsão coletiva; direito a beneficiar de um tratamento não menos favorável do que aquele que é concedido aos nacionais em matéria de emprego e retribuição; direito à segurança social; direito de receber cuidados urgentes de saúde em pé de igualdade aos nacionais; direito de acesso à educação; dentre outros). A parte IV apresenta outros direitos dos trabalhadores migrantes documentados ou em situação regular. Na parte V apresenta-se as disposições aplicáveis a categorias específicas de trabalhadores migrantes e suas famílias. A parte VI estabelece a promoção de condições saudáveis, equitativas e justas em matéria de migração internacional de trabalhadores e das suas famílias. A parte VII apresente as regras de aplicação da Convenção. A parte VIII estabelece as disposições gerais e a parte IX as disposições finais.	
Relatórios apresentados pelo país e Recomendações do Comité[42]	**Iº Relatório combinado (I, II e III)**: 2 de agosto de 2018 **Recomendações**: 7 de outubro de 2015 – na ausência de Relatório Sessão do Comité a ser realizada em 2020 **IIº Relatório**: a ser apurada data no momento da avaliação de Cabo Verde

b) Protocolo Adicional contra o Tráfico Ilícito de Migrantes por via Terrestre, Marítima e Aérea (completa a Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional[43])

Ordem internacional	
Adoção e abertura à assinatura, ratificação e adesão:	Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas 55/25 de 15 de novembro de 2000
Entrada em vigor na ordem internacional:	28 de janeiro de 2004

42 Informações disponíveis em: https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/TreatyBodyExternal/countries.aspx
43 Ver pg. 22

Ordem interna	
Aprovação para adesão/ratificação:	31 de maio de 2004 (Resolução 92/VI/2004)
Depósito do instrumento de adesão/ratificação junto ao Secretário Geral das Nações Unidas:	16 de julho de 2004
Entrada em vigor na ordem jurídica cabo-verdiana:	14 de agosto de 2004 (em conformidade com o artigo 22º da Convenção)
Declarações e reservas:	Nenhuma
Modificações:	Nenhuma
Resumo conteúdo: Completa a Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transacional. Tem como objeto prevenir e combater a introdução clandestina de migrantes, bem como promover a cooperação entre os Estados Partes com esse fim, protegendo ao mesmo tempo os direitos dos migrantes introduzidos clandestinamente (Artigo 2º).	

c) Protocolo relativo ao Estatuto dos Refugiados

Ordem internacional	
Adoção e abertura à assinatura, ratificação e adesão:	Resolução do Conselho Económico e Social das Nações Unidas na sessão 1186 (XLI) de 18 de novembro de 1966. Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas 2198 (XXI) de 16 de dezembro de 1966.
Entrada em vigor na ordem internacional:	4 de outubro de 1967
Ordem interna	
Aprovação para adesão:	31 de dezembro (Lei nº 13/III/86, BO nº 52-suplem.)
Depósito do instrumento de adesão junto ao Secretário Geral das Nações Unidas:	20 de agosto de 1987
Entrada em vigor na ordem jurídica cabo-verdiana:	20 de agosto de 1987 (em conformidade com o artigo 8º do Protocolo
Declarações e reservas[44]:	Em todos os casos em que a Convenção de 1951 relativa ao Estatuto dos refugiados conceder aos refugiados tratamento mais favorável do que o concedido aos nacionais de um país estrangeiro, esta disposição não deve ser interpretada como envolvendo o regime concedido a nacionais de países com os quais Cabo Verde concluiu costumes regionais, econômicos ou acordos políticos.
Modificações:	Nenhuma
Resumo conteúdo: Os Estados Partes obrigam-se a aplicar os artigos 2 a 34 (Parte I a VI), da Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados, com as especificações constantes do Protocolo.	

44 Disponível em: https://treaties.un.org/doc/Publication/MTDSG/Volume%20I/Chapter%20V/V-5.en.pdf

d) Convenção Internacional contra a captura de Reféns

Ordem internacional	
Adoção e abertura à assinatura, ratificação e adesão:	Adotada pela Resolução 34/146 da Assembleia Geral das Nações Unidas de 17 de dezembro de 1979.
Entrada em vigor na ordem internacional:	3 de junho de 1983
Ordem interna[45]	
Aprovação para adesão:	27 de maio de 2002 (Resolução 44/VI/2002, Bo nº 15, I Série)
Depósito do instrumento de adesão junto ao Secretário Geral das Nações Unidas:	Não se encontrou informações
Entrada em vigor na ordem jurídica cabo-verdiana:	30 dias após o depósito do instrumento de adesão junto ao Secretário Geral das Nações Unidas (em conformidade com o artigo 18º, nº 2 da Convenção)
Declarações e reservas:	Nenhuma
Modificações:	Nenhuma
Resumo conteúdo: Assume a necessidade urgente do desenvolvimento da cooperação internacional entre os Estados para efeitos de elaboração e adoção de medidas eficazes destinadas à prevenção, à repressão e à punição de todos os atos de tomada de reféns como manifestações de terrorismo internacional. O artigo 1º determina que a adoção de refém é um crime. Estabelece o dever dos Estados em reprimir as infrações previstas no artigo 1º; em tomar as medidas que julgue adequadas para melhorar a situação do refém. Apresentam o dever dos Estados Partes em colaborar pna prevenção das infrações previstas no artigo 1º e em promover a punição do autor da infração. Apresenta determinações sobre a extradição dos infratores. Apresenta as regras de interpretação e aplicação do disposto na Convenção e as disposições para assinatura e entrada em vigor.	

e) Instrumentos internacionais não ratificados por Cabo Verde

Relativamente aos direitos das pessoas migrantes e suas famílias, outros instrumentos internacionais abordam a temática, entretanto, não foram até então ratificados por Cabo Verde:

→ **Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951)**[46]
- Início vigência ordem internacional: 22 de abril de 1954

45 Disponível em: https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=XVIII-5&chapter=18&lang=en
46 https://treaties.un.org/doc/Publication/MTDSG/Volume%20I/Chapter%20V/V-2.en.pdf

- Adoptada a 28 de julho de 1951 pela Conferência das Nações Unidas de Plenipotenciários sobre o Estatuto de Refugiados e Apátridas, convocada pela Resolução 429(V) da Assembleia Geral das Nações Unidas de 14 de dezembro de 1950.

f) Outros instrumentos universais

→ **Declaração dos Direitos Humanos dos Indivíduos que não são nacionais do país onde vivem**

- Adoptada pela Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas nº40/144, de 13 de dezembro de 1985

→ **Estatuto do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados**

- Aprovado pela Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas nº 428(V), de 14 de dezembro de 1950

→ **Declaração sobre o Asilo Territorial**

- Adotado pela Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas nº 2312 (XXII), de 14 de dezembro de 1967

I. Direitos das pessoas com deficiência

a) Convenção sobre o Direito das Pessoas com Deficiência

Ordem internacional	
Adoção e abertura à assinatura, ratificação e adesão:	Resolução A/RES/61/106, de 13 de dezembro de 2006
Entrada em vigor na ordem internacional:	3 de maio de 2008
Ordem interna	
Aprovação para adesão/ratificação:	24 janeiro de 2011 (Resolução 148/VII/2011, BO nº 4, I Série)
Depósito do instrumento de adesão/ratificação junto ao Secretário Geral das Nações Unidas:	10 de outubro de 2011
Entrada em vigor na ordem jurídica cabo-verdiana:	9 de novembro de 2011 (em conformidade com o artigo 45º da Convenção)
Declarações e reservas:	Nenhuma
Modificações:	Nenhuma

Ordem interna (continuação)	
Resumo conteúdo: O objeto da Convenção é promover, proteger e garantir o pleno e igual gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente. Apresenta as definições relevantes, os princípios gerais que norteiam a convenção, as obrigações gerais dos Estados Partes. Estabelece a obrigação de igualdade e não discriminação, os direitos das mulheres e crianças com deficiência. Apresenta o comprometimento dos Estados Partes em adotar medidas imediatas para promover a sensibilização e combater estereótipos. Estabelece a obrigação dos Estados Partes em adotar medidas para permitir a acessibilidade das pessoas com deficiência; em tomar medidas necessárias para assegurar o gozo do direito à vida pelas pessoas com deficiência em condições de igualdade com os demais; e obrigação em tomar todas as medidas necessárias para assegurar a proteção e segurança das pessoas com deficiência em situações de risco e emergência humanitárias. Estabelece o direito, em igualdade de condições com as demais pessoas, ao reconhecimento igual perante a lei, ao acesso à justiça, à liberdade e segurança da pessoa, à liberdade contra tortura, tratamento ou pena cruéis, desumanas ou degradantes, à proteção contra a exploração, violência e abuso; proteção da integridade da pessoa, liberdade de circulação e nacionalidade, direito de viver de forma independente e a ser incluído na comunidade, direito à mobilidade pessoal, direito à liberdade de expressão e opinião e acesso à informação, direito ao respeito pela privacidade, respeito pelo domicílio e pela família, direito à educação, à saúde, à habilitação e reabilitação, ao trabalho e emprego, à um nível de vida e proteção social adequados, à participação na vida política e pública, à participação na vida cultural, recreação, lazer e desporto. Estabelece regras quanto a a estatística e recolha de dados. Reconhecem a importância da cooperação internacional e sua promoção. Estabelece as regras para a aplicação da Convenção e monitorização nacional. Cria a Comissão para os Direitos das Pessoas com Deficiência. Apresenta a responsabilidade de submissão de relatórios pelos Estados partes e as regras gerais para adoção da Convenção,	
Relatórios apresentados pelo país e Recomendações do Comité[47]	**Iº Relatório**: Não apresentado (devido em 10 de novembro de 2013)

b) Instrumentos internacionais não ratificados por Cabo Verde

Relativamente aos direitos das pessoas com deficiência, outros instrumentos internacionais abordam a temática, entretanto, não foram até então ratificados por Cabo Verde:

→ **Protocolo Opcional à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência)**[48]
- o Início vigência ordem internacional: 3 de maio de 2008
- o Adoptado a 13 de dezembro de 2006 pela Resolução A/RES/61/106 e aberto à assinatura em Nova Iorque a 30 de março de 2007.

c) Outros instrumentos universais

→ **Declaração dos Direitos das Pessoas com Deficientes**
- o Proclamada pela Resolução 3447 (XXX) da Assembleia Geral das Nações Unidas de 9 de dezembro de 1975.

47 Informações disponíveis em: https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/TreatyBodyExternal/countries.aspx
48 https://treaties.un.org/doc/Publication/MTDSG/Volume%20I/Chapter%20IV/IV-15-a.en.pdf

→ **Regras Gerais sobre a Igualdade de Oportunidades para as Pessoas com Deficiência**
  - Adotada pela resolução 48/96 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 20 de dezembro de 1993

→ **Declaração dos Direitos das Pessoas com Deficiência Mental**
  - Proclamada pela resolução 2856 (XXVI) da Assembleia Geral das Nações Unidas de 20 de dezembro de 1971

→ **Princípios para Proteção das Pessoas com Doença Mental e para o Melhoramento dos Cuidados de Saúde Mental**
  - Adotada pela resolução 46/119 da Assembleia Geral das Nações Unidas de 17 de dezembro de 1991

Convenções da OIT[49]

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) é uma agência das Nações Unidas que visa estabelecer regras e padrões laborais, desenvolver políticas e elaborar programas para promoção do trabalho decente para todas as pessoas. "Dedica-se a promover a justiça social e os direitos humanos e trabalhistas reconhecidos internacionalmente, prosseguindo sua missão fundamental de que a justiça social é essencial para a paz universal e duradoura."[50]

Conta atualmente com 189 Convenções, sendo 8 fundamentais, cobrindo assuntos considerados princípios e direitos fundamentais no trabalho, e 6 protocolos. Cabo Verde ratificou as 8 fundamentais e mais 6 outras.

→ **Fundamentais**

1. Convenção da OIT nº 29 – Convenção relativa ao trabalho forçado ou obrigatório

Ordem internacional	
Adoção e abertura à assinatura, ratificação e adesão:	Adoptada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho na sua 14º sessão em Genebra, a 28 de junho de 1930
Entrada em vigor na ordem internacional:	01 de maio de 1932
Modificações:	Nenhuma

49 As informações sobre as datas relativas às Convenções da OIT foram encontradas no site da OIT e no Legispalop. Sendo certo que muitas informações não foram localizadas e outras parecem ser contraditórias (datas).

50 OIT, disponível em: https://www.ilo.org/global/about-the-ilo/mission-and-objectives/lang--en/index.htm

Ordem interna	
Aprovação para adesão/ratificação:	31 de dezembro de 1956 (Decreto-Lei nº 40646, de 31/12/1956)
Data ratificação[51]	3 de abril de 1979
Depósito do instrumento de adesão junto à **OIT:**	Como as informações da data de ratificação constam do site da OIT, considera-se a mesma como data de depósito
Entrada em vigor na ordem jurídica cabo-verdiana:	3 de abril de 1980 (em conformidade com o artigo 28º, nº 3 da Convenção)
Declarações e reservas:	Nenhuma
Resumo conteúdo: Estabelece a obrigação dos Estados Parte e abolir a utilização do trabalho forçado ou obrigatório, em todas as suas formas, no mais breve espaço de tempo possível e as regras decorrentes dessa proibição. Apresenta como definição de trabalho forçado o trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente. Em seu artigo 2º apresenta as exceções a tal definição, excluindo o trabalho militar, obrigações cívicas dos cidadãos, trabalhos em função de condenação judicial, trabalhos exigidos em função de situação de emergência e pequenos serviços comunitários.	
Relatórios apresentados pelo país e Recomendações do Comité	Encontra-se em dia com a apresentação. Próximo relatório a ser apresentado em 2020 Recomendações ao país apresentada em 2018[52]

⇛ Não ratificado por Cabo Verde o Protocolo de 2014 (P029), adotado pela Conferência Geral da OIT na 103º sessão em Genebra, a 9 de novembro de 2016.

2. Convenção da OIT nº 87 – sobre a Liberdade Sindical e a Proteção do direito Sindical

Ordem internacional	
Adoção e abertura à assinatura, ratificação e adesão:	Adoptada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho na sua 31º sessão em São Francisco, a 9 de julho de 1948
Entrada em vigor na ordem internacional:	04 de julho de 1950
Modificações:	Nenhuma
Ordem interna	
Aprovação para adesão/ratificação:	16 de junho de 1995 (Resolução nº 107/IV/95, BO nº 20 de 16/6/1995)
Data ratificação[53]	01 de fevereiro de 1999
Depósito do instrumento de adesão junto à OIT**:**	Como as informações da data de ratificação constam do site da OIT, considera-se a mesma como data de depósito
Entrada em vigor na ordem jurídica cabo-verdiana:	01 de fevereiro de 2000 (em conformidade com o artigo 15º, nº 3 da Convenção)
Declarações e reservas:	Nenhuma

51 https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:14000:0::NO::P14000_COUNTRY_ID:103096

52 Disponivel em: https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:13100:0::NO:13100:P13100_COMMENT_ID:3780450:NO

53 https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:14000:0::NO::P14000_COUNTRY_ID:103096

Ordem interna (continuação)	
Resumo conteúdo: Garante o direito dos trabalhadores e entidades patronais, sem qualquer distinção e sem autorização prévia de constituírem organizações da sua escolha, assim como o de se filiarem nessas organizações, com a única condição de se conformarem aos estatutos destas. Estabelece o direito de elaborar os seus estatutos e regulamentos e de eleger livremente os seus representantes, organizar as suas atividades e formular o seu plano de ação. Estabelece que as autoridades devem abster-se de qualquer intervenção susceptível de limitar esse direito ou de entravar o seu exercício legal. Garante o direito de constituição de federações ou confederações e de filiação a organizações internacionais. Apresenta as garantias de proteção do direito sindical e outras medidas.	
Relatórios apresentados pelo país e Recomendações do Comité	Relatório devido em 2019 Encontra-se em dia com a apresentação. Recomendações ao país apresentada em 2017[54]

3. Convenção da OIT nº 98 – sobre o Direito de Organização e de Negociação coletiva

Ordem internacional	
Adoção e abertura à assinatura, ratificação e adesão:	Adoptada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho na sua 32º sessão em Genebra, a 1 de julho de 1948
Entrada em vigor na ordem internacional:	18 de julho de 1951
Modificações:	Nenhuma
Ordem interna[55]	
Aprovação para adesão/ratificação:	30 de janeiro de 1965 (Decreto-Lei 45758, de 30/01/1965)
Data ratificação	03 de abril de 1979
Depósito do instrumento de adesão junto à OIT**:**	Como as informações da data de ratificação constam do site da OIT, considera-se a mesma como data de depósito
Entrada em vigor na ordem jurídica cabo-verdiana:	03 de abril de 1980 (em conformidade com o artigo 15º, nº 3 da Convenção)
Declarações e reservas:	Nenhuma
Resumo conteúdo: Estabelece que os trabalhadores gozam de adequada proteção contra atos de discriminação com relação a seu emprego, especialmente a atos que visem sujeitar o emprego de uma trabalhador à condição de que não se filie a um sindicado ou deixe de ser membro de um sindicato; ou atos que visem causar a demissão de um trabalhador ou prejudicá-lo por sua filiação a um sindicato ou por sua participação em atividades sindicais fora das horas de trabalho ou, com o consentimento do empregador, durante o horário de trabalho. Determina que mecanismos apropriados às condições nacionais devem ser criados, se necessário, para assegurar o respeito do direito de sindicalização, bem como para estimular e promover o pleno desenvolvimento e utilização de mecanismos de negociação voluntária entre empregadores ou organizações de empregadores e organizações de trabalhadores, com o objetivo regular, mediante acordos, coletivos, termos e condições de emprego.	
Relatórios apresentados pelo país e Recomendações do Comité	Relatório devido em 2019 Encontra-se em dia com a apresentação. Recomendações ao país apresentada em 2017[56]

54 Disponivel em: https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:13100:0::NO:13100:P13100_COMMENT_ID:3343992:NO

55 https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:14000:0::NO::P14000_COUNTRY_ID:103096

56 Disponivel em: https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:13100:0::NO:13100:P13100_COMMENT_ID:3343992:NO

4. Convenção da OIT nº 100 – Relativa à igualdade de remuneração entre a mão-de-obra masculina e mão-de-obra feminina em trabalho de igual valor

Ordem internacional	
Adoção e abertura à assinatura, ratificação e adesão:	Adoptada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho na sua 34º sessão em Genebra, a 29/06/1951
Entrada em vigor na ordem internacional:	23 de maio de 1953
Modificações:	Nenhuma
Ordem interna	
Aprovação para adesão:	07 de fevereiro de 1967 (Decreto-Lei 47302, de 07/12/1967)
Data ratificação	16 de outubro de 1979
Depósito do instrumento de adesão junto à OIT**:**	Como as informações da data de ratificação constam do site da OIT, considera-se a mesma como data de depósito
Entrada em vigor na ordem jurídica cabo-verdiana:	16 de outubro de 1980 (em conformidade com o artigo 15º, nº 3 da Convenção)
Declarações e reservas:	Nenhuma
Resumo conteúdo: Trata da igualdade de remuneração entre homens e mulheres para função de igual valor. O termo igualdade de remuneração compreende o vencimento e todas as outras vantagens pagas com frequência fixa direta ou indiretamente pelo empregador sem discriminação fundada no sexo. O princípio assegura e incentiva a adoção de uma política de salários baseada na equidade de gênero e deve ser aplicada por meio de legislação nacional e convenções coletivas firmadas entre empregadores e empregados dos países signatários. O conceito de "trabalho de igual valor" inclui, mas vai além de "trabalho igual". Salário igual para trabalho igual significa que mulheres e homens com qualificações similares receberão a mesma remuneração se realizam o mesmo ou praticamente o mesmo trabalho em condições equivalentes. Salário igual para trabalho de igual valor abrange não só os casos em que homens e mulheres fazem o mesmo trabalho ou similar, mas também a situação mais comum, quando fazem um trabalho diferente. Quando homens e mulheres realizam um trabalho cujo conteúdo é diferente, envolvendo diferentes responsabilidades, exigindo diferentes competências ou qualificações, e é realizado em condições diferentes, mas em geral, é de igual valor, eles devem receber a mesma remuneração.	
Relatórios apresentados pelo país e Recomendações do Comité[57]	Encontra-se em dia com a apresentação.

57 Informações disponíveis em: https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/TreatyBodyExternal/countries.aspx

5. Convenção da OIT nº 105 – sobre Abolição do Trabalho Forçado

Ordem internacional	
Adoção e abertura à assinatura, ratificação e adesão:	Adoptada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho na sua 40º sessão em Genebra, a 25 de junho de 1957
Entrada em vigor na ordem internacional:	17 de janeiro de 1959
Modificações:	Nenhuma
Ordem interna	
Aprovação para adesão:	Não se encontrou informações
Data ratificação[58]	3 de abril de 1979
Depósito do instrumento de adesão junto à OIT**:**	Como as informações da data de ratificação constam do site da OIT, considera-se a mesma como data de depósito
Entrada em vigor na ordem jurídica cabo-verdiana:	3 de abril de 1980 (em conformidade com o artigo 6º, nº 3 da Convenção)
Declarações e reservas:	Nenhuma
Resumo conteúdo: Apresenta o comprometimento dos Estados Parte e abolir toda forma de trabalho forçado ou obrigatório e dele não fazer uso como medida de coerção ou de educação política ou como punição por ter ou expressar opiniões políticas ou pontos de vista ideologicamente opostos ao sistema político, social e econômico vigente; como método de mobilização e de utilização da mão-de-obra para fins de desenvolvimento econômico; como meio de disciplinar a mão-de-obra; como punição por participação em greves; ou como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa. Estabelece o comprometimento dos Estados em adotar medidas para assegurar a imediata e completa abolição do trabalho forçado ou obrigatório.	
Relatórios apresentados pelo país e Recomendações do Comité	Relatório devido em 2023 Encontra-se em dia com a apresentação.

6. Convenção da OIT nº 111 – relativa a Discriminação em matéria de emprego e de Profissão

Ordem internacional	
Adoção e abertura à assinatura, ratificação e adesão:	Adoptada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho na sua 42º sessão em Genebra, a 25 de junho de 1958
Entrada em vigor na ordem internacional:	15 de junho de 1960
Modificações:	Nenhuma

58 https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:14000:0::NO::P14000_COUNTRY_ID:103096

Ordem interna	
Aprovação para adesão:	23 de setembro de 1959 (Decreto-Lei 42520, de 23/09/1959)
Data ratificação[59]	3 de abril de 1979
Depósito do instrumento de adesão junto à OIT:	Como as informações da data de ratificação constam do site da OIT, considera-se a mesma como data de depósito
Entrada em vigor na ordem jurídica cabo-verdiana:	3 de abril de 1980 (em conformidade com o artigo 8º, nº 3 da Convenção)
Declarações e reservas:	Nenhuma
Resumo conteúdo: Apresenta a definição do termo descriminação, como toda toda distinção, exclusão ou preferência, com base em raça, cor, sexo, religião, opinião política, nacionalidade ou origem social, que tenha por efeito anular ou reduzir a igualdade de oportunidade ou de tratamento no emprego ou profissão; ou qualquer outra distinção, exclusão ou preferência que tenha por efeito anular ou reduzir a igualdade de oportunidade ou tratamento no emprego ou profissão, conforme pode ser determinado pelo País-membro concernente, após consultar organizações representativas de empregadores e de trabalhadores, se as houver, e outros organismos adequados. Estabelece que qualquer distinção, exclusão ou preferênica com base em qualificações exigidas para um determinado emprego, não são consideradas como discriminação. Determina que os países membros da Convenção comprometem-se a adotar e seguir uma política nacional destinada a promover, por meios adequados, às condições e à prática nacionais, a igualdade de oportunidades e de tratamento em matéria de emprego e profissão, objetivando a eliminação de toda discriminação nesse sentido.	
Relatórios apresentados pelo país e Recomendações do Comité	Relatório devido em 2024 Encontra-se em dia com a apresentação.

7. Convenção da OIT nº 138 – sobre a idade mínima de admissão ao emprego

Ordem internacional	
Adoção e abertura à assinatura, ratificação e adesão:	Adoptada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho na sua 58º sessão em Genebra, a 26 de junho de 1973
Entrada em vigor na ordem internacional:	19 de junho de 1976
Modificações:	Nenhuma
Ordem interna	
Aprovação para adesão:	2 de janeiro de 2006 (Resolução nº 157/VI/2006, BO nº 1 de 2/1/2006)
Data ratificação[60]	7 de fevereiro de 2011
Depósito do instrumento de adesão junto à OIT:	Como as informações da data de ratificação constam do site da OIT, considera-se a mesma como data de depósito
Entrada em vigor na ordem jurídica cabo-verdiana:	7 de fevereiro de 2012 (em conformidade com o artigo 12º, nº 3 da Convenção)

59 https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:14000:0::NO::P14000_COUNTRY_ID:103096
60 https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:14000:0::NO::P14000_COUNTRY_ID:103096

Ordem interna (continuação)	
Declarações e reservas:	Idade mínima especificada pelo país é de 15 anos. Resolução 68/2010, BO nº 46 de 29/11/2010
Resumo conteúdo: Todo País-membro, no qual vigore esta Convenção, compromete-se a seguir uma política nacional que assegure a efetiva abolição do trabalho infantil e eleve, progressivamente, a idade mínima de admissão a emprego ou a trabalho a um nível adequado ao pleno desenvolvimento físico e mental do jovem. Estabelece que não será inferior a dezoito anos a idade mínima para a admissão a qualquer tipo de emprego ou trabalho que, por sua natureza ou circunstâncias em que for executado, possa prejudicar a saúde, a segurança e a moral do jovem, devendo ser definido por lei tais categorias. Apresenta as exceções e as medidas necessárias para assegurar o cumprimento das medidas.	
Relatórios apresentados pelo país e Recomendações do Comité	Relatório devido em 2023 Encontra-se em dia com a apresentação.

8. Convenção da OIT nº 182 – relativa à interdição das piores formas de trabalho das crianças e à ação imediata com vista a sua eliminação

Ordem internacional	
Adoção e abertura à assinatura, ratificação e adesão:	Adoptada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho na sua 87º sessão em Genebra, a 17 de junho de 1999
Entrada em vigor na ordem internacional:	19 de novembro de 2000
Modificações:	Nenhuma
Ordem interna	
Aprovação para adesão:	30 de julho de 2001 (Decreto nº 5/2001, BO nº 23 de 30/07/2001)
Data ratificação[61]	23 de outubro de 2001
Depósito do instrumento de adesão junto à OIT:	Como as informações da data de ratificação constam do site da OIT, considera-se a mesma como data de depósito
Entrada em vigor na ordem jurídica cabo-verdiana:	23 de outubro de 2002 (em conformidade com o artigo 10º, nº 3 da Convenção)
Declarações e reservas:	Nenhuma
Resumo conteúdo: Estabelece que os Estados membro devem tomar, com a maior urgência, medidas imediatas e eficazes para assegurar a probição e a eliminação das piores formas de trabalho das crianças. Os tipos de trabalho proibidos devem ser determinados pela legislação nacional ou pela autoridade competentes, após consulta das organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas tomando em consideração as normas internacionais pertinentes. A referida lista deve ser periodicamente examinada e, se necessário revista, mediante consutla das organizações de empgadores e de trabalhadores interessadas. Estabelece que qualquer membro deve elaborar e pôr em prática programas de ação visando prioritariamente eliminar as piores formas de trabalho das crianças; bem como deve tomar todas as medidas necessárias para assegurar a aplicação efetiva e o respeito das disposições que apliquem as Convenções.	
Relatórios apresentados pelo país e Recomendações do Comité	Relatório devido em 2023 Encontra-se em dia com a apresentação.

61 https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:14000:0::NO::P14000_COUNTRY_ID:103096

→ Outras

9. Convenção da OIT nº 17- Relativa a indemnização por acidentes de trabalho

Ordem internacional	
Adoção e abertura à assinatura, ratificação e adesão:	Adoptada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho na sua 7º sessão em Genebra, a 10 de junho de 1925
Entrada em vigor na ordem internacional:	1 de abril de 1927
Modificações:	Nenhuma
Ordem interna	
Aprovação para adesão:	15 de março de 1929 (Carta de Confirmação e ratificação nº 15/03/1929 publicada em 06/04/1929. Republicada na Portaria 20221 de 1936)
Data ratificação[62]	3 de abril de 1979
Depósito do instrumento de adesão junto à OIT:	Como as informações da data de ratificação constam do site da OIT, considera-se a mesma como data de depósito
Entrada em vigor na ordem jurídica cabo-verdiana:	3 de abril de 1979 (em conformidade com o artigo 13º, nº 3 da Convenção)
Declarações e reservas:	Nenhuma
Resumo conteúdo: Determina a obrigação de todos os Estados membros de assegurar as vítimas de desastres no trabalho, ou ao seus sucessores no respectivo direito, condições de repararção iguais, pelo menos, às presentes na Convenção. Apresenta a quem se deve e a quem não se deve aplicar os direitos. Estabelece direitos e regras para concessão dos direitos.	
Relatórios apresentados pelo país e Recomendações do Comité	Relatório devido em 2021 Encontra-se em dia com a apresentação.

10. Convenção da OIT nº 19 – relativa a Igualdade de Tratamento dos Trabalhadores Estrangeiros e Nacionais em matéria de Indemnização por Acidentes de Trabalho

Ordem internacional	
Adoção e abertura à assinatura, ratificação e adesão:	Adoptada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho na sua 7º sessão em Genebra, a 5 de junho de 1925
Entrada em vigor na ordem internacional:	8 de setembro de 1926
Modificações:	Nenhuma

62 https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:14000:0::NO::P14000_COUNTRY_ID:103096

Ordem interna	
Aprovação para adesão/ratificação:	12 de março de 1929 (Decreto nº 16588 de 12/03/1929 e Decreto nº 84/86, BO nº 50 de 13/12/1986)
Data ratificação[63]	18 de fevereiro de 1987
Depósito do instrumento de adesão junto à OIT:	Como as informações da data de ratificação constam do site da OIT, considera-se a mesma como data de depósito
Entrada em vigor na ordem jurídica cabo-verdiana:	18 de fevereiro de 1987 (em conformidade com o artigo 6º, nº 3 da Convenção)
Declarações e reservas:	**Nenhuma**
Resumo conteúdo: Estabelece que cada Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a Convenção compromete-se a conceder aos nacionais de qualquer outro Membro que tenha ratificado a Convenção, que sofram ferimentos pessoais devido a acidentes industriais ocorrido em seu território ou a seus dependentes, o mesmo tratamento respeito à compensação dos trabalhadores, concedida a seus próprios nacionais. Essa igualdade de tratamento será garantida aos trabalhadores estrangeiros e seus dependentes, sem qualquer condição de residência. No que diz respeito aos pagamentos que um Membro ou seus nacionais teriam que fazer fora do território desse Membro em aplicação deste princípio, as medidas a serem adotadas serão reguladas, se necessário, por acordos especiais entre os Membros envolvidos.	
Relatórios apresentados pelo país e Recomendações do Comité	Relatório devido em 2021 Encontra-se em dia com a apresentação.

11. Convenção da OIT nº 81 – sobre Inspeção do Trabalho na Industria e Comércio, Protocolo à Convenção sobre Inspeção do trabalho

Ordem internacional	
Adoção e abertura à assinatura, ratificação e adesão:	Adoptada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho na sua 30º sessão em Genebra, a 11 de julho de 1947
Entrada em vigor na ordem internacional:	7 de abril de 1950
Modificações:	Nenhuma
Ordem interna	
Aprovação para adesão:	24 de maio de 1962 (Decreto-Lei 44148, de 24/05/1962)
Data ratificação[64]	16 de outubro de 1979
Depósito do instrumento de adesão junto à OIT	Como as informações da data de ratificação constam do site da OIT, considera-se a mesma como data de depósito
Entrada em vigor na ordem jurídica cabo-verdiana:	16 de outubro de 1980 (em conformidade com o artigo 33º, nº 3 da Convenção)
Declarações e reservas:	Nenhuma

63 https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:14000:0::NO::P14000_COUNTRY_ID:103096
64 https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:14000:0::NO::P14000_COUNTRY_ID:103096

Ordem interna (continuação)	
Resumo conteúdo: Apresenta-se em 4 partes. A primeira parte apresenta a inspeção do trabalho na insdustria e estabelece que cada Estado membro deverá possuir um sistema de inspeção do trabalho, nos estabelecimentos industriais. Apresentando obetivos e as regras da inspeção. A segunda parte estabelece os objetivos e regras da inspeção do trabalho no comércio. A parte III apresenta as disposições diversas e a parte IV as disposições finais.	
Relatórios apresentados pelo país e Recomendações do Comité	Relatório devido em 2021 Encontra-se em dia com a apresentação.

12. Convenção da OIT nº 118 – relativa a Igualdade de Tratamento dos Nacionais e dos não-Nacionais em matéria de Segurança Social

Ordem internacional	
Adoção e abertura à assinatura, ratificação e adesão:	Adoptada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho na sua 46º sessão em Genebra, a 28 de junho de 1962
Entrada em vigor na ordem internacional:	25 de abril de 1964
Modificações:	Nenhuma
Ordem interna	
Aprovação para adesão:	13 de dezembro de 1989 (Decreto nº 83/86, BO nº 50 de 13/12/1986)
Data ratificação[65]	8 de julho de 1987
Depósito do instrumento de adesão junto à OIT	Como as informações da data de ratificação constam do site da OIT, considera-se a mesma como data de depósito
Entrada em vigor na ordem jurídica cabo-verdiana:	8 de julho de 1988 (em conformidade com o artigo 15º, § 3 da Convenção)
Declarações e reservas:	Aceitou os ramos constantes das alíneas a), g) e i) do artigo 2º da Convenção
Resumo conteúdo: A Convenção concede aos Estados membros a faculdade de escolher quais os ramos da segurança social para os quais disponha de legislação eficaz que cubra seus nacionais no território. Cabo Verde aceitou as garantias quanto aos cuidados médicos, benefícios de acidentes de trabalho e benefício familiar. Devendo assim garantir aos nacionais de qualquer outro Estado membro a igualdade de tratamento relativamente a cobertura e benefício em relação a esses ramos de segurança social que aceitou. Essa igualdade também será concedida aos herdeiros dessa pessoa, independentemente da nacionalidade. Estabelece a obrigatoriedade da concessão do benefício ser realizada independentemten de qualquer condição de residência, desde que assim seja para os nacionais.	
Relatórios apresentados pelo país e Recomendações do Comité	Relatório devido em 2021 Encontra-se em dia com a apresentação.

65 https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:14000:0::NO::P14000_COUNTRY_ID:103096

13. Convenção da OIT nº 144 – Relativa às consultas tripartidas para promover a implementação das normas internacionais do trabalho

Ordem internacional	
Adoção e abertura à assinatura, ratificação e adesão:	Adoptada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho na sua 61º sessão em Genebra, a 21 de junho de 1976
Entrada em vigor na ordem internacional:	16 de maio de 1978
Modificações:	Nenhuma
Ordem interna[66]	
Aprovação para adesão/ratificação:	Não se encontrou informação
Data ratificação	10 de janeiro de 2020
Depósito do instrumento de adesão junto à OIT	Como as informações da data de ratificação constam do site da OIT, considera-se a mesma como data de depósito
Entrada em vigor na ordem jurídica cabo-verdiana:	10 de janeiro de 2021 (em conformidade com o artigo 8º, nº 3 da Convenção)
Declarações e reservas:	Nenhuma
Resumo conteúdo: Estabelece que os Estados membros comprometem-se a pôr em prática procedimentos que assegurem consultas efetivas, entre os representantes do Governo, dos empregadores e dos trabalhadores, sobre os assuntos relacionados com as atividades da Organização Internacional do Trabalho a que se refere a Convenção,	
Relatórios apresentados pelo país e Recomendações do Comité	Ainda não entrou em vigor

14. Convenção da OIT nº 155 – sobre a Segurança, Saúde dos Trabalhadores e Ambiente do Trabalho

Ordem internacional	
Adoção e abertura à assinatura, ratificação e adesão:	Adoptada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho na sua 67º sessão em Genebra, a 22 de junho de 1981
Entrada em vigor na ordem internacional:	11 de agosto de 1983
Modificações:	Nenhuma
Ordem interna	
Aprovação para adesão:	21 de junho de 1999 (Resolução 121/V/99, de 21/06/1999)
Data ratificação[67]	9 de agosto de 2000
Depósito do instrumento de adesão junto à OIT	Como as informações da data de ratificação constam do site da OIT, considera-se a mesma como data de depósito

66 https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:14000:0::NO::P14000_COUNTRY_ID:103096
67 https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:14000:0::NO::P14000_COUNTRY_ID:103096

Ordem interna (continuação)	
Entrada em vigor na ordem jurídica cabo-verdiana:	9 de agosto de 2001 (em conformidade com o artigo 15º, § 3 da Convenção)
Declarações e reservas:	Nenhuma
Resumo conteúdo: Apresenta-se em X partes. A primeira parte apresenta o campo de aplicação e definições. Determina que a Convenção aplica-se a todos os ramos de atividade económico e a todos os trabalhadores desses ramos, podendo os Estados excluir determinados ramos, tais como a navegação marítma ou pesca (apresentadas no primeiro relatório do país). A segunda parte apresenta os princípios para definição da política nacional. A terceira parte apresenta as ações que devem ser tomadas a nível nacional, por via legislativa ou regulamentar ou outros meios; bem como determinações quanto a fiscalização e apoio a trabalhadores. A quarta parte apresenta as determinações quanto as ações a nível da empresa para garantia do direito. As disposições finais são apresentadas na quinta parte.	
Relatórios apresentados pelo país e Recomendações do Comité	Relatório devido em 2021 Encontra-se em dia com a apresentação.

→ **Convenções aprovadas por Cabo Verde mas não se encontram no site da OIT)**

15. Convenção nº 45 da OIT relativa ao emprego de mulheres em trabalho subterrâneo – Aprovação para ratificação através do Decreto nº 27891 de 26/07/1937

– Publicada na Portaria 20221 de 1936

16. Convenção nº 6 da OIT relativa ao trabalho noturno de menores na indústria – Aprovação para ratificação pelo Decreto 20992 de 09/03/1932

– Publicada na Portaria 20221 de 1936

17. Convenção nº 4 da OIT relativa ao trabalho noturno das mulheres – Aprovação para ratificação pelo Decreto 20988 de 08/03/1932

– Publicada na Portaria 20221 de 1936

18. Convenção nº 18 da OIT relativa a doenças profissionais – Aprovação para ratificação pelo Decreto 16587 de 12/03/1929

– Publicada na Portaria 20221 de 1936

19. Convenção 14 da OIT relativa ao descanso semanal nos estabelecimentos industriais – Aprovação para ratificação pelo Decreto nº 15362 de 14/04/1928

– Publicada na Portaria 20221 de 1936

20. Convenção nº 89 da OIT – Portaria 496/70 de 30/01/1971 / aprovação para ratificação (trabalho noturno das mulheres) – Decreto lei nº 44862 de 30/01/1971 – Manda aplicar a Cabo Verde o Decreto Lei nº 44862, de 23 de janeiro de 1963

Sistema Regional

A nível regional, enquanto Estado Parte da União Africana e da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO), Cabo Verde aderiu aos principais instrumentos promotores dos Direitos Humanos em África.

→ Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos
→ Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativos aos Direitos da Mulher
→ Carta Africana relativa aos Direitos e Bem-estar das Crianças
→ Carta Africana da Juventude

1. Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos

Ordem internacional	
Adoção e abertura à assinatura, ratificação e adesão:	01 de junho de 1981
Entrada em vigor na ordem internacional:	21 de outubro de 1986
Ordem interna[68]	
Assinatura:	31 de março de 1986
Data ratificação	31 de dezembro de 1986 (Lei nº 12/III/86, BO nº 52-5 suplem.)
Depósito do instrumento de adesão junto à União Africana:	6 de agosto de 1987
Entrada em vigor na ordem jurídica cabo-verdiana:	6 de novembro de 1987 (em conformidade com o artigo 65º da Carta)
Declarações e reservas:	Nenhuma
Resumo conteúdo: Contém 3 partes. Reconhece direitos, deveres e liberdades fundamentais, sem distinção. Estabelece o princípio da igualdade, o respeito à vida e à integridade física e moral; direito ao respeito da dignidade humana, direito à liberdade e à segurança pessoal, direito de acesso à justiça e de não condenação sem o devido processo legal, direito à liberdade de consciência, profissão e religião; direito à informação, constituição de associação e reunião; direito à livre circulação, direito ao asilo e a expulsão somente em virtude de decisão judicial; direito de participar livremente nos assuntos públicos, direito de cesso à função púbica e ao uso dos bens e serviços públicos sem distinção; direito à propriedade e ao trabalho; direito ao gozo do melhor estado de saúde física e mental; direito à educação e proteção da família; garante a igualdade de direitos às pessoas idosas ou incapacitadas; apresenta a obrigatoriedade de eliminação de toda discriminação contra a mulher e a proteção dos seus direitos e dos das crianças; direito à segurança, direito a um meio ambiente geral satisfatório, dentre outros. Em seu II capítulo estabelece os deveres dos indivíduos. A terceira parte apresenta as medidas de salvaguarda para implementação da Carta. Cria junto à Organização da Unidade Africana uma Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, encarregada de promover os direitos humanos e dos povos e de assegurar a respectiva proteção na África, estabelecendo a sua composição, competência e processos. A parte III apresenta as disposições diversas.	
Relatórios apresentados pelo país e Recomendações do Comité	Relatório apresentado em 1996, relativo aos anos de 1987 a 1991[69] Recomendações não localizadas

68 https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:14000:0::NO::P14000_COUNTRY_ID:103096
69 Disponível em www.achpr.org/pt/states/cape-verde/reports/1st-state-report/

2. Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativos aos Direitos da Mulher

Ordem internacional	
Adoção e abertura à assinatura, ratificação e adesão:	01 de julho de 2003
Entrada em vigor na ordem internacional:	25 de novembro de 2005
Ordem interna	
Assinatura:	21 de junho de 2005
Aprovação para adesão/ratificação	30 de maio de 2005 (Resolução nº 132/VI/2005, BO nº 22 de 30/05/2005)
Depósito do instrumento de adesão junto à União Africana:	22 de julho de 2005
Entrada em vigor na ordem jurídica cabo-verdiana:	22 de julho de 2005 (em conformidade com o artigo 29º, nº 2 do Protocolo)
Declarações e reservas:	Nenhuma
Resumo conteúdo: Estabelece o dever dos Estados Parte em eliminar a discriminação contra as mulheres. Garante o direito à dignidade das mulheres, bem como o direito à vida, à integridade e à segurança. Estabelece o dever os Estados em eliminar as práticas nocivas que afetem os direitos humanos fundamentais das mulheres. Estabelece direitos iguais a homens e mulheres no casamento. Determina que os Estados comprometem-se me adoptar medidas legislativas apropriadas para que homens e mulheres gozem dos mesmos direitos em caso de separação, divórcio e de anulação do casamento. Garante o acesso à justiça e a igualdade das mulheres e homens de proteção perante a lei. Garante o direito a participação das mulheres no processo político e de tomada de decisão. Garante o direito à paz, à proteção das mulheres nos conflitos armados, À educação e à formação, direitos económicos e à proteção social, direito à saúde e ao controlo das funções de reprodução, direito à segurança alimentar, direito a uma habitação adequada, a um ambiente cultural positivo, a um meio ambiente saudável e sustentável, a um desenvolvimento sustentável, direitos de proteção à mulher idosa e com deficiência, etc.	
Relatórios apresentados pelo país e Recomendações do Comité	A informação sobre a implementação do Protocolo deve ser apresentada no âmbito do Relatório de implementação da Carta Africana (art. 26º do Protocolo)

3. Carta Africana relativa aos Direitos e Bem-estar das Crianças

Ordem internacional	
Adoção e abertura à assinatura, ratificação e adesão:	01 de julho de 1990
Entrada em vigor na ordem internacional:	29 de novembro de 1999

Ordem interna[70]	
Data assinatura:	26 de fevereiro de 1992
Aprovação para adesão/ratificação	19 de julho de 1993 (Resolução 32/IV/93, BO nº 26 de 19/6/1993)
Depósito do instrumento de adesão junto à União Africana:	20 de julho de 1993
Entrada em vigor na ordem jurídica cabo-verdiana:	20 de julho de 1993 (em conformidade com o artigo 47º, nº 3 da Carta)
Declarações e reservas:	Nenhuma
Resumo conteúdo: Estabelece que os Estados devem reconhecer os direitos, liberdades e deveres constantes da Carta. Define o conceito de criança e afirma que toda criança deve ter o direito de gozar plenamente de todos os direitos e liberdades constantes da carta. Estabelece que todas as ações do Estado que se relacionem com a criança deve observar o benefício da criança; que toda criança tem o direito à vida e que devem assegurar a sua sobrevivência e proteção e desenvolvimento; direito ao nome e nacionalidade; à liberdade de expressão e de associação; à liberdade de pensamento, consciência e religião; à proteção da privacidade, educação, tempos livres, recreação e atividades culturais. Estabelece que os Estados devem reconhecer às crianças incapacitadas direitos e medidas especiais de proteção; que toda criança tem o direito de usufruir do melhor estado de saúde mental, físico e espiritual possível. Reconhece o direito da criança de estar protegida contra todas as formas de exploração económica, trabalho infantil, contra o abuso infantil e tortura. Determina garantias em termos de administração da justiça juvenil. Reconhece o direito a toda a criança de desfrutar de cuidados e proteção do seus pais, de ser protegida contra as práticas sociais e culturais prejudiciais. Estabelece regras sobre conflitos armados e crianças refugiadas, bem como quanto a adoção, separação dos pais, discriminação, exploração sexual, dentre outros direitos. Cria o Comité Africano sobre os Direitos e Bem-Estar da Criança e estabelece as suas regras.	
Relatórios apresentados pelo país e Recomendações do Comité	Devido desde 2 anos após a ratificação[71]

4. Carta Africana da Juventude

Ordem internacional	
Adoção e abertura à assinatura, ratificação e adesão:	02 de julho de 2006
Entrada em vigor na ordem internacional:	8 agosto 2009
Modificações:	

70 Disponível em: https://au.int/sites/default/files/treaties/36804-sl-AFRICAN%20CHARTER%20ON%20THE%20RIGHTS%20AND%20WELFARE%20OF%20THE%20CHILD.pdf

71 Ver em:https://www.achpr.org/pr_statistics

Ordem interna	
Data assinatura:	
Aprovação para adesão/ratificação	22 de março de 2010 (Resolução 124/VII/2010, BO nº 11)
Depósito do instrumento de adesão junto à União Africana:	9 de maio de 2011
Entrada em vigor na ordem jurídica cabo-verdiana:	9 de maio de 2011 (em conformidade com o artigo 30º, nº 3 da Carta)
Declarações e reservas:	Nenhuma
Resumo conteúdo: Estabelece que qualquer jovem tem o direito de gozar igualmente das liberdades e garantias constantes da Carta. Estabelece o direito à liberdade de circulação, de expressão, de associação, de pensamento, de consciência e de religião. Estabelece a proteção da vida privada dos jovens e a proteção da família. Garante o direito do jovem à propriedade, ao desenvolvimento, à participação. Estabelece que os Estados parte devem implementar uma política nacional global coerente para a juventude. Garante a todos os jovens o direito a educação de boa qualidade, a um emprego remunerável, à saúde, à paz e segurança, dentre outros. Determina que os Estados deverão reconhecer o direito dos jovens de terem condições de vida que lhes permitem o seu desenvolvimento global. Reconhece a necessidade de erradicar a discriminação contra as raparigas e jovens mulheres, o direito dos jovens que necessitam de cuidados especiais e o dever de velar para que tenham acesso à educação, formação, saúde, emprego, atividades desportivas, culturais e ao lazer. Estabelece as responsabilidades dos jovens.	
Relatórios apresentados pelo país e Recomendações do Comité	Não se encontrou informações

5. Convenção da OUA que rege aspectos específicos dos problemas dos refugiados em África [72]

Ordem internacional	
Adoção e abertura à assinatura, ratificação e adesão:	10 de setembro de 1969
Entrada em vigor na ordem internacional:	20 de junho de 1974
Ordem interna	
Data assinatura:	16 de fevereiro de 1989
Aprovação para adesão/ratificação	27 de dezembro de 1988 (Lei nº 42/III/88, BO nº 52-suplem, de 27/12/1988)

72 Disponível em: https://au.int/en/treaties/1162

Ordem interna (continuação)	
Depósito do instrumento de adesão junto à União Africana:	09 de março de 1989
Entrada em vigor na ordem jurídica cabo-verdiana:	9 de março de 1989 (em conformidade com o artigo 11º da Convenção)
Declarações e reservas:	Nenhuma
Resumo conteúdo: Apresenta a definição do termo refugiado, traz especificações sobre o direito de asilo. Apresenta o comprometimento dos Estados a aplicarem as disposições da Convenção sem discriminação. Estabelece regras para o repatriamento voluntário. Apresenta disposições sobre a emissão de documento de viagem para os refugiados. Dispõe sobre a colaboração das autoridades nacionais com a Organização da Unidade Africana (apresentação de relatórios) e sobre a colaboração com Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados.	
Relatórios apresentados pelo país e Recomendações do Comité	Não se encontrou informações

d) Outros instrumentos regionais

→ **Diretrizes e Princípios sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos**
- Adotado em 24 de outubro de 2011

→ **Diretrizes para o Combate à Violência Sexual e suas Consequências na África**
- Adotada em 5 de novembro de 2017

→ **Diretrizes sobre condições de detenção, custódia policial e prisão preventiva em África**
- Adotada em 9 de março de 2015

→ **Princípios e diretrizes sobre condições o direito a um julgamento justo e assistência legal em África**
- Adotada em 29 de maio de 2003

→ **Resolução sobre as Diretrizes e medidas para a proibição e prevenção da tortura e dos tratamentos ou punições cruéis, desumanas ou degradantes em África**
- Adotada em 23 de outubro de 2002

e) **Não ratificados por Cabo Verde:**

→ **Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre o Estabelecimento de um Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos**
- Início vigência ordem internacional: 25 de janeiro de 2004
- Adoptada a 10 de junho de 1998 pela União Africana

→ **Protocolo do Tribunal de Justiça da União Africana**
- Início vigência ordem internacional: 11 de fevereiro de 2009
- Adoptada a 01 de julho de 2003 pela União Africana

→ **Protocolo sobre o Estatuto do Tribunal Africano de Justiça e Direitos Humanos**
- Início vigência ordem internacional: ainda não entrou em vigor
- Adoptada a 01 de julho de 2008 pela União Africana

→ **Protocolo sobre alterações ao Protocolo sobre o Estatuto do Tribunal Africano de Justiça e Direitos Humanos**
- Início vigência ordem internacional: ainda não entrou em vigor
- Adoptada a 27 de junho de 2014 pela União Africana

→ **Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos relativo aos Direitos das Pessoas com Deficiência em África**
- Início vigência ordem internacional: 11 de setembro de 2018
- Adoptada a 28 de janeiro de 2018 pela União Africana

→ **Convenção da União Africana sobre a Proteção e Assistência às Pessoas Deslocadas Internamente em África (Convenção de Kampala)**[73]
- Início vigência ordem internacional: 6 de dezembro de 2012
- Adoptada a 23 de outubro de 2009 pela União Africana

→ **Protocolo ao Tratado que institui a Comunidade Económica Africana relativa à Livre Circulação de Pessoas, Direito de Residência e Direito de Estabelecimento**[74]
- Início vigência ordem internacional: 5 de julho de 2019
- Adoptada a 29 de janeiro de 2018 pela União Africana

73 Disponível em: https://au.int/en/treaties/1162
74 Disponível em: https://au.int/en/treaties/1162

V. Resultados do Estudo

1. Magistrados(as) e advogados(as): Conhecimento e Referência a Instrumentos de Direitos Humanos ratificados por Cabo Verde

1.1. Conhecimento das Convenções e Protocolos ratificados por Cabo Verde

Apesar de mais de 1 em cada 10 entrevistados(as) nunca ter lido nenhuma Convenção na íntegra, a larga maioria leu mais do que uma (60%) e cerca de ¼ leu uma. Em **média**, cada profissional leu **4,4 Convenções** na íntegra. Uma pessoa conhece praticamente todas as Convenções ratificadas, em virtude de ter participado num estudo a respeito.

Gráfico 7 – Percentagem de magistrados(as) e advogados(as) por número de Convenções lidas na íntegra

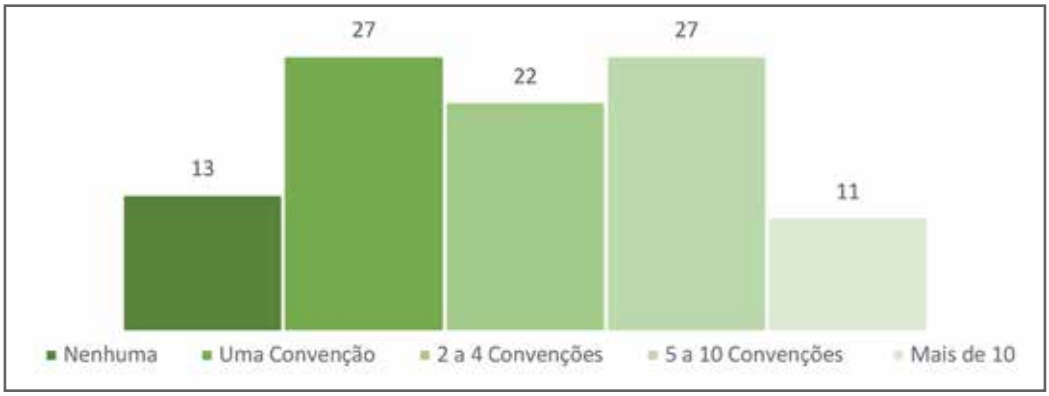

Fonte: Entrevistas a Juízes(as), Procuradores(as) e Advogados(as)

Os dados do questionário on-line vão no mesmo sentido: no caso das Convenções das Nações Unidas a proporção dos que já leu pelo menos uma Convenção é da ordem dos 80%. Contudo, no caso das Convenções Regionais, a proporção é mais baixa (57%) e mais de 4 em cada 10 pessoas não leu na íntegra pelo menos uma Convenção Regional.

Gráfico 8 – Percentagem de profissionais do sistema judicial que já leu na íntegra pelo menos uma Convenção das Nações Unidas ou Regional

Fonte: Respostas a questionários on-line de Advogados(as), Juízes(as) e Procuradores(as)

Os Magistrados(as) e Advogados(as) (entrevistas e questionários) referenciam, ao todo, **43 convenções distintas**: 16 Convenções das Nações Unidas, 13 Convenções da OIT, 6 Protocolos Facultativos, 4 Convenções Regionais e 4 outras (2 Convenções europeias,[75] a Convenção de Haia sobre Adoção Internacional e o Tratado do Estatuto de Roma, que cria o Tribunal Penal Internacional (Gráfico 9).

Gráfico 9 – Número de Convenções identificadas (lidas na íntegra) por tipo de convenção

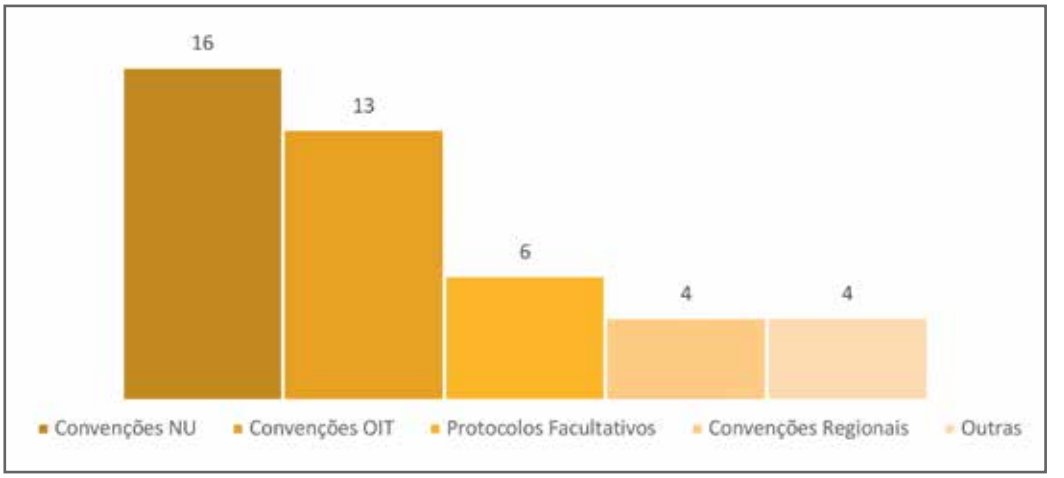

Fonte: Entrevistas & questionário *on-line* a Juízes(as), Procuradores(as) e Advogados(as)

A Tabela 4 lista os diferentes instrumentos de direitos humanos com que estes profissionais da área jurídica estão familiarizados, indicando entre parênteses quantas pessoas referem já os ter lido. Fica claro que a **Convenção dos Direitos da Criança** é de longe a mais conhecida (ver também Gráfico 10), seguida da **Carta Africana**

75 Convenção Europeia dos Direitos Humanos & Convenção sobre Ciber Crime do Concelho da Europa Convenção de Budapeste)

dos Direitos Humanos e dos Povos. Relativamente às Convenções da OIT, são particularmente conhecidas as Convenções Nº100 – Igualdade de remuneração de homens e mulheres por trabalho de igual valor; Nº182 – Eliminação das piores formas de trabalho infantil; e Nº29 – Trabalho forçado ou obrigatório (referenciadas mais de 5 vezes).

Tabela 4 – Lista de Convenções citadas por tipo e número de profissionais que as leu na íntegra

Convenções das Nações Unidas referenciadas

1. CDC – Convenção sobre os Direitos da Criança (28 pessoas)
2. PIDCP – Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (14 pessoas)
3. CDPC – Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (13 pessoas)
4. DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos (12 pessoas)
5. PIDESC – Pacto Internacional sobre Direitos Económicos, Sociais e Culturais (12 pessoas)
6. CAT – Convenção contra a Tortura e outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou degradantes (10)
7. CEDAW – Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (9 pessoas)
8. CIDR – Convenção Internacional sobre a eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (9 pessoas)
9. CPRCG – Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio (7 pessoas)
10. CTM – Convenção sobre os Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias (5)
11. Protocolo Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças (3)
12. Convenção das NU contra a Criminalidade Organizada (2 pessoas)
13. Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados (2 pessoas)
14. Convenção das NU Contra a Corrupção (1 pessoa)
15. Convenção das NU contra o tráfico ilícito de Estupefacientes e substâncias psicotrópicas (1 pessoa)
16. Convenção das NU Luta contra a Desertificação (1 pessoa)

Protocolos Facultativos referenciados

1. PF CDC relativo à venda de crianças, prostituição e pornografia infantil (6)
2. PF CDC relativo ao envolvimento das crianças nos conflitos armados (5 pessoas)
3. PF CEDAW (4)
4. PF PIDESC (3)
5. PF PIDCP sobre a abolição da pena da morte (2 pessoas)
6. PF PIDCP sobre petição individual (2)

Convenções Regionais referenciadas

1. Carta Africana dos direitos humanos e povos (19 pessoas)
2. Carta Africana relativa aos direitos e bem-estar das crianças (12 pessoas)
3. Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos povos relativos aos direitos das Mulheres (6 pessoas)
4. Carta Africana da Juventude (1 pessoa)

Convenções da OIT referenciadas

1.Nº100 – Igualdade de Remuneração de Homens e Mulheres Trabalhadores por Trabalho de Igual Valor (7 pessoas)
2.Nº182- Eliminação das piores formas de trabalho das crianças (7 pessoas)
3.Nº29 – Trabalho forçado ou obrigatório (6 pessoas)
4.Nº111 – Discriminação (emprego e profissão) (4 pessoas)
5.Nº87 – Liberdade sindical e proteção do direito sindical (4 pessoas)
6.Nº118 – Igualdade de tratamento entre trabalhadores estrangeiros e nacionais em matéria de previdência social (3 pessoas)
7.Nº138 – Idade mínima de admissão ao emprego
8.Nº155 – Segurança e a saúde dos trabalhadores (3 pessoas)
9.Nº17 – Reparação dos desastres no trabalho (3 pessoas)
10.Nº19 – Igualdade de tratamento entre trabalhadores estrangeiros e nacionais em matéria de reparação dos desastres no trabalho (2 pessoas)
11.Nº105 – Abolição do trabalho forçado (1 pessoa)
12.Nº81 – Inspeção no trabalho (1 pessoa)
13.Nº98 – Organização e negociação colectiva (1 pessoa)

Fonte: Entrevistas & questionário *on-line* a Juízes(as), Procuradores(as) e Advogados(as)

Gráfico 10 – Convenções das NU referenciadas 5 ou mais vezes, por número de referências

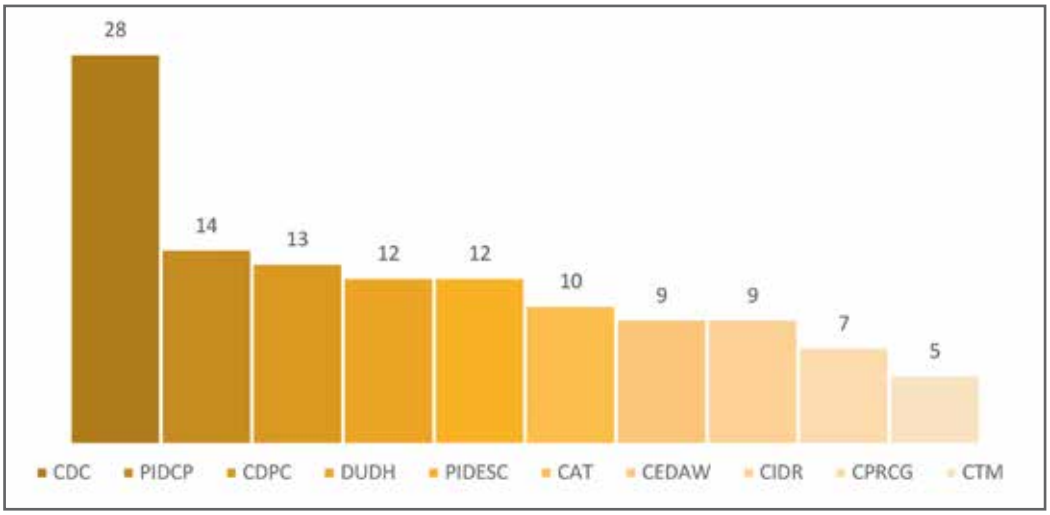

Fonte: Entrevistas & questionário *on-line* a Juízes(as), Procuradores(as) e Advogados(as)

Por outro lado, foi perguntado aos(às) entrevistados(as) qual a sua opinião sobre o conhecimento que os diferentes atores do sistema judicial têm dos instrumentos de direitos humanos: quase metade considera que estes têm um **conhecimento razoável (49%)**, mas ¼ considera esse conhecimento deficiente (25%) e menos de 1 em cada 10 o considera elevado (7%) (ver Tabela 15 em anexo). Por outro lado,

2 em cada 10 profissionais (19%) prefere não ajuizar sobre o conhecimento dos colegas do sistema judicial, por não se sentir com base para tal apreciação.

O Gráfico 11 apresenta a percepção do conhecimento dos(as) entrevistados(as), em relação a diferentes profissionais: os(as) Juízes(as) e Procuradores(as) são percebidos como os profissionais que têm um conhecimento mais razoável (56% nos dois casos), os(as) advogados(as) com a proporção mais elevada de conhecimento deficiente (mais de 36% entrevistados(as) assim o considera). Uma proporção elevada de Juízes(as), Procuradores(as) e Advogados(as) prefere não dar opinião sobre o conhecimento dos(as) profissionais da DGSPRS (36%) e do ICCA (24%) e é certo que a colaboração com estes técnicos(as) pode não ser frequente em várias tipologias de processos.

Gráfico 11 – Percepção do conhecimento de magistrados(as) e advogados(as) sobre Convenções (%)

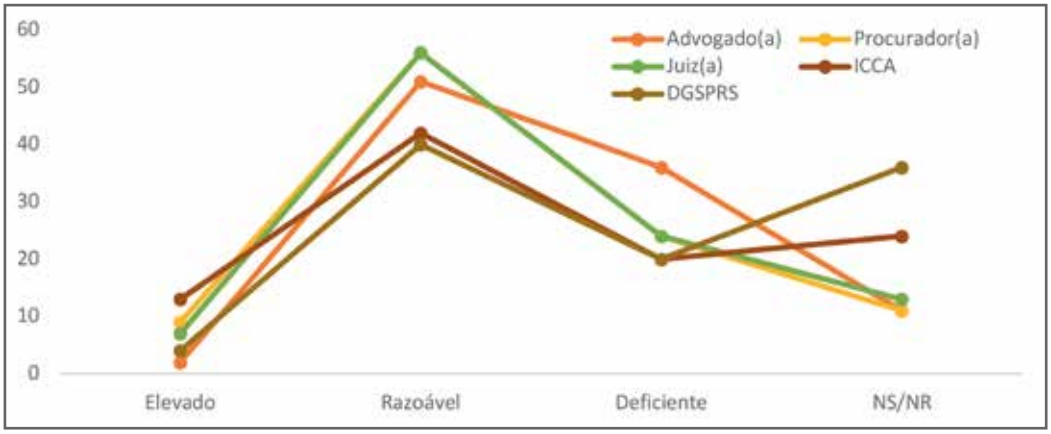

Fonte: Entrevistas a Juízes(as), Procuradores(as) e Advogados(as)

Os dados do questionário on-line vão no mesmo sentido, mas com menor diferenciação da apreciação para cada profissional: ou seja, mais de metade dos(as) respondentes consideram que o conhecimento de qualquer dos(as) colegas é razoável (56%) e mais de 1/3 deficiente (38%).

Note-se que o **desconhecimento** das Convenções é tido como **motivo para estas serem pouco mencionadas nas peças processuais**, por mais de metade dos entrevistados (53%).

Coadjuvando ainda estes resultados, a totalidade dos(as) entrevistados(as) entende ser necessário a capacitação em direito internacional dos direitos humanos para **todos os atores do sistema judicial** (100%).

1.2. Conhecimento de Relatórios de Direitos Humanos submetidos por Cabo Verde e das Recomendações dos Comités

Cabo Verde submete periodicamente relatórios sobre a implementação das Convenções que ratificou. A Tabela 12 faz um apanhado dos relatórios iniciais e periódicos submetidos até à data,[76] que fazem parte do **ciclo de seguimento da implementação das Convenções ratificadas**.[77] A reportagem e o diálogo construtivo são feitos numa perspectiva de seguimento e melhoria da implementação das Convenções, de forma progressiva e permanente. Além das recomendações serem vinculativas legalmente, oferecem orientações úteis aos Estados interessados em melhorar o panorama de direitos nos seus países. É por isso importante saber até que ponto estes relatórios e as recomendações dos Comités são conhecidos. Note-se que recomendações sobre o acesso à justiça e dirigidas ao sistema judicial são frequentes.

As entrevistas realizadas mostram que cerca de 1 em cada 3 entrevistados(as) **conhece um relatório** relativo à implementação das Convenções que citou, contudo, os demais **não conhecem nenhum** (64%) (Gráfico 12).

Os dados do questionário on-line também apontam para algum **conhecimento dos Relatórios pelos atores do sistema judicial** (40%), mas também são desconhecidos para a maioria (60%) (Gráfico 13).

Conhecimento dos magistrados(as) e advogados(as) de pelo menos um relatório de Direitos Humanos submetido por Cabo Verde para o seguimento da implementação de Convenções

Gráfico 12 – Percentagem de entrevistados que conhece pelo menos um relatório de DH

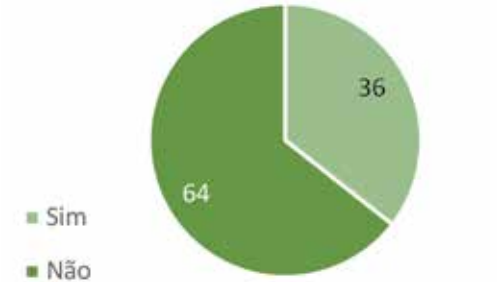

Fonte: Entrevistas a Juízes(as), Procuradores(as) e Advogados(as)

Gráfico 13 – Percentagem de respondentes ao Q on-line que conhece pelo menos um relatório de DH

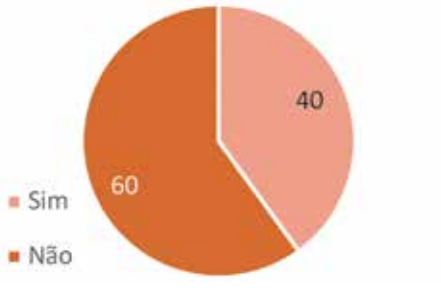

Fonte: Respostas a questionários on-line de Advogados(as), Juízes(as) e Procuradores(as)

76 Os relatórios submetidos por Cabo Verde a Comités de DH, bem como as recomendações recebidas pelo país podem ser acedidos através da página do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACDH, sendo a sigla em inglês OHCHR – *Office of the High Commissioner for Human Rights*): https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/TreatyBodyExternal/countries.aspx?CountryCode=CPV&Lang=EN
No caso das Convenções da OIT, podem ser consultadas informações sobre ratificações e recomendações na página: https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=1000:11110:0::NO:11110:P11110_COUNTRY_ID:103096

77 Ciclo: (i) Estado parte submete um relatório inicial, (ii) Comité em questão analisa o relatório e (iii) marca uma

A proporção de entrevistados do sexo masculino que conhece pelo menos um relatório é superior à das mulheres: cerca de 1 em cada 2 homens (48%), o que acontece apenas com 1 em cada 5 mulheres (20%). Os(as) juízes(as) são os profissionais que mais referem conhecimento dos relatórios. O que também acontece com quem tem mais anos de experiência na profissão (2 em cada 5 dos que têm mais de 5 anos de profissão (43%) versus 1 em cada 5 dos mais jovens na profissão – 20%) (ver tabela 16 em anexo).

Os relatórios mais referenciados por quem conhece um relatório nas entrevistas são, em primeiro lugar, sobre a **implementação da CEDAW**, seguido do **PIDESC** e **PIDCP**, em pé de igualdade. Note-se que estes relatórios foram submetidos recentemente[78] e contaram com um processo participativo na sua elaboração. Cerca de **44%** de quem conhece um relatório diz ter **participado na sua elaboração**. Isto significa que, do total dos(as) entrevistados(as), apenas **16%** participaram no processo de elaboração de algum relatório de implementação de uma Convenção ratificada pelo país.

Já em relação aos respondentes ao questionário *on-line*, o relatório sobre a **implementação da CEDAW** continua em primeiro lugar, mas seguido da **CDC**, **CTM** e por fim **PIDESC**. Os relatórios da CDC e CTM são igualmente recentes,[79] e também contaram com um processo participativo na sua elaboração. Apenas 3% do total dos(as) respondentes **participou na elaboração de um relatório** de Direitos Humanos, o que pode significar que os Advogados(as) (que representam 80% dos respondentes) são menos chamados a participar neste tipo de processo participativo do que os(as) Magistrados(as).

Quanto às recomendações emanadas dos Comités de Direitos Humanos, perto de **2 em cada 5 entrevistados conhece alguma(s) recomendações** (38%) (Gráfico 14). Ainda assim, os demais não conhecem nenhuma recomendação, o que é um constrangimento para a efectiva implementação das recomendações no país, principalmente as direccionadas ao Sistema Judicial.

Os dados do questionário on-line vão no mesmo sentido: 33% dos respondentes referem conhecer recomendações dos Comités (Gráfico 15) enquanto mais de 2/3 não (68%).

---

sessão de diálogo construtivo com o Estado parte (país, através de uma Delegação, apresenta e discute o relatório com o Comité), (iv) Comité formula observações finais e recomendações (a implementar até ao próximo relatório periódico), (v) e marca a data para a submissão do próximo relatório periódico (ciclos de 4/5 anos). Alguns Comités adoptaram o procedimento do *Follow Up*, indicando 2 recomendações para as quais o país deve apresentar informações a meio período do prazo para o novo relatório.

78 IXº relatório periódico CEDAW submetido em 2017 (sessão com o Comité em 2019); Relatório inicial PIDESC submetido em 2017 (sessão com o Comité em 2018); Relatório inicial PIDCP submetido em 2018 (sessão com o Comité em 2019)

79 IIº relatório periódico CDC submetido em 2017 (sessão com o Comité em 2019); Relatório inicial CTM submetido em 2018

Gráfico 14 – Percentagem de entrevistados que conhece recomendações de Comités

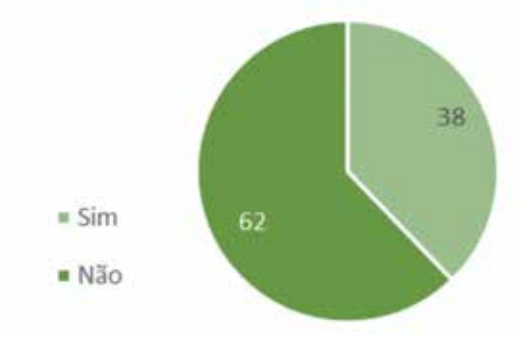

Fonte: Entrevistas a Juízes(as), Procuradores(as) e Advogados(as)

Gráfico 15 – Percentagem de respondentes ao Q on-line que conhece recomendações de Comité

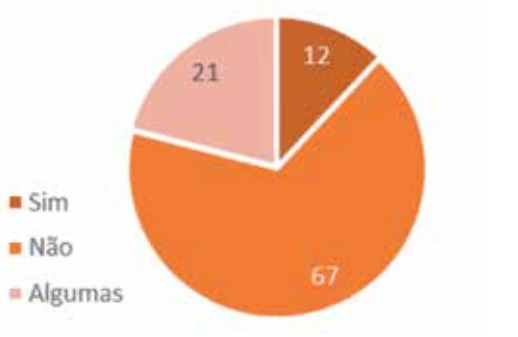

Fonte: Respostas a questionários on-line de Advogados(as), Juízes(as) e Procuradores(as)

Mais de 4 em cada 10 entrevistados do sexo masculino conhece alguma recomendação, o que acontece com cerca de 3 em cada 10 mulheres. Os Juízes(as) e os Procuradores(as) são os profissionais que mais referem conhecimento dos relatórios – cerca de 1 em cada 2. O que também acontece com quem tem mais de 10 anos de experiência na profissão (53%) (ver Tabela 17 em anexo).

As recomendações que os(as) entrevistados(as) conhecem são relativos aos:

(i) Direitos das crianças (ex. idade penal/imputabilidade)
(ii) Direitos laborais (ex. idade mínima para emprego, estabilidade no trabalho)
(iii) Direito à justiça (ex. acesso, morosidade, revisão de código penal, normas sobre tráfico de seres humanos)
(iv) Tratamento de detidos(as) e reclusos(as) nas esquadras/prisões (ex. serviços prisionais, maus-tratos, tortura, reinserção social)

Ou seja, recomendações muito directamente relacionadas com o mandato dos atores judiciais.

1.3. Referências feitas a Instrumentos de Direitos Humanos em Processos Judiciais

Nesta seção são analisados os resultados obtidos nas entrevistas e questionários, mas também os resultados da revisão de uma amostra estatisticamente representa-

tiva de processos. Há que ter em conta que, no primeiro caso, os resultados dizem respeito a referências em processos a instrumentos de direitos humanos feitos em **qualquer momento da carreira profissional**, enquanto no segundo caso, contemplam processos cíveis e crime com **sentença proferida nos dois últimos anos judiciais** (2017/2018 e 2018/2019), ou seja, dão um panorama que reflete um período de tempo mais curto (embora variável) e práticas atuais.

Referências feitas pelos(as) magistrados(as) e advogados(as) nos seus processos

Nas entrevistas, cerca de ¾ das pessoas dizem já ter **referenciado pelo menos uma vez uma Convenção** num dos seus processos (75%), apenas 25% nunca o terá feito (25%) (Gráfico 16).

Os dados do questionário on-line vão no mesmo sentido, embora a proporção de profissionais (maioritariamente advogados(as)) que nunca referenciou uma Convenção num processo seja um pouco mais elevada (29%) (Gráfico 17).

Referências a Convenções feitas pelos(as) magistrados(as) e advogados(as) nos seus processos

Gráfico 16 – Percentagem de entrevistados que referenciou pelo menos uma vez uma Convenção numa peça processual

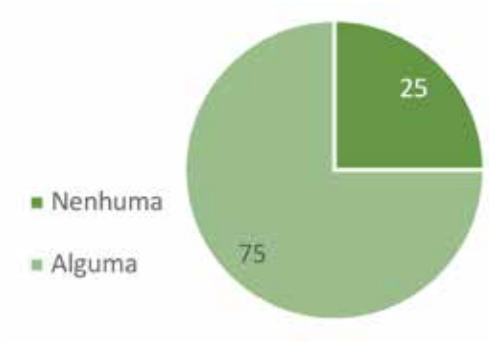

Fonte: Entrevistas a Juízes(as), Procuradores(as) e Advogados(as)

Gráfico 17 – Percentagem de respondentes ao Q on-line que referenciou pelo menos uma vez uma Convenção numa peça processual

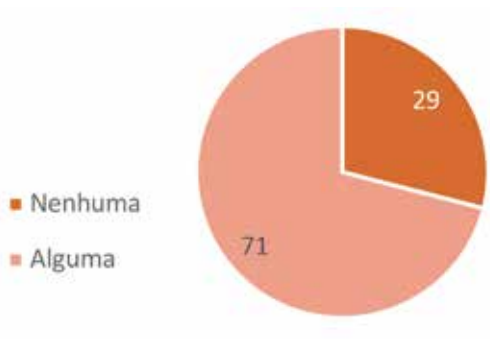

Fonte: Respostas a questionários on-line de Advogados(as), Juízes(as) e Procuradores(as)

Os(as) entrevistados(as) que mais referem ter citado pelo menos uma vez uma Convenção nos seus processos são os Juízes(as) (88%), seguidos dos Advogados(as) (71%) e dos Procuradores(as) (61%). Por outro lado, são os(as) profissionais com mais experiência na profissão que mais referem invocar as

Convenções: acima de 9 em cada 10 profissionais com mais de 10 anos de experiência na carreira (94%), 77% dos que têm 5 a 10 anos de carreira e metade dos que têm menos de 5 anos de experiência na carreira (50%). Persiste alguma diferença entre profissionais homens e mulheres, mas de menor amplitude: apesar das mulheres profissionais da área jurídica assumirem um menor conhecimento das convenções, quando as conhecem, citam as Convenções nos seus processos de forma comparável aos colegas do sexo masculino (ver Tabela 18 em anexo).

As Convenções mais referenciadas são, por ordem decrescente, as relativas a:

- Direitos laborais (***Convenção da OIT sobre Trabalho Forçado ou Obrigatório***, bem como ***Discriminação no Emprego***, embora em proporção muito menor)
- Direitos da criança (***Carta Africana sobre direitos e bem-estar das crianças***, ***CDC***)
- Direitos das mulheres (***CEDAW***)
- Segurança marítima e a prevenção da poluição (***Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida no Mar***)

As peças processuais em que os(as) entrevistados(as) referenciam as Convenções foram:

- Juízes(as): nas **Sentenças**, em 8 em cada 10 casos (80%)
- Procuradores(as) nas **Petições iniciais** (ou tréplica) e/ou **Recurso**, em metade dos casos (50%)
- Advogados(as) nas **Petições iniciais** (ou tréplica), **Contestação** (ou réplica), e/ou **Recurso**, em 7 em cada 10 casos (70%)

Outros exemplos de documentos em que os(as) entrevistados(as) fizeram referência a Convenções: *Pareceres sobre adopção internacional*, *Despachos*, *Habeas Corpus*, *Audiência de Julgamento*.

No caso dos questionários on-line, em que a maioria dos(as) profissionais são advogados(as), sobressaem as peças processuais acima referidas para os Advogados(as) (Gráfico 18). Ainda, 3 em cada 10 profissionais diz ter mencionado uma Convenção num requerimento.

Exemplos de outros tipos de peças processuais: *Despacho* e *Resposta a um despedimento*.

Gráfico 18 – Percentagem de respondentes ao Q on-line que referenciou pelo menos uma vez, uma Convenção numa peça processual por tipo de peça processual

Fonte: Respostas a questionários on-line de Advogados(as), Juízes(as) e Procuradores(as)

O motivo mais frequente que leva à referência de uma Convenção é, tanto nas entrevistas como nas respostas ao questionário on-line, uma **melhor fundamentação da lei** (referido com motivo em 61% dos casos nas entrevistas e 80% no questionário on-line). Outro motivo também frequente é **dar mais ênfase** (21% e 12%, respectivamente).

Gráfico 19 – Entrevistados(as) e respondentes ao Q por motivo para referenciar, pelo menos uma vez, uma Convenção numa peça processual (%)

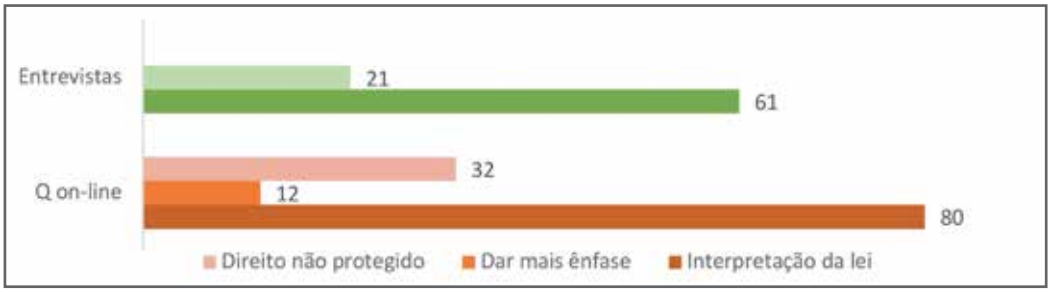

Fonte: Entrevistas e respostas a questionários on-line de Juízes(as), Procuradores(as) e Advogados(as)

Apenas no questionário on-line são assinalados casos (32%) em que a referência é feita para **fundamentar um direito não protegidos pelo ordenamento jurídico nacional** (Gráfico 19).[80] Contudo, nas entrevistas são dados vários exemplos nesse mesmo sentido, em que a referência a uma Convenção serve para *ultrapassar constrangimentos legais que existem no ECA*, *trazer conceitos não definidos na lei*, *rejeitar pedido de adopção de casal estrangeiro à luz da Convenção de Haia*, entre outros

80 Note-se que no questionário on-line as várias opções possíveis estão visíveis, sempre acompanhadas da opção "outra", enquanto os entrevistados podem não se ter lembrado no momento de situações dessas.

exemplos de suprimento de lacunas legais. Um(a) entrevistado(a) considera que as referências são feitas tendo em conta que as Convenções são Diplomas vigentes no ordenamento jurídico do país.

Referências feitas por outros profissionais – que não o próprio(a)

Pouco mais de 1/3 dos entrevistados(as) alguma vez se deparou com uma Convenção referenciada (por outra pessoa) numa peça processual (36%) (Gráfico 20 e tabela 19 em anexo).

Os dados do questionário on-line apontam para uma frequência maior das referências em processos, já 60% dos respondentes já teve em mãos processos que referenciam alguma Convenção (Gráfico 21).

Referências a Convenções em processos de outros profissionais da área judicial

Gráfico 20 – Percentagem de entrevistados que se deparou com referências a uma Convenção (feita por outra pessoa) numa peça processual

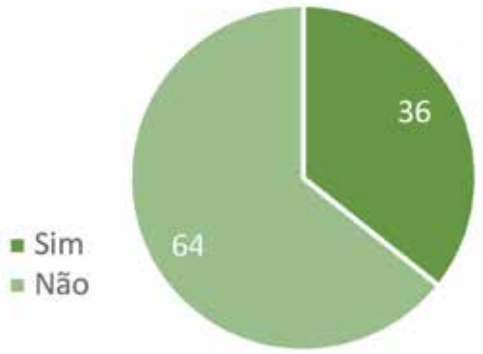

Fonte: Entrevistas a Juízes(as), Procuradores(as) e Advogados(as)

Gráfico 21 – Percentagem respondentes ao Q on-line que se deparou com referências a uma Convenção (feita por outra pessoa) numa peça processual

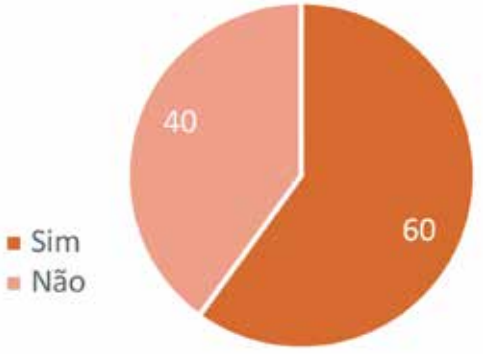

Fonte: Respostas a questionários on-line de Advogados(as), Juízes(as) e Procuradores(as)

Nas entrevistas, 65% dos(as) profissionais referem ter entrado em contacto com referências a Convenções entre 1 a 5 situações; nos questionário on-line, 67% encontraram 1 a 2 situações. Pouco mais de 1 em cada 10 profissionais encontrou tais referências, feitas por outros profissionais, em mais de 10 casos (14% nas entrevistas e 10% nos questionários) (Gráfico 22).

Gráfico 22 – Entrevistados(as) e respondentes ao Q que se depararam com referências a uma Convenção (feita por outra pessoa) num processo, por frequência da situação (%)

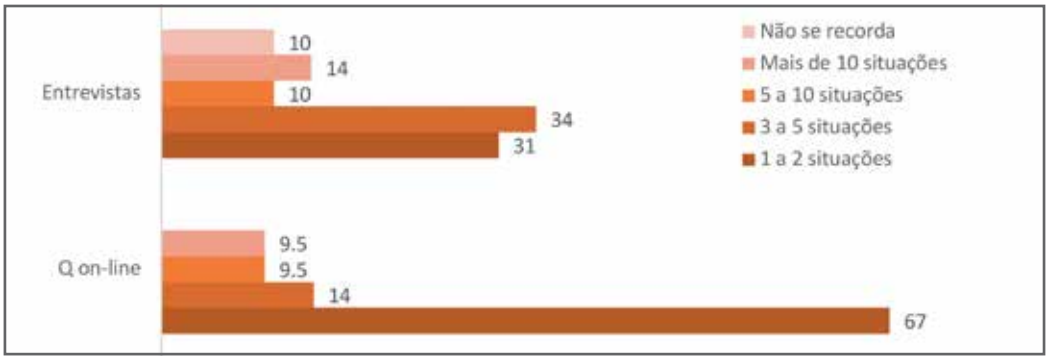

Fonte: Entrevistas e respostas a questionários on-line de Juízes(as), Procuradores(as) e Advogados(as)

Verificação de processos judiciais

Foram verificados 1033 processos judiciais (645 cíveis e 388 crime) em todas as comarcas do país, contendo tipos de processos diversificados. A maioria dos processos verificados foram cíveis, totalizando 62,4% dos processos (Gráfico 23). Das 25 decisões proferidas pelo Tribunal Constitucional verificadas, 20 são Recurso de Amparo Constitucional, 2 Recurso de Fiscalização Concreta de Constitucionalidade, 2 Recurso de Fiscalização Preventiva da Constitucionalidade, e 1 no âmbito dos diversos (Gráfico 24).

Processos verificados

Gráfico 23 – Percentagem de processos verificados nos Tribunais Comuns por tipo de processo

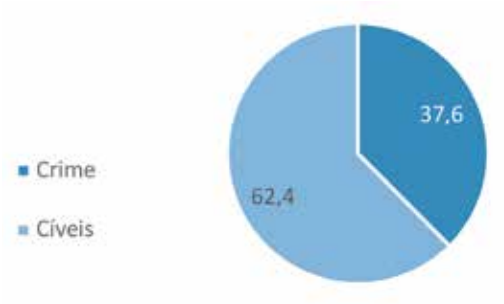

Gráfico 24 – Percentagem de decisões do Tribunal Constitucional verificadas por tipo de processo

Fonte: Verificação de processos

Diversos tipos de processos foram verificados nos tribunais comuns, como consta na Tabela abaixo. No âmbito dos processos crime, foram verificados também processos cíveis apensos, como consta no quadro. Inicialmente não foi previsto a verificação de processos de Execução, pela, em geral, simplicidade dos mesmos, e pouca probabilidade de se encontrar referência às Convenções, entretanto, no 1º Juízo Cível da Praia só existiam processos de execução findos nos anos judiciais objeto do presente Estudo, devido ao grande número de processos desse tipo pendentes naquele Juízo e a necessidade de se dar andamento aos mesmos, tendo se procedido a verificação de alguns deles.

Tabela 5 – Lista do tipo de processos cíveis e crime analisados

Tipos processos crime	Tipos de processos cível
• VBG e VBG agravado	• Regulação e alteração exercício poder paternal
• Ameaça	• Homologação de acordo de regulação do exercício do poder paternal
• Ofensas simples e qualificada à integridade física	• Delegação judicial de poder paternal com Processo Cível Tutelar
• Ofensa à integridade por negligência	• Suprimento de consentimento
• Injúria	• Acolhimento Institucional e familiar
• Difamação	• Investigação de Paternidade
• Abuso sexual de crianças menor de 14 anos e de crianças entre 14 a 16 anos	• Impugnação de perfilhação e de paternidade
• Agressão sexual com e sem penetração (contra menores e maiores)	• Afastamento presunção paternidade
• Agressão sexual contra pessoa com doença mental	• Inibição exercício poder paternal
• Tentativa de agressão sexual	• Processo Tutelar de menor
• Dano	• Ação de adoção
• Falsificação e alteração de documentos	• Ação de Alimentos
• Briga	• Ação cessação de alimentos
• Homicídio negligente, tentado e agravado	• Processo tutelar socioeducativo
• Atentado, resistência contra autoridade e desobediência	• Restituição do direito à convivência familiar
• Intimidação Pública	• Autorização saída de menor do país
• Atentado contra a segurança	• Divórcio mútuo consentimento e litigioso
• Maus tratos a cônjuge e a menor	• Reconhecimento dos Direitos decorrentes da cessação da União de Facto
• Pornografia de vingança	• Divisão de coisa comum
• Detenção de arma	• Petição de herança
• Disparo de arma de fogo	• Internamento compulsivo
• Não cumprimento obrigação de prestar alimentos	• Interdição por anomalia psíquica
• Interrupção de gravidez/aborto	• Inventário obrigatório
• Colocação de pessoa em estado de não se poder proteger	• Inventário Facultativo

Tipos processos crime	Tipos de processos cível
• Consumo de drogas • Fraude e corrupção de eleitor • Burla • Furto simples e qualificado • Furto de energia elétrica • Contagio doença grave • Roubo com violência contra pessoa e sobre coisas • Receptação • Subtração de menor • Tráfico ilícito de estupefacientes • Detenção ilícita de droga para consumo • Sequestro • Omissão de auxílio • Uso não autorizado de veículo • Condução ilegal de veículo/condução sem habilitação • Condução sob o efeito do álcool • Inserção de falsidade em documento público • Falsificação de documentos • Falsificação de moedas e passagem de moeda falsa **Passagem de moeda falsa** • Incitação ao consumo de estupefacientes ou substância psicotrópica a menor • Evasão violenta • Processos cíveis apensos: • Pedido de reabilitação judicial • Pedido de Saída temporária • Pedido de Assistência Judiciária • Pedido de Habeas Corpus (Supremo e Tribunal Constitucional)	• Execução (pagamento quantia certa, execução sentença, apenso a ação ordinária administrativa, apenso a penhora de salários, acórdão do Tribunal de Contas) • Ação de despejo • Restituição Provisória da Posse • Reivindicação de Propriedade • Ação Administrativa • Recurso contencioso (Administrativo) • Providência cautelar não especificada • Providência cautelar Embargo de obra nova • Providência cautelar arresto • Providência cautelar arrolamento de bens • Embargo de terceiros • Ação declarativa de condenação • Ação declarativa decorrente de acidente de viação • Ação declarativa de simples apreciação positiva • Ação especial objeção de consciência • Justificação judicial – Aquisição do direito de propriedade por usucapião • Ação Declarativa Emergente de Contrato de Trabalho • Ação de Impugnação de Despedimento • Ação Declarativa de Nulidade de Processos Disciplinar Emergente de contrato Individual de Trabalho • Ação judicial para pagamento de crédito resultante de Cessação do Contrato de Trabalho • Providência cautelar – Suspensão do despedimento • Pedido de Assistência Judiciária

Relativamente aos acórdãos do Tribunal Constitucional, não se fez qualquer seleção prévia dos tipos de processos, tendo sido verificado aleatoriamente as decisões disponibilizadas no site.

Dos 1033 processos verificados, foram identificados 19 processos com referência às Convenções, totalizando 1,8% dos processos verificados (Gráfico 25). Das 25 de-

cisões do Tribunal Constitucional verificadas, 5 fizeram referência a Convenções, totalizando 20% das decisões verificadas (Gráfico 26).

Referências a Convenções

Gráfico 25 – Percentagem de processos verificados nos Tribunais Comuns por referência a Convenções

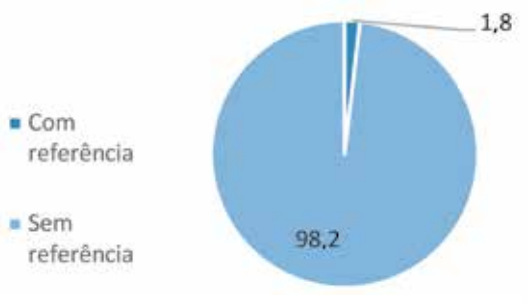

Gráfico 26 – Percentagem de decisões do Tribunal Constitucional verificadas por referência a Convenções

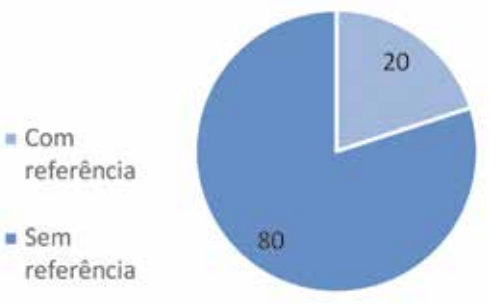

Fonte: Verificação de processos

Dos 19 processos nos Tribunais Comuns (com referências às Convenções), foram identificadas menções à Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC), ao Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP), à Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) e à Carta Africana sobre os Direitos e Bem Estar da Criança. Em 2 processos evidenciou-se referência a mais de um instrumento. A mais referenciada das Convenções foi a CDC, com 81% das referências, seguida do PIDCP com 10% das referências e a DUDH e Carta Africana sobre os Direitos e Bem Estar das Crianças com 5% cada (Gráfico 27).

Das 5 decisões do Tribunal Constitucional que fazem referência a Convenções, foram identificadas menções à DUDH (40%), ao PIDCP (30%), à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (20%) e ao PIDESC (10%). Em 3 decisões houve referência a mais de um instrumento. A mais referenciada das Convenções foi a DUDH (Gráfico 28).

Gráfico 27 –Convenções referidas em processos verificados nos Tribunais Comuns (%)

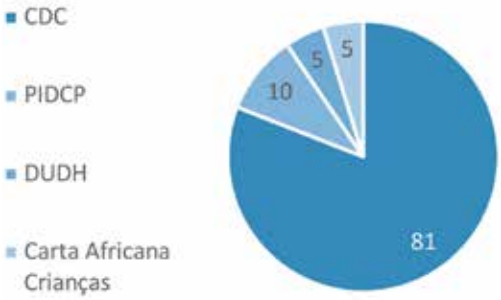

Gráfico 28 – Convenções referidas em decisões do Tribunal Constitucional (%)

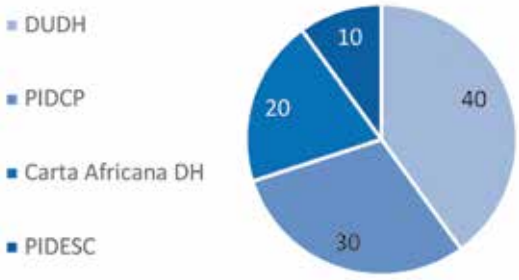

Fonte: Verificação de processos

Evidenciou-se referências **à** Convenção Europeia dos Direitos Humanos em processos, embora Cabo Verde não faça parte do Sistema Europeu de Direitos Humanos e não seja signatário da Convenção. Também se evidenciaram referências ao Comentário Geral do Código de Processo Penal à luz da Constituição Portuguesa e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem de Paulo Pinto Albuquerque, mas sem referência a qualquer Convenção.

Quanto ao tipo de processo em que são feitas referências, os 19 processos dos Tribunais Comuns em que se identificou referências às Convenções, são na totalidade processos relativos a menores. Em sua maioria, processos cíveis (18).

Gráfico 29 – Tipo de processo relativo a menores em que são referidas Convenções (%)

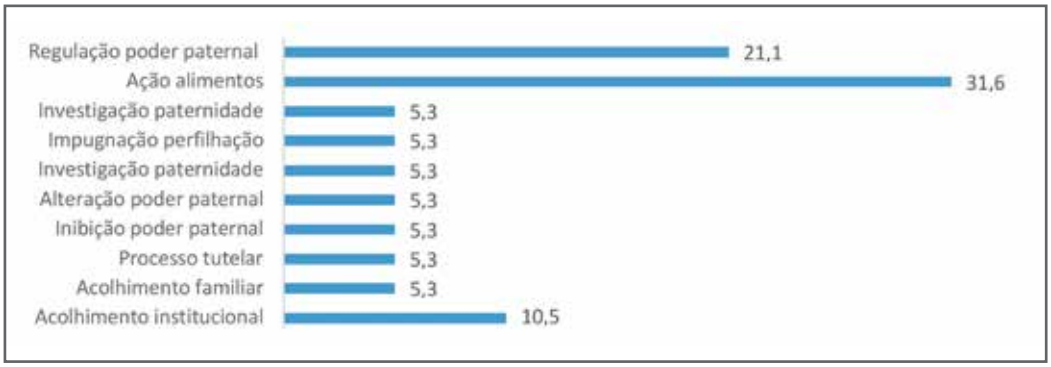

Fonte: Verificação de processos

As referências verificadas nos 19 processos foram realizadas em três tipos de peças processuais: petição inicial, sentença e alegações de recurso. A maioria das referências foram realizadas nas sentenças (79%) (Gráfico 30).

Relativamente às decisões do Tribunal Constitucional, as referências foram feitas em acórdãos (2/3 das citações) e em declarações de voto vencido (1/3 das citações), sendo que em uma das 5 decisões verificou-se referência às Convenções tanto no Acórdão quanto na Declaração de Voto Vencido (Gráfico 31).

Peças processuais em que são feitas referências

Gráfico 30 – Peças processuais de processos relativos a menores em que são referidas Convenções (%)

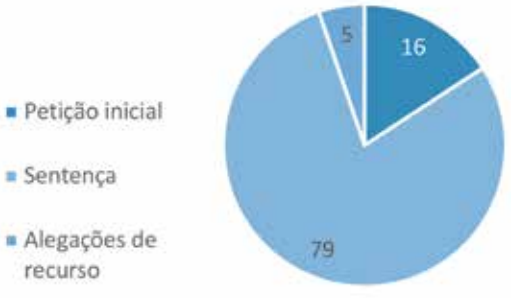

Gráfico 31 – Peças processuais do Tribunal Constitucional em que são referidas Convenções (%)

Fonte: Verificação de processos

Quem mais fez referência às Convenções nos processos verificados e identificados foram os Juízes(as) nas sentenças proferidas, totalizando 80% das referências. As demais referências foram feitas na mesma proporção por Procuradores(as) e Advogado(as) (10%). As referências feitas pelo(as) Procuradores(as) foram realizadas em petições iniciais (Gráfico 32).

No Tribunal Constitucional todas as referências foram feitas pelos Juízes Conselheiros.

Gráfico 32 – Profissionais do Tribunal Comum que referenciam as Convenções (%)

Fonte: Verificação de processos

Como já abordado, 4 foram os instrumentos internacionais de direitos humanos referenciados nos processos dos tribunais comuns em que se identificou menções às convenções, todos eles em processos envolvendo menores. A referência em processo crime, apesar de ter sido feita em processo relativo a crime contra menor, não é feita no sentido de proteção ao menor, mas sim no sentido de garantir a presunção de inocência do arguido. Todas as demais referências são feitas para fundamentar a garantia de direitos da criança.

Relativamente ao Tribunal Constitucional, também 4 foram os instrumentos referenciados, excluindo-se a CDC e Carta Africana dos Direitos e Bem Estar da Criança e integrando a Carta Africana dos Direitos Humanos e o PIDESC.

Nas referências do Tribunal Constitucional se pode verificar, inclusive, menção a Acórdãos do Tribunal de Justiça da CEDEAO.[81] Em um dos acórdãos verificados, foi possível depreender que a menção à DUDH e ao PIDCP foi referenciada na petição de recurso por parte de advogado(a).

➢ **CDC**

- **Artigo 3º (superior interesse da criança) –** referenciado em processo de acolhimento institucional, para justificar a possibilidade da criança ser retirada do lar; em processo tutelar; em processo de acolhimento familiar, para fundamentar a oposição quanto a retirada da criança da família para ser institucionalizada; em processo de regulação do exercício do poder paternal para fundamentar a decisão considerando o interesse superior do menor quanto a determinação da guarda e visitas; e em processo de alimentos acautelando o superior interesse da criança.

- **Artigo 7º (direito ao registo) –** referenciado para fundamentar o direito de personalidade, envolvendo o direito ao registo de nascimento do menor ou a perfilhação com a identidade dos pais biológicos, o direito a conhecer a sua ascendência, origem, pais, avós.

- **Artigo 9º (não separação da criança dos pais) –** referenciado para fundamentar o regime de visitas ao progenitor sem a guarda, confirmando-se a necessidade do menor se relacionar e conviver com ambos os progenitores, em processo de regulação do exercício do poder paternal; e em processo de acolhimento institucional justificando a separação dos

81 *Acórdão Koraouv. Niger* (reproduzido em *AHRLR*, 2008, p. 182 e ss) e *Njamanze and Other v. Nigeria* (2017), para fundamentar garantia do princípio da dignidade humana.

filhos dos pais em caso de incumprimento dos deveres fundamentais com a criança.

- **Artigo 18º (responsabilidade dos pais na educação e desenvolvimento da criança)** – referenciado para fundamentar separação dos filhos dos pais em processo de acolhimento institucional.

- **Artigo 20º (privação do ambiente familiar)** – referenciado para fundamentar a separação dos filhos dos pais em processo de acolhimento institucional.

- **Artigo 27º (direito da criança a um nível de vida adequado ao seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social)** – referenciado para fundamentar a obrigação de alimentos, tendo o Estado o dever de tomar medidas para que esta responsabilidade seja assumida.

➢ **PIDCP**

- **Artigo 23º (família como núcleo fundamental da sociedade)** – referenciado em processo de inibição do exercício do poder paternal, para contestar inibição do poder paternal da mãe.

- **Artigo 14º (direito ao julgamento justo)** – referenciado o §2 para fundamentar o princípio da presunção de inocência (*in dubio pro reo*) e referenciado para fundamentar também o direito de defesa do arguido.

- **Artigo 17º (não intervenção arbitrária ou ilegal na vida privada)** – referenciado em pedido de autorização para consultar dados.

➢ **DUDH**

- **Artigo 1º (princípio da dignidade da pessoa humana)** – referenciado para fundamentar proteção da garantia da dignidade da pessoa humana.

- **Artigo 2º (direito à igualdade)** – referenciado para reforçar o princípio da presunção de inocência e também referenciado como proteção da garantia da dignidade da pessoa humana.

- **Artigo 3º (direito à vida, liberdade e segurança pessoal)** – referenciado para fundamentar a garantia da dignidade da pessoa humana.

- **Artigo 9º (direito à não ser arbitrariamente detido, preso ou exilado)** – referenciado para fundamentar a garantia ao princípio da presunção de inocência.

- **Artigo 11º (presunção de inocência)** – referenciado para fundamentar a garantia do direito de defesa e presunção de inocência de arguido.

- **Artigo 12º – (não interferência na vida privada)** – referenciado como fonte para a interpretação e integração de normas de direitos fundamentais em Cabo Verde.

- **Artigo 25º (direitos maternidade e infância)** – 2ª parte do nº 2 referenciada para fundamentar direito da criança em ação de investigação de paternidade.

- **Artigo 29º (limitação a direitos)** – referenciado para fundamentar elementos relativos a afetação de direitos de base constitucional, no caso, o direito à propriedade privada.

➢ **Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos**

- **Artigo 5º (direito ao respeito da dignidade inerente à pessoa humana e ao reconhecimento da sua personalidade jurídica)** – referenciado para fundamentar a dignidade da pessoa humana como direito.

- **Artigo 7º (direito à justiça)** – referenciado para justificar garantia ao princípio da inocência.

➢ **Carta Africana dos Direitos e Bem Estar da Criança**

- **Artigo 6º (nome e nacionalidade)** – referenciado para fundamentar o direito ao registo da criança em ação de investigação de paternidade.

1.4. Pertinência de referenciar Instrumentos de Direitos Humanos em Processos Judiciais

Tanto nas entrevistas como no questionário *on-line* existe consenso quanto à necessidade de fazer referência a Convenções nos processos judiciais: são raros os(as) profissionais que consideram que não devem ser feitas (cerca de 4% nos dois casos), enquanto mais de 6 em cada 10 profissionais considera que as

referências devem ser feitas em qualquer processo e 3 em cada 10, que depende do processo (ex. para fundamentar direitos não consagrados na legislação nacional) (Gráficos 33 e 34).

Necessidade de referenciar Convenções nas peças processuais

Gráfico 33 – Entrevistados por opinião quanto à necessidade de referenciar Convenções (%)

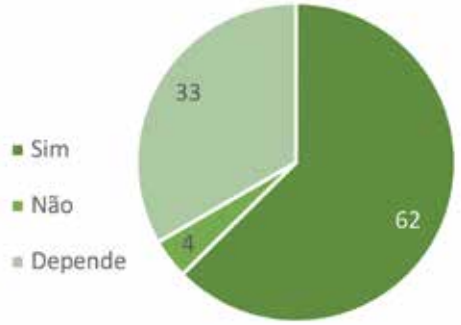

Fonte: Entrevistas a Juízes(as), Procuradores(as) e Advogados(as)

Gráfico 34 – Respondentes ao Q por opinião quanto à necessidade de referenciar Convenções (%)

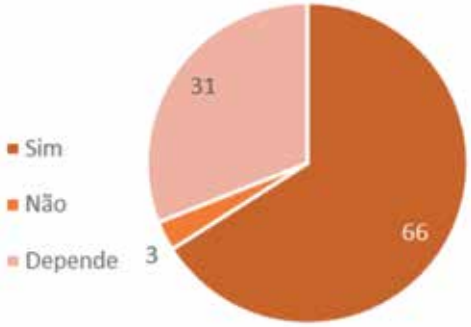

Fonte: Respostas a questionários on-line de Advogados(as), Juízes(as) e Procuradores(as)

Os profissionais com maior consenso sobre esta questão são os Advogados(as): 8 em cada 10 concorda com a referência a Convenções em qualquer processo (79%) e 2 em cada 10 que depende do processo (nenhum(a) discorda). No caso dos Juízes(as) e Procuradores(as) 4 em cada 10 considera que depende do processo, enquanto alguns não consideram necessária essa referenciação: 8% dos juízes(as) e 6% dos Procuradores(as). Note-se que apesar de haver maior diversidade de opiniões, já vimos anteriormente que os(as) juízes(as) são os profissionais que mais referenciam as Convenções. Os(as) profissionais mais experientes tendem a ver a referência a Convenções como uma necessidade (em qualquer processo ou dependendo do processo). Ainda assim, apenas uma minoria dos(as) profissionais com menos de 10 anos de experiência consideram não ser necessário tais referências (7%). Tanto profissionais mulheres como homens têm uma posição harmonizada (ver Tabela 20 em anexo).

Os(as) profissionais expressam o entendimento que:

- ⇛ Os direitos salvaguardados pelas Convenções internacionais ratificadas pelo país fazem parte integrante do direito interno à luz da Constituição (artigo 12º).

- As Convenções são de aplicação direta, aplicam-se da mesma forma que os diplomas internos, apenas a Constituição se sobrepõe às Convenções.
- Tendo sido ratificadas pelo país, devem ser utilizadas.
- Devem ser utilizadas estando em causa um direito que carece de fundamentação; para suprir alguma lacuna da lei ou contradição entre legislação ordinárias e Convenções; quando não se encontra solução concreta no direito interno; quando há divergência de interpretação.
- Quando a matéria em causa o justifica: em processos específicos em que o recurso às Convenções pode trazer mais sentido.
- Reforçam os direitos consagrados na legislação nacional, as Convenções são mais desenvolvidas e específicas.
- Também podem desaprovar outras matérias.
- Não é imprescindível a referência, mas é útil.
- Fazendo-se referência entende-se melhor o porquê das decisões.
- Demonstram um entendimento global, não somente nacional, consolidadas a nível internacional.
- Dão mais ênfase em situações de aplicabilidade exterior (ex. extradição, fixação de alimentos, delegação de exercício do poder paternal internacional).

Foi ainda destacado que:

- Muitos profissionais só pensam nas Convenções quando o tema envolve direito internacional ou quando não haja solução na legislação nacional.
- As Convenções constituem um objetivo a atingir, ideais: devem ser mais divulgadas e conhecidas mesmo que não sejam utiliza em todas as circunstâncias.
- O seu uso é raro: a nossa legislação já é boa, não é necessário recorrer às Convenções, direitos que já estão transcritos no ordenamento interno, situações que a legislação nacional não abarca são raras.
- As leis internas são aplicadas primeiro, em situação que não se resolve pode-se recorrer a Convenções.
- Devem ser usadas acompanhadas da lei interna para contornar a sua exigência.
- As Convenções não são tidas como um instrumento fundamental na ordem jurídica nacional, da mesma forma que a Constituição raramente é invocada.
- São essencialmente ornamentais, algumas vezes usadas como armas de arremesso político ou sindical, são referenciadas nas universidades e palestras, por força dos curricula mas não se entranham na cultura, isto é, na forma de ser, sentir e agir

A maioria dos(as) profissionais considera que o ordenamento jurídico nacional protege cabalmente os direitos humanos.

No que diz respeito à **Constituição** (Gráficos 35 e 36):

- Acima de 5 em cada 10 profissionais considera que abarca totalmente ou quase totalmente os conteúdos das Convenções
- Mais de 3 em cada 10, que o faz parcialmente
- Uma minoria prefere não se pronunciar a respeito
- Apenas um respondente ao questionário on-line considera que a Constituição não abarca os conteúdos das Convenções.

Gráfico 35 – Opinião dos entrevistados(as): a Constituição abarca os conteúdos das Convenções? (%)

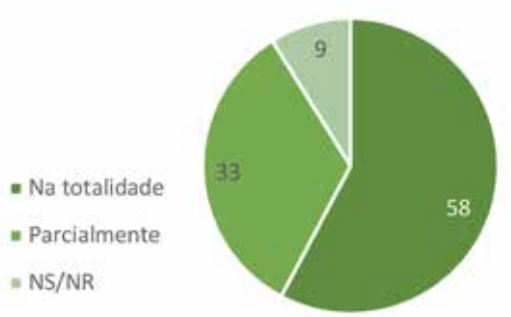

Fonte: Entrevistas a Juízes(as), Procuradores(as) e Advogados(as)

Gráfico 36 – Opinião dos(as) respondentes Q on-line: a Constituição abarca os conteúdos das Convenções? (%)

Fonte: Respostas a questionários on-line de Advogados(as), Juízes(as) e Procuradores(as)

Os(as) entrevistados(as) que mais consideram que a Constituição abarca totalmente os conteúdos das Convenções são os Juízes(as) (cerca de 7 em cada 10), enquanto ligeiramente mais Advogados(as) e Procuradores(as) não se pronunciam. Também as profissionais mulheres (cerca de 2 em cada 10) assumem esta posição cautelosa, o que não acontece com nenhum entrevistado homem (ver Tabela 21 em anexo).

Os(as) profissionais expressam o entendimento que:

⇛ A Constituição é moderna, inclui os princípios de direitos humanos de forma abrangente, assentes na DUDH, salvaguarda amplamente direitos, liberdades e garantias fundamentais, familiares, penais, até os direitos sociais e culturais.

- ⇛ A Constituição consagra as Convenções, enquanto parte da legislação interna.
- ⇛ Inclusivamente abarca conteúdo de Convenções ainda não ratificadas por Cabo Verde.

Foi ainda destacado que:

- ⇛ Convenções são mais específicas e desenvolvidas, é difícil estar tudo na Constituição.
- ⇛ É difícil ter ideia formada, cada dia surge algo novo.

No que diz respeito à **legislação infraconstitucional** (Gráficos 37 e 38):

- Os(as) profissionais também consideram que abarca totalmente ou quase totalmente os conteúdos das Convenções (quase 7 em cada 10 entrevistados(as) e metade dos(as) respondentes ao questionário on-line)
- Cerca de 3 em cada 10 dos(as) entrevistados(as) e cerca de 4 em cada 10 respondentes ao questionário, considera que abarca parcialmente
- Uma minoria não se pronuncia a respeito
- Alguns profissionais, embora poucos, consideram que a legislação infra-constitucional não abarca os conteúdos das Convenções.

Gráfico 37 – Opinião dos entrevistados(as): a legislação infra-constitucional abarca o conteúdo das Convenções? (%)

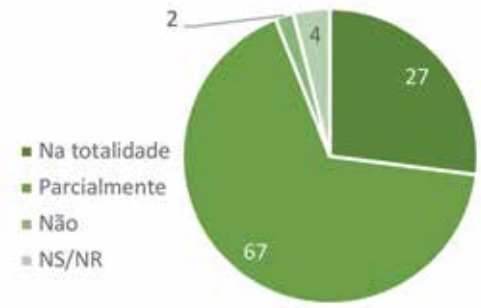

Fonte: Entrevistas a Juízes(as), Procuradores(as) e Advogados(as)

Gráfico 38 – Opinião dos respondentes Q on-line: a legislação infra-constitucional abarca o conteúdo das Convenções? (%)

Fonte: Respostas a questionários on-line de Advogados(as), Juízes(as) e Procuradores(as)

Os(as) entrevistados mais cautelosos são os Advogados(as): 7 em cada 10 considera que a legislação infra-constitucional abarca parcialmente os conteúdos das Con-

venções, e quase 1 em cada 10, que não abarca. Já no caso dos Procuradores(as) 6 em cada 10 considera que a legislação infra-constitucional abarca parcialmente os conteúdos das Convenções e 3 em cada 10 que o faz totalmente, sem nenhuma resposta no sentido de que não abarca estes conteudos. As profissionais mulheres apresentam também, alguma cautela: apenas 1 em cada 10 considera que a legislação infra-constitucional abarca os conteúdos das Convenções e 2 em cada 10 consideram que não abarca ou declina se pronunciar, enquanto para os homens, 4 em cada 10 consideram que abarca e 6 em cada 10, que abarca parcialmente (ver Tabela 22 em anexo).

Os(as) profissionais apresentam várias formas de entendimento, entre as quais que:

- Se legisla muito, inclusivamente por força da ratificação de Convenções, há preocupação de abranger toda a matéria e melhorar a regulamentação.
- Temos um leque grande, muitas leis infraconstitucionais abarcam matérias das convenções (ex. Lei VBG, direitos da criança, das mulheres).
- Contudo, o facto de haver necessidade de referenciar Convenções mostra que nem sempre há clareza e que existem situações que carecem de reforço do fundamento jurídico.
- Existem lacunas/omissões, há legislação aquém das Convenções, como por exemplo nalgumas áreas de direito de trabalho, leis das armas, direito da criança, direito penal, transexualidade, LGBTI, etc.).
- É preciso ter em conta que a implementação de todas as disposições das Convenções implica investimentos financeiros e vontade dos governantes.

Em concreto, cerca de 2 em cada 10 entrevistados(as) e 3 em cada 10 respondentes ao questionário on-line já encontraram legislação infraconstitucional incompatível com alguma Convenção (Gráficos 39 e 40).

Gráfico 39 – Entrevistados(as) que alguma vez encontraram legislação infra-constitucional incompatível com uma Convenção

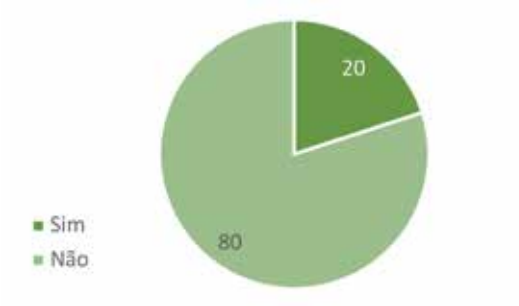

Fonte: Entrevistas a Juízes(as), Procuradores(as) e Advogados(as)

Gráfico 40 – Respondentes ao Q on-line que alguma vez encontraram legislação infra-constitucional incompatível com uma Convenção

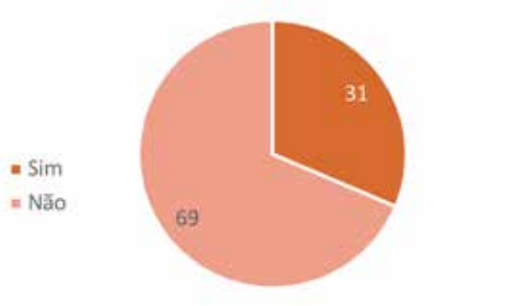

Fonte: Respostas a questionários on-line de Advogados(as), Juízes(as) e Procuradores(as)

Os(as) entrevistados(as) que mais referem ter encontrado legislação infraconstitucional incompatível com alguma Convenção são os(as) Procuradores(as) (3 em cada 10) (ver Tabela 23 em anexo). O que também acontece com os profissionais com menos de 5 anos de experiência e os que têm mais de 10 anos de carreira.

Os exemplos referenciados dizem respeito ao:

- Código laboral, no que toca ao tratamento diferenciado entre os trabalhadores nacionais e estrangeiros.
- ECA e CDC nalguns pontos.
- Código Civil: idade para contrair casamento (16 anos versus 18 anos – idade da CDC).
- Legislação penal.
- Aspectos do PIDESC e PDCP.
- Por vezes, mais do que incompatibilidade, existe um vazio em relação a algumas matérias.

1.5. Acesso aos Instrumentos de Direitos Humanos Ratificados por Cabo Verde e respectivos Relatórios e Recomendações

No estudo, procurou-se saber qual a perceção dos(as) profissionais da área judicial sobre a facilidade de acesso a documentos fundamentais para a implementação das Convenções, nomeadamente, às Convenções Ratificadas pelo país, Relatórios submetidos e Recomendações recebidas. Quase metade dos profissionais considera que **não é fácil ter acesso às Convenções ratificadas** por Cabo Verde (47%)

e apenas 2 em cada 10 pessoas pensa que esse acesso é fácil (20%). Em relação a **relatórios e recomendações, o acesso é considerado bem mais difícil**: opinião partilhada por cerca de 3/4 dos entrevistados(as) (76% no caso de relatórios de Cabo Verde e 73% no caso de Recomendações recebidas) (Gráfico 41).

Grafico 41 – Percepção dos(as) entrevistados(as) quanto à facilidade no acesso às Convenções ratificadas, Relatórios de implementação e Recomendações dos Comités (%)

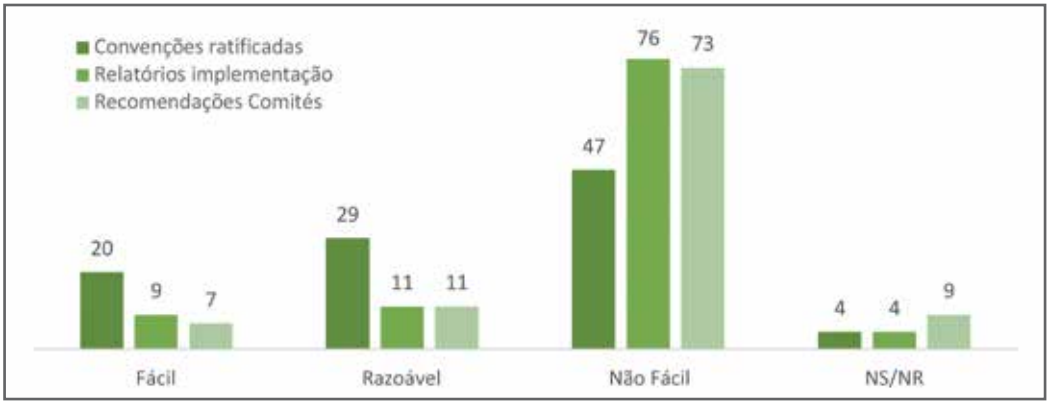

Fonte: Entrevistas a Juízes(as), Procuradores(as e Advogados(as)

Os dados do questionário on-line vão no mesmo sentido, embora com uma maior proporção de pessoas que consideram o acesso a relatórios e recomendações **razoável** (da ordem dos 4 em cada 10), o que significa que apenas metade das pessoas considera não ser fácil o acesso a relatórios de direitos humanos e recomendações dos Comités.

Nas entrevistas, os(as) profissionais que mais consideram o acesso às Convenções ratificadas fácil são os Procuradores(as): 6 em cada 10 diz ser fácil ou razoável, o que também se aplica aos profissionais com menos de 10 anos de carreira: ao invés, metade dos Juízes(as) e Advogados(as) considera o acesso difícil, o que também acontece com metade das mulheres e homens (ver Tabela 24 em anexo).

Embora as Convenções estejam disponíveis na internet, a lista das ratificadas por Cabo Verde (quais, quando, entrada em vigor, etc.) não é facilmente acessível (ver Tabela 25 em anexo). Os relatórios de Cabo Verde e recomendações recebidas dos Comités são mais difíceis de pesquisar (ver Tabela 26 em anexo): estão disponíveis nalguns sites internacionais, mas são pouco conhecidos e são publicadas numa das línguas das Nações Unidas. Havendo necessidade podem ser solicitadas a instituições, contudo isso só acontece em casos específicos de acordo com as necessidades dos(as) profissionais. Um entrevistado(a) refere que *apenas a publicação das Convenções ratificadas*

no Boletim Oficial não é suficiente, encontrar esses BO muitas vezes não é fácil e implica desperdício de tempo. De forma geral, destacam que apesar das Convenções estarem disponíveis através de sites da internet (sobretudo de organizações internacionais) e das instituições, a pesquisa depende do interesse e tempo da pessoa, e dos seus hábitos/ facilidade de pesquisa. Há pouca divulgação e partilha de informação a nível nacional e não são feitas publicações/compilações para referência (ex. de versões em português), o que seria importante principalmente quanto às ratificações e a entrada em vigor de Convenções. Adicionalmente, os(as) profissionais da área notam ainda que, no caso deles(as), têm instrumentos para aceder às Convenções, o que não é o caso para o cidadão comum (ex. *Legis Palop*, contudo é de acesso pago para quem não é magistrado; o acesso gratuito ao BO facilita, mas é preciso pesquisar). Os(as) profissionais que entram em contato com o Direito Internacional nos seus estudos, realizando inclusivamente trabalhos a respeito, ficam mais cientes de como aceder às Convenções.

Praticamente metade dos(as) profissionais da área jurídica dizem ter participado nalgum espaço / fórum de discussão sobre a aplicação das Convenções (Gráfico 42). No caso dos(as) profissionais que responderam ao questionário on-line, essa proporção é muito menor, já que 3 em cada 4 profissionais não participaram: pouco mais de ¼ dos respondentes tiveram essa ocasião (26,5%) (Gráfico 43), o que significa que os Advogados(as) em geral têm menos essa oportunidade do que outros profissionais da área jurídica.[82]

Participação em espaços/ fóruns de discussão sobre a aplicação de Convenções de DH

Gráfico 42 – Percentagem de entrevistados que participa/participou nalgum fórum sobre Convenções

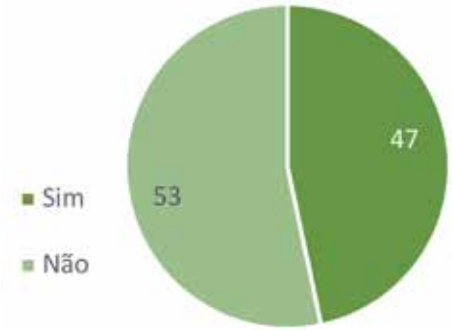

Fonte: Entrevistas a Juizes(as), Procuradores(as) e Advogados(as)

Gráfico 43 – Percentagem de respondentes ao Q on-line que participa/participou nalgum fórum

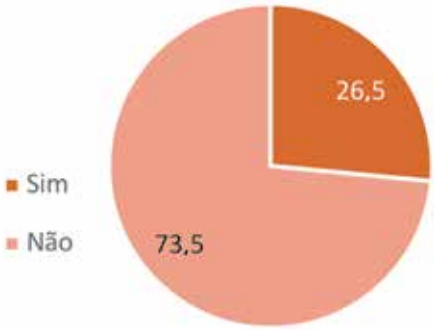

Fonte: Respostas a questionários on-line de Advogados(as), Juizes(as) e Procuradores(as)

82 Advogados(as) totalizam 80% dos respondentes

Nas entrevistas também se verifica que os(as) Advogados(as) são os(as) profissionais que menos participam nalgum espaço / fórum de discussão sobre a aplicação das Convenções (36% versus metade ou mais dos magistrados), o que também acontece com as profissionais (35% versus 56% dos homens) (ver Tabela 27 em anexo). Estes resultados são consistentes com os resultados sobre o conhecimento de Convenções conforme analisado na seção 1.2, o que por seu turno esclarece quanto à importância de espaços/fóruns de discussão sobre as Convenções, para o seu conhecimento e aplicação pelo sistema de justiça.

Os fóruns mais referenciados são essencialmente formações sobre instrumentos de direitos humanos específicos, dinamizados por organizações internacionais ou pelo Ministério da Justiça. Os mais referenciados são, em igualdade de circunstâncias sobre os direitos da criança (incluindo questões de adoção internacional) e questões laborais/convenções da OIT. São também referenciadas formações sobre direitos humanos no geral (DUDH), a CEDAW, CAT, questões de corrupção, lavagem de capitais e financiamento do terrorism, e questões de tráfico de seres humanos. Outros fóruns que foram assinalados são espaços de discussão no âmbito do ensino universitário e a CNDHC (comissário/a).

2. Parlamentares: alguns subsídios

Como já referido, os dados recolhidos junto de Parlamentares foram poucos (2 entrevistas e 1 questionário on-line), pelo que apenas podem ser realçadas algumas contribuições.

As questões focadas por este grupo profissional foram essencialmente:

- A importância das Convenções no ordenamento jurídico nacional, tendo em conta que são assumidas pelo país ao abrigo de um dispositivo constitucional e têm nível hierárquico superior à legislação infraconstitucional.
- A sua referenciação é tida como comum em pareceres de apreciação de propostas de lei, preâmbulos de leis, pareceres para a ratificação de Convenções, fundamentação de pareceres, discursos, projectos, estudos.
- São também utilizadas para apoiar ou se opor a propostas de políticas públicas e, algumas recomendações dos Comités de Direitos Humanos vêm sendo traduzidas em medidas, inclusivamente legislativas (ex. Lei da Paridade, ensino gratuito para Pessoas com Deficiência, entre vários outros exemplos).
- Foram referenciados exemplos de leis infraconstitucionais incompatíveis com Convenções.

- O(a)s Parlamentares estão envolvido(a)s em todas as etapas, desde a ratificação das Convenções, à sua divulgação e ao seguimento da sua implementação e o(a)s deputado(a)s têm uma responsabilidade acrescida de promover as Convenções.
- Contudo, as discussões são feitas essencialmente a nível das Comissões parlamentares, são envolvidas sobretudo a 5ª e 1ª Comissões especializadas, que têm responsabilidades de analisar, dar pareceres, fazer visitas de fiscalização e acompanhamento da implementação.
- No entanto, existe carência de meios técnicos para o efeito, e menos de metade dos/as deputado(a)s estão envolvidos nestas Comissões.
- No que tange os contatos com organismos parlamentares internacionais e regionais, há grupos de Deputado(a)s específicos que representam o Parlamento junto destes.
- Globalmente não se pode considerar o conhecimento dos Deputado(a)s das Convenções como satisfatório, apenas alguns têm formação neste domínio.
- Não é fácil aceder a informações sobre Convenções ratificadas, e, como no caso dos demais profissionais, considera-se o acesso progressivamente mais difícil, tratando-se de Relatórios de Direitos Humanos de Cabo Verde e das Recomendações dos Comités ao país.
- Foi ainda expressa preocupação com o fato de Cabo Verde não ser pontual na submissão dos seus relatórios de implementação das Convenções.

Em termos de recomendações o(a)s Deputado(a)s destacaram a necessidade de:

→ Formação mandatória nesta matéria para todos os Deputado(a)s, não deixando ao critério e oportunidades de cada um(a).
→ Estabelecer momentos para aprofundar as questões das Convenções e do seguimento da sua implementação com todo(a)s o(a)s Deputado(a)s.
→ Necessidade de apoio mais especializado às equipas de trabalho para o acompanhamento de todas as etapas em que o(a)s Parlamentares estão envolvidos com as Convenções.
→ Uma maior proximidade da CNDHC, que tem responsabilidades no acompanhamento da aplicação das Convenções.

VI. Conclusões

Com o presente estudo foi possível perceber como magistrados (juízes e procuradores) e advogados conhecem e estão a utilizar no seu dia-a-dia profissional as Convenções Internacionais de Direitos Humanos; bem como a percepção destes quanto a necessidade de se conhecer e fazer referência às mesmas no exercício da profissão.

O objetivo inicial do Estudo era enquadrar também os parlamentares, entretanto tal não foi possível porque as informações colhidas foram insuficientes para encetar uma análise, apresentando-se somente breves comentários.

Os resultados apontaram para um conhecimento razoável das Convenções pelos magistrados e advogados entrevistados e respondentes do questionário, mas não elevado. Evidenciou-se que 1 em cada 10 entrevistados nunca leu nenhuma Convenção na íntegra. O desconhecimento das Convenções foi tido como motivo para estas serem pouco mencionadas nas peças processuais por mais da metade dos entrevistados. A totalidade dos entrevistados entendeu como necessário a capacitação em direito internacional dos direitos humanos para todos os atores do sistema judicial.

No que concerne ao conhecimento dos Relatórios elaborados pelo país sobre a implementação das Convenções de Direitos Humanos, evidenciou um desconhecimento maior por parte dos entrevistados e respondentes ao questionário, com apenas 36% dos entrevistados e 40% dos respondentes ao questionário conhecedores de algum Relatório. Os dados demonstram que apesar da elaboração participativa dos relatórios, com socialização prévia ao envio, tais ações ainda não chegaram em larga escala aos magistrados e advogados, em particular no caso destes últimos.

As Recomendações dos Comités de Direitos Humanos são ainda mais desconhecidas, 62% dos entrevistados e 68% dos respondentes ao questionário não conhecem nenhumas recomendações, o que se traduz num constrangimento para a efetiva implementação das Recomendações, principalmente as direcionadas ao Sistema Judicial, já que a maioria desconhece as mesmas.

A proporção de pessoas que dizem ter feito referência às Convenções numa peça processual é elevada (75% dos entrevistados e 71% dos respondentes ao questionário). Essa referência diz respeito a toda a vida profissional do magistrado ou advogado. Esses mesmos profissionais referiram que não costumam se deparar com frequência à referências às Convenções feitas por outros profissionais. Somente 36% dos entrevistados referiram já ter se deparado com alguma referência. Os respondentes ao questionário (mariotariamente advogados) identificaram mais referências (60%).

Por sua vez, em contraposição, nos últimos dois anos judiciais (2017/2018 e 2018/2019) evidenciou-se que as referências encontradas nos processos verificados foram muito baixa. Em somente 19 processos dentre os 1.033 verificados (1,8%) encontrou-se referência a uma Convenção de Direitos Humanos. Com uma proporção maior no Tribunal Constitucional (20%), especialmente pela matéria que trata. Essa discrepância entre a auto-percepção e verificação dos processos tem a ver com o horizonte temporal pois os profissionais lembram-se de toda a sua vida profissional e a verificação processual cinguiu-se aos dois últimos anos judiciais. Entretanto, a evidência é que as referências às Convenções são de todo baixas.

Apesar do baixo índice de referência às Convenções, a maioria dos profissionais entende que há necessidade de se fazer essa referência às Convenções nos processos judicias (62% dos entrevistados e 66% dos respondentes ao questionário). Foram raros os profissionais que consideram que as referências não devem ser feitas (4% tanto dos entrevistados quanto dos respondentes ao questionário).

No início do estudo, a percepção geral era de que os profissionais entendiam que a legislação interna abarcava o conteúdo das Convenções, o que poderia levar a uma menor necessidade percebida de referenciar as Convenções. No âmbito do estudo se tentou perceber até que ponto essa premissa era verdadeira. Mais de 3 em cada 10 profissionais consideraram que a Constituição abarca parcialmente o conteúdo das Convenções, não abarcando na totalidade. Embora 5 em cada 10 considerem que abarca totalmente ou quase totalmente o conteúdo das Convenções. Relativamente à legislação infraconstitucional, cerca de 3 em cada 10 entrevistados e 4 em cada 10 respondentes do questionário considera que abarca parcialmente. Embora 7 em cada 10 entrevistados e metade dos respondentes ao questionário considera que a legislação infraconstitucional abarca totalmente ou quase totalmente o conteúdo das Convenções. Cumpre também ressaltar que 2 em cada 10 entrevistados e 3 em cada 10 respondentes ao questionário afirmaram já ter encontrado legislação infraconstitucional incompatível com alguma Convenção.

Portanto, mesmo que exista uma percepção geral de que a necessidade de referência às Convenções possa estar limitada, já que a legislação interna abarca o conteúdo das Convenções, o que se evidencia é que há percepções de que esse conteúdo não está totalmente integrado na legislação nacional, tanto pelas afirmações de incompatibilidade encontradas, quanto pelas Recomendações de Diversos Comités de Direitos Humanos ao país. Os Comités de seguimento de Convenções entendem necessário a referência às mesmas, como parte da sua implementação, em virtude do sistema legal de Cabo Verde. Em particular, os Comités PIDESC, CEDAW e CAT emitiram recomendações específicas para o recurso às Convenções por todos os profissionais, especialmente os da área jurídica. Com efeito, no que diz respeito ao status dos tratados internacionais internamente, Cabo Verde enquadra-se numa abordagem monista, à luz do artigo 12º da Constituição da República. Assim, os tratados aos quais o Estado deu seu consentimento em vincular-se, tornam-se diretamente aplicáveis internamente (auto-execução) e não dependem de legislação nacional, posterior para dar-lhes força de lei, uma vez que tenham cumprido as exigências internas de aprovação, ratificação e publicação. Nesse caso, os tribunais nacionais e outros órgãos governamentais, consideram a própria linguagem do tratado como fonte do direito. Foram aliás vários o(a)s entrevistado(a)s que referenciaram que os direitos salvaguardados pelas Convenções internacionais ratificadas pelo país fazem parte integrante do direito interno.

Para apoiar os profissionais nesse sentido, ficou evidente a necessidade de uma maior divulgação e um maior acesso às Convenções, Relatórios e Recomendações. A percepção é de que o acesso às Convenções não é difícil, pois estão disponíveis na internet, porém a lista das Convenções ratificadas por Cabo Verde foi referenciada como de difícil acesso. Por outro lado, ficou evidente que existe uma dificuldade em encontrar as publicações no BO das referidas Convenções, o que foi vivenciado, inclusive pelas consultoras, no âmbito da redação do tópico relativo às Convenções. A dificuldade quanto ao acesso aos Relatórios e Recomendações foi mais marcada,

Entendemos que a primeira iniciativa foi tomada com o presente estudo, evidenciando a nossa realidade, mas tal somente não basta, por isso apresenta-se recomendações e se propõe um plano de ação para a implementação dessas recomendações, o que somente se conseguirá se houver uma assunção da necessidade e de responsabilidade por todos os intervenientes.

VII. Recomendações

Diante das evidências verificadas no presente Estudo, apresenta-se recomendações no sentido de melhorar o conhecimento e a utilização das Convenções Iternacionais de Direitos Humanos por parte de magistrado(a)s e advogado(a)s e por parte de parlamentares. As recomendações partem tanto das opiniões do(a)s intervenientes no presente Estudo, mas também das Consultoras.

Geral

→ Realizar estudos sobre eventuais deficiências, lacunas ou contradições da legislação nacional relativamente às Convenções;
→ Publicar Decretos Presidenciais de ratificação das Convenções, cumprindo com o disposto no artigo 136º, a) da Constituição.

Magistrado(a)s e Advogado(a)s

→ Realizar workshops informativos periódicos sobre as Convenções, Relatórios e Recomendações, incluindo esclarecimentos sobre o direito internacional público e partilha de boas práticas internacionais, com especialistas experientes, para se produzir um impacto direto na aplicação efetiva das Convenções e, consequentemente, dos direitos humanos. Observar a componente prática nas capacitações (proporcionando ferramentas para utilização prática), permitindo que os e o(a)s participantes desenvolvam habilidades relativamente a introdução de referências às convenções no exercício da profissão. Observar também a participação ampla de todo(a)s, não restringindo por áreas e nem por ilhas de residência;
→ Criar e manter fóruns de discussão sobre as Convenções, Relatórios e Recomendações;
→ Garantir acesso fácil às Convenções internacionais de Direitos Humanos;
→ Elaborar uma compilação/compêndio com todas as Convenções ratificadas por Cabo Verde;
→ Incluir referência às Convenções nos instrumentos processuais padrões (formulários), tais como termo de constituição de arguido(a), notificação da acusação, notificação possibilidade de Audiência Contraditória Preliminar (ACP), notificação possibilidade de pedido cível de indemnização, etc;

→ Ampliar a participação do(a)s magistrado(a)s e advogado(a)s na elaboração dos Relatórios do país para os Comités;
→ Reforçar o conhecimento das Convenções nas Universidades, visando criar uma cultura de utilização prática das mesmas;
→ Incluir a temática no programa de estágio da OACV e exames da OACV e magistratura;
→ Introduzir essas recomendações no Plano de Atividades dos Conselhos e OACV.

Parlamentares

→ Realizar workshops informativos periódicos sobre as Convenções, Relatórios e Recomendações, incluindo esclarecimentos sobre o direito internacional público e partilha de boas práticas internacionais;
→ Divulgar os Relatórios e Recomendações para parlamentares;
→ Reforçar os mecanismos internos da AN dedicados aos direitos Humanos e os instrumentos para apoiar as suas funções nesse âmbito;
→ Reforçar o contato com a União Parlamentar (IPU – Inter-Parliamentary Union) e com a CNDH;
→ Reforçar processos consultivos e informativos com constituintes e organizações da sociedade civil;
→ Ampliar a participação do(a)s parlamentares na elaboração dos Relatórios do país para os Comités.

Outro(a)s profissionais

- Realizar workshops informativos para outro(a)s intervenientes judiciais, profissionais do ICCA, da DGSPRS, da DGT e IGT, da PN, agentes prisionais, assessore(a)s jurídicos dos serviços e organismos do Estado e outro(a)s, inclusive com indicações práticas relativamente às referências às Convenções;
- Divulgar o compêndio/coletánea das Convenções junto a todo(a)s o(a)s profissionais referenciados acima.

Algumas recomendações surgiram no âmbito do Atelier de Socialização dos resultados do Estudo e, apesar de não serem objeto do presente estudo, se entendeu pertinente referenciar.

Âmbito educativo

- Incluir o tema no currículo das escolas de ensino básico e secundário;
- Realizar atividades nas escolas por parte da CNDHC para divulgar as Convenções (observar acessibilidade pessoas com deficiência).

Comunicação Social

- Divulgar as Convenções para profissionais da Comunicação Social para que possam integra-las nas suas peças jornalísticas.

Sociedade Civil

- Divulgar os estudos sobre lacunas e contradições relativas às Convenções e legislação nacional, bem como sobre implementação das Convenções, junto à sociedade civil, sindicatos e toda a comunidade (observar acessibilidade pessoas com deficiência);
- Divulgar as Convenções, Relatórios e Recomendações em linguagem acessível às pessoas com deficiência;
- Estreitar a relação entre magistrados/advogados e a comunidade com a socialização de temas como as Convenções;
- Reforçar o processo consultivo sobre a implementação das Convenções com a sociedade civil;
- Apoiar as ONGs sobre a monitorização da implementação das Conveções e elaboração de relatórios sombra;
- Facilitar o acesso às Convenções de forma gratuita e em formato papel;
- Divulgar a possibilidade e os meios de reclamação quanto a violação do cumprimento das disposições das Convenções.

Outras

- Promover maior entrosamento entre as entidades que intervém no processo relativo às Convenções – ratificação e implementação (Parlamento, Presidente da República, Conselho de Ministros, MNEC).

VIII. Plano de Ação

Direcionado a	Recomendação	Actividade	Responsável implementação	Parceiros	Calendarização
Geral	• Realizar **estudos** sobre eventuais deficiências, lacunas ou contradições da legislação nacional relativamente às Convenções	• Identificar estudos já realizados e partilhar o(s) mesmo(s) • Identificar as Convenções que necessitam dessa análise • Determinar a amplitude do Estudo e elaboração de TdR • Realização do Estudo • Partilha dos resultados com magistrado(a)s, advogado(a)s, parlamentares, profissionais que intervém na justiça, outro(a)s profissionais e sociedade civil	• MJ • CNDHC	• NU • Outros organismos internacionais • Universidades • ONGs	2020-2021
	• Publicar Decretos Presidenciais de ratificação das Convenções, cumprindo com o disposto no artigo 136º, a) da Constituição.	• Realizar encontro CNDHC e Gabinete da Presidência da República para entrega e discussão do Estudo e o Plano de Ação • Identificar conjuntamente o processo atual de ratificação das Convenções • Analisar a possibilidade de publicação de Decretos Presidenciais relativo às Ratificações das Convenções	• CNDHC • Presidência da República		2020

Direcionado a	Recomendação	Actividade	Responsável implementação	Parceiros	Calendarização
Magistrado(a)s e Advogado(a)s	• Realizar **workshops informativos** periódicos sobre as Convenções, Relatórios e Recomendações, incluindo esclarecimentos sobre o direito internacional público e partilha de boas práticas internacionais	• Realizar encontro CNDHC com o(a)s responsáveis pelo CSMP, CSMJ e OACV para entrega e discussão do Estudo e o Plano de Ação • Identificar temas prioritários para os workshops • Integrar a ação no Plano de Atividades de cada entidade • Identificar parceiros e elaborar projecto de realização anual de workshops com todo(a)s o(a)s magistrado(a)s em exercício de funções • Realizar workshops anualmente (nacional ou regional)	• CSMP • CSMJ • OACV	• CNDHC • MJ • NU • Outros organismos internacionais	2020/periódico
Magistrados(as) e Advogados(as)	• Criar e manter **fóruns de discussão** sobre as Convenções, Relatórios e Recomendações	• Criar um link nos sites ou um grupo fechado de discussão com as ferramentas da internet para cada grupo de profissionais visando promover o debate • Indicar um ponto focal em cada instituição com a responsabilidade de estimular o debate e ao mesmo tempo partilhar informações • Divulgar o link/site para todo(a)s o(a)s integrantes das instituições referenciadas • Realizar fóruns presenciais de discussão, convidando experts no assunto, sejam nacionais ou internacionais • Aproveitar o debate para apresentar as recomendações emitidas pelos Comités e identificar aquelas voltadas para a justiça	• CSMP • CSMJ • OACV	• CNDHC • MJ • Universidades	2020

Direcionado a	Recomendação	Actividade	Responsável implementação	Parceiros	Calendarização
Magistrados(as) e Advogados(as)	• Garantir **acesso fácil às Convenções internacionais de Direitos Humanos**	• Identificar um ponto focal na instituição para receber e distribuir informações relativas às Convenções de Direitos Humanos (PF efectivo e substituto, ou equipa) • Enviar email com o link da CNDHC e outros links com acesso às Convenções, Relatórios, Recomendações e publicação no BO, com todo(a)s o(a)s integrantes de cada instituição (CSMJ, CSMP e OACV) • Proceder à verificação constante da apresentação de Relatórios pelo país e recebimento das recomendações com o objeitvo de partilhar por email com todo(a)s o(a)s integrantes da instituição • Realizar reunião conjunta dos PFs (e substitutos e/ou equipa) para explorar o funcionamento e conteúdos da página do Alto Comissariado das NU para os DH (OHCHR) (sessão demonstrativa)	• MJ • CSMP • CSMJ • OACV	• CNDHC • MNE	2020
		• Acordar fluxo de comunicação para que o CSMJ, CMP e OACV (entre outros atores) tenham acesso aos relatórios de Cabo Verde e Recomendações (versões em português) (ex. mapeamento das instituições com responsabilidades para cada Convenção, ou outra modalidade) • Partilhar o fluxo de comunicação elaborado e responsabilizar entidades identificadas • Definir qual o site/plataforma institucional mais indicado para albergar o quadro das Convenções ratificadas pelo país (com link para BO), relatórios submetidos pelo país (versão portuguesa), recomendações (versão portuguesa) e calendário de reportagem; bem como links úteis para cada Convenção ratificada (ex. comentários gerais emitidos pelos Comités das Convenção, etc.) • Definir responsabilidades de actualização do site/plataforma	• Comissão Interministerial para Elaboração de Relatórios (CIER-DH)	• CNDHC	2020

Direcionado a	Recomendação	Actividade	Responsável implementação	Parceiros	Calendarização
Magistrados(as) e Advogados(as)	• Elaborar uma **compilação/compêndio** com todas as Convenções ratificadas por Cabo Verde	• Aperfeiçoar o primeiro capítulo do Estudo e integrar o texto das principais Convenções de Direitos Humanos • Definir modalidades de publicação (ex. distribuição gratuita ou comparticipada) e de distribuição (instituições, etc.) • Editar e publicar o documento • Distribuir o documento e colocar versão electrónica disponível para baixar no site/plataforma acima identificada	• CNDHC • MJ • MNE	• NU	2020
Magistrados(as) e Advogados(as)	• Incluir **referência às Convenções nos instrumentos processuais padrões** (formulários)	• Identificar quais instrumentos são passíveis de fazer referência às Convenções (aproveitar-se dos workhops informativos) • Partilhar com o(a)s profissionais as possibilidades, sensibilizando para sua utilização	• MJ • CSMP • CSMJ	• CNDHC • NU	2020
Magistrados(as) e Advogados(as)	• Ampliar a participação do(a)s magistrado(a)s e advogado(a)s na **elaboração dos Relatórios do país** para os Comités	• Estreitar a interlocução entre a Comissão Interministerial para elaboração de Relatórios de DH com o CSMJ, CSMP e OACV • Convidar o(a)s magistrado(a)s e advogado(a)s para entrevistas e sessões de socialização dos relatórios previamente ao envio para os Comités	• Gab. Primeiro Ministro • OACV • CSMJ • CSMP	• CNDHC	Permanente
Magistrados(as) e Advogados(as)	• Reforçar o conhecimento das Convenções nas **Universidades**	• Encontro com o(a)s Responsáveis das Universidades para apresentação do presente Estudo e Plano de Ação, demonstrando para a necessidade de reforço relativamente ao tratamento prático das Convenções • Reforçar o programa curricular nesse sentido	• CNDHC • Universidades	• NU	2020

Direcionado a	Recomendação	Actividade	Responsável implementação	Parceiros	Calendarização
Magistrados(as) e Advogados(as)	• Incluir a temática no **programa de estágio da OACV** e **exames da OACV e magistratura.**	• Encontro com a OACV, CSMJ e CSMP para entrega e discussão do estudo e Plano de Ação e sensibilização quanto a necessidade de incluir a temática nos exames • Identificar detalhadamente os conteúdos até então exigidos no programa de formação do estágio da OACV e para as provas de ingresso da OACV e magistratura • Ampliar ou incluir a temática nos conteúdos	• CNDHC • MJ • CSMP • CSMJ • OACV		2020
Magistrados(as) e Advogados(as)	• Introduzir essas recomendações no Plano de Atividades dos Conselhos e OACV	• Encontro entre CNDHC, OACV e Conselhos para apresentação do Estudo, Recomendações e Plano de Ação • Inclusão das ações no Plano de Atividades para 2020 de cada entidade	• CNDHC • OACV • CSMJ • CSMP		2020
Parlamentares	• Realizar **workshops informativos** periódicos sobre as Convenções, Relatórios e Recomendações, incluindo esclarecimentos sobre o direito internacional público e partilha de boas práticas internacionais	• Encontro CNDHC com o Presidente da AN e Presidentes das Comissões Parlamentares para apresentar o Estudo/ Plano Ação • Identificar temas prioritários para os workshops • Integrar a ação no Plano de Atividades da Assembleia Nacional • Identificar conjuntamente e contactar entidades parceiras que possam ministrar o workshop • Realizar workshops que integrem todos o(a)s deputado(a)s em exercício de funções – Convidar deputado(a)s como oradore(a)s • Elaborar módulo sobre direito internacional no contexto de CV a realizar por todos os(as) Deputados(as) em início de mandato (presencial ou on-line)	• CNDHC • Presidentes da 1ª e 5ª Comissão Parlamentar • Gabinete Presidente Assembleia Nacional	• Organismos internacionais	2020/periódico

Direcionado a	Recomendação	Actividade	Responsável implementação	Parceiros	Calendarização
Parlamentares	• Divulgar os Relatórios e Recomendações para parlamentares	• Enviar email com o link da CNDHC e outros links com acesso às Convenções, Relatórios, Recomendações e publicação no BO, para deputado(a)s e técnico(a)s que apoiam os trabalhos • Convidar sistematicamente o(a)s deputado(a)s às sessões de elaboração e apresentação dos Relatórios de Cabo Verde • Marcar sistematicamente como item da agenda das sessões parlamentares a apresentação das Recomendações recebidas pelo país (começando pelas mais recentes, recebidas 2018 e 2019 • Identificar um ponto focal na AN (e substituto ou equipa) para centralizar a receção de informação e partilha regular com todo(a)s o(a)s deputado(a)s (e-mail) • Integrar no site/plataforma da AN um link com as Convenções ratificadas pelo país e BO de publicação e links para informações úteis e instituições, nacionais e internacionais (ex. CNDHC, Provedoria de Justiça, Alto comissariado das NU para os DH/OHCHR, etc.) • Integrar o Ponto Focal da AN (e substitutos e/ou equipa) na reunião com os Pontos Focais de outras instituições na sessão demonstrativa (explorar página do Alto Comissariado das NU para os DH – OHCHR) • Replicar sessão com deputado(a)s da 1ª e 5ª Comissão	• CNDHC • CIERDH • Gabinete Presidente Assembleia Nacional • Presidentes da 1ª e 5ª Comissão Parlamentar • Ponto Focal	• Organismos internacionais	2020/periódico

Direcionado a	Recomendação	Actividade	Responsável implementação	Parceiros	Calendarização
Parlamentares	• Reforçar os **mecanismos internos da AN** dedicados aos direitos Humanos e os **instrumentos** para apoiar as suas funções nesse âmbito	• Realizar workshops específicos para os membros da 1ª e 5ª Comissão Parlamentar (incluindo os técnico(a)s parlamentares que apoiam as Comissões) sobre as Convenções, Comentários Gerais, Relatórios e Recomendações, função legislativa, orçamental, de fiscalização e de sensibilização do legislativo no que concerne a implementação das Convenções • Elaborar instrumentos de apoio para exercício das funções • De acordo com as necessidades, obter apoio especializado para tarefas específicas	• Presidente das Comissões Parlamentares • CNDHC	• AN • Organismos internacionais	2020
Parlamentares	• Reforçar **o contacto com a União Parlamentar e com CNDHC**	• Reforçar o papel do ponto focal para contacto com a União Parlamentar e do(a) Comissário(a) da CNDHC, incluindo o papel de sistematicamente transmitir as informações para todo(a)s o(a)s deputado(a)s • Estabelecer contacto entre a CNDHC, o Gabinete do Presidente da Assembleia e as Comissões especializadas (1ª e 5ª) para criação de uma estratégia para maior aproximação	• CNDHC • Ponto focal junto a UP • Comissário(a) CNDHC • Presidente Comissões Parlamentares • Gab. Pres. AN	• NU	2020
Parlamentares	• Reforçar **processos consultivos e informativos** com constituintes e organizações da sociedade civil	• Estabelecer um calendário conjunto Parlamento/CNDHC para alargar as informações junto a comunidade nas visitas de círculo pelos deputados • Estabelecer um calendário autónomo para o(a)s Parlamentares divulgarem junto a comunidade e organizações da sociedade civil as Convenções e Recomendações dos Comités	• CNDHC • Deputado(a)s membros das Comissões	• AN	2020/periódico

Direcionado a	Recomendação	Actividade	Responsável implementação	Parceiros	Calendarização
Parlamentares	• Ampliar a participação do(a)s parlamentares na **elaboração dos Relatórios do país** para os Comités	• Estreitar a interlocução entre a Comissão Interministerial para elaboração de Relatórios de DH com a AN, especialmente as 1ª e 5ª comissões • Convidar o(a)s parlamentares para entrevistas e sessões de socialização dos relatórios previamente ao envio para os Comités	• Gab. Primeiro Ministro • Gab. Pres. NA • Presidente das Comissões Especializadas	• CNDHC	2020/periódico
Outros profissionais	• Realizar **workshops informativos** para outros intervenientes judiciais, profissionais do ICCA, da DGSPRS, da DGT e IGT, da PN, agentes prisionais, assessore(a)s jurídicos dos serviços e organismos do Estado e outros	• Encontro CNDHC com os responsáveis das entidades para apresentar o Estudo e o Plano de Ação • Identificar temas prioritários para os workshops • Integrar a ação no Plano de Atividades da entidade • Conceber e identificar conjuntamente entidades parceiras que possam ministrar o workshop • Realizar workshops	• CNDHC • MJ • MAI • Responsáveis pelas entidades	• NU	2020/periódico
	• Divulgar o **compêndio/coletánea** das Convenções junto a todo(a)s o(a)s profissionais referenciados acima	• Partilhar o compêndio/coletânia das Convenções com todo(a)s o(a)s profissionais que intervém no Sistema Judiciário (ICCA, DGSPRS, funcionários secretarias tribunais, PN, DGT, IGT, assessore(a)s jurídicos dos serviços e organismos do Estado e outros) • Disponibilizar link para a versão electrónica e fazer circular internamente	• CNDHC • MJ • MNE	• NU	2020

IX. Referências Bibliográficas

DELGADO, José Pina. Relatório sobre o Direito Internacional Público no Direito Cabo-verdiano. Projeto "O Direito Internacional Público nos Direitos de Língua Portuguesa. Centro de Investigação sobre Direito e Sociedade (CEDIS), Praia, Fevereiro, 2017.

KNAUL, Gabriela. O papel dos Juízes na Efetivação dos Direitos Humanos, Revista JULGAR – nº 22, Coimbra Editora, 2014.

Venice Comission (European Comission for Democracy Through Law), Report on the implementation of International Human Rights Treaties in Domestic Law and the Role of Courts (adopted by the Venice Comission at its 100th plenary session in Rome, 10-11 October 2014

X. Anexos

Anexo 1: Roteiros entrevistas e questionários

I. **Roteiro entrevista magistrado(a)s e advogado(a)s**

ESTUDO SOBRE CONHECIMENTO E APLICAÇÃO DAS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS

ROTEIRO DAS ENTREVISTAS (magistrados e advogados)

Nome do(a) entrevistado(a): _____

_____

Profissão: (____) Advogado(a) (____) Procurador(a) (___) Juiz(a)

Sexo: (____) Mulher (____) Homem

Anos de exercício da profissão: (____) menos de 5 (____) 5 a 10 (____) 10 a 20 (____) mais de 20

Exerceu outra função jurídica anteriormente? _____
_____

Por quanto tempo: (____) menos de 5 (____) 5 a 10 (____) 10 a 20 (____) mais de 20

Contacto: _____

_____

_____

APRESENTAÇÃO

Entrevistador/a: _____

Introdução: Agradecer a disponibilidade para a entrevista e se apresentar como colaboradora no âmbito do Estudo sobre o Conhecimento e Aplicação das Convenções Internacionais de Direitos Humanos, que está a ser realizado pela CNDHC com financiamento da União Europeia.

ENQUADRAMENTO

Desde a sua independência, Cabo Verde tem ratificado diversos instrumentos de proteção dos direitos humanos de âmbito internacional. O direito internacional geral ou comum faz parte integrante da ordem jurídica cabo-verdiana, nos termos do artigo 12º da Constituição. Nesses termos, as determinações das Convenções são válidas e vigoram internamente, podendo ser invocada em qualquer instância.

Em termos práticos, é importante conhecer como os magistrados, advogados, parlamentares e outros estão a utilizar as Convenções Internacionais de Direitos Humanos no exercício da profissão, já que estas fazem parte do ordenamento jurídico interno.

O presente Estudo visa, pois, conhecer a nossa realidade, procedendo-se à verificação de processos judiciais e interpelando magistrados, advogados, parlamentares e outros, sobre como percebem a aplicação interna das Convenções na prática. Para, a partir daí se propor recomendações no sentido de como promover um maior conhecimento, aplicação e utilização das Convenções Internacionais de Direitos Humanos.

CONFIDENCIALIDADE

As Consultoras tratarão sua identidade com confidencialidade. Assim, os dados da entrevista permanecerão confidenciais. Os nomes dos/as participantes não serão identificados em nenhuma publicação que possa resultar do presente estudo.

Alguma pergunta? Se não, podemos começar.

QUESTÕES

1 e 2.	**1. Conhece qual(is) Convenções/Protocolos de Direitos Humanos ratificados por Cabo Verde?** **2. Dessas Convenções/Protocolos, qual já foi lido na íntegra por si?** Marcar em (___) ao final da frase **Instrução:** • As duas perguntas devem ser feitas ao mesmo tempo, solicitando-se à pessoa entrevista a menção das Convenções e Protocolos que conhece e quais já leu na íntegra. • Deve-se permitir que a pessoa entrevistada faça a sua referência para não induzi-la na resposta. Pode-se fazer uma lembrança das Convenções por temas, mas não apresentar todo o rol. A apresentação das Convenções e Protocolos abaixo é para facilitar tanto para a entrevistadora quanto para a análise dos dados. <u>Principais convenções das Nações Unidas ratificadas por Cabo Verde</u> _____ Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial (____) _____ Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (____) _____ Convenção sobre os Direitos da Criança (____) _____ Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos e Degradantes (____) _____ Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (____) _____ Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais (____) _____ Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros das Suas Famílias (____) _____ Convenção sobre o Direito das Pessoas com Deficiência (____) <u>Protocolos:</u> _____ Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, sobre petição individual (____) _____ Protocolo Facultativo do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, sobre a Abolição da Pena de Morte (____) _____ Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo ao envolvimento das Crianças nos Conflitos Armados (____) _____ Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à Venda de Crianças, Prostituição e Pornografia Infantil (____) _____ Protocolo Facultativo à Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, sobre queixas individuais ou de grupos (____) _____ Protocolo Facultativo da Convenção contra a Tortura, relativo a visitas regulares por organismos internacionais e nacionais independentes, a locais de detenção (____) <u>Principais convenções regionais</u> _____ Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (____) _____ Carta Africana relativa aos Direitos e Bem-estar das Crianças (____) _____ Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos relativos aos Direitos das Mulheres (____) _____ Carta Africana da Juventude (____) <u>Convenções da OIT:</u> _____ Convenção da OIT nº 17, relativa à indemnização por acidentes de trabalho (____) _____ Convenção da OIT nº 19, sobre a igualdade de tratamento entre trabalhadores estrangeiros e nacionais em matéria de indemnização por acidentes de trabalho (____) _____ Convenção da OIT nº 29, sobre trabalho forçado ou obrigatório (____) _____ Convenção da OIT nº 81, sobre a inspecção do trabalho na indústria e comércio (____) _____ Convenção da OIT nº 87, sobre a liberdade sindical e proteção direito sindical (____) _____ Convenção da OIT nº 98, sobre o direito de organização e negociação coletiva (____) _____ Convenção da OIT nº 100, sobre igualdade de remuneração entre mulheres e homens (____) _____ Convenção da OIT nº 105, sobre abolição do trabalho forçado (____) _____ Convenção da OIT nº 111, sobre a discriminação (emprego e profissão) (____) _____ Convenção da OIT nº 118, sobre a igualdade de tratamento dos nacionais e não-nacionais em matéria de previdência social (____) _____ Convenção da OIT nº 138 – sobre a idade mínima de admissão ao emprego (____) _____ Convenção da OIT nº 155, sobre a segurança e a saúde dos trabalhadores (____) _____ Convenção da OIT nº 182 – relativa à interdição das piores formas de trabalho das crianças e à ação imediata com vista a sua eliminação (____).

3	**Conhece algum relatório de DH submetido por Cabo Verde sobre a implementação duma destas Convenções?** (___) Sim (___) Não **<u>Se sim:</u> Qual/quais?** (registar com o código da lista anexo) **Participou na elaboração deste (algum destes) relatório(s)?** (___) Sim (___) Não (___) Alguns
4	**Conhece as recomendações feitas a Cabo Verde pelos Comités de DH, sobre a implementação duma destas Convenções no que refere à justiça?** (___) Sim (___) Não **<u>Se sim:</u> De qual/quais?** (registar com o código da lista anexo)
5	**Dessas Convenções, qual foi referenciada por si numa peça processual?** (___) Nenhuma (___) Alguma **(marcar acima com *)** **Em que tipo de peça processual?** *(__) não se recorda* **Com que intuito?**
6	**Já se deparou com peças processuais ou documentos que faziam referência às Convenções?** (___) 0 situação (___) 1-2 situações (___) 3-5 situações (___) 5-10 situações (___) Mais de 10 situações **Em que tipo de peça processual?** *(_) não se recorda* **Com que intuito?** (**Instrução**: permitir que a pessoa entrevistada faça a sua referência do motivo. A indicação abaixo é somente para apoiar no registo) *(___) dar mais ênfase (___) para fundamentar interpretação da lei* *(___) direito não protegido pelo quadro legal nacional* *(___) outro. Especificar:*
7	**Consegue recordar quais Convenções foram referenciadas nesses documentos a que teve acesso?**
7a	**Em sua percepção, porque é que as Convenções são pouco mencionadas as nas peças processuais?** (_) Por não serem conhecidas (_) Por não serem compreendidas (_) Por não ser necessário Justificar: (___) Outro motivo. Especificar:

8	**Qual a sua percepção quanto ao conhecimento das Convenções pelos(as) profissionais da área jurídica?** *Pelos(as) advogados(as)?* (___) elevado (___) razoável (___) deficiente *Pelos(as) Procuradores(as)?* (___) elevado (___) razoável (___) deficiente *Pelos(as) Juizes(as)?* (___) elevado (___) razoável (___) deficiente **Por outros profissionais que podem intervir no processo, tais como:** *Profisssionais ICCA?* (___) elevado (___) razoável (___) deficiente *Profissionais da DGSPRS?* (___) elevado (___) razoável (___) deficiente
9	**Entende como necessário se fazer referência às Convenções nas sentenças/peças processuais ou outros documentos?** (___) Sim Em que circunstâncias? Pode dar exemplos? (___) Não (___) Depende Justificativa:
9a	**Em sua percepção, as referências às Convenções devem ser feitas em qualquer processo ou deve ser restrita a processos em que existam direitos a salvaguardar que não estão amplamente consagrados na legislação nacional?** Justificar a resposta. (____) Sim, em qualquer processo. (____) Sim, nos processos em que existam direitos não consagrados na legislação nacional (____) Não, em nenhum dos casos. Justificativa:
10	**Em sua opinião a Constituição da República de Cabo Verde abarca o conteúdo das Convenções?** Justificar a resposta (___) Sim, na totalidade (___) Sim, parcialmente (___) Não (__) Não sabe Jutificativa:
11	**Em sua opinião, a legislação infraconstitucional abarca o conteúdo das Convenções?** Justificar a resposta (___) Sim, na totalidade (___) Sim, parcialmente (___) Não (__) Não sabe Justificativa:
12	**Já teve a experiência de encontrar legislação infraconstitucional incompatível com alguma Convenção?** Justificar (____) Sim (____) Não Justificativa:

13	**O acesso às Convenções é fácil?** Justificar (___) Sim (___) Não (___) Razoável. Justificativa:
14	**O acesso à informação sobre as Convenções ratificadas por Cabo Verde é fácil?** Justificar (___) Sim (___) Não (___) Razoável. **E aos relatórios submetidos por Cabo Verde sobre a implementação destas Convenções, bem como às recomendações feitas ao país pelos Comités de DH? Justificar** Relatórios de DH submetidos por Cabo Verde (___) Sim (___) Não (___) razoável. Recomendações recebidas dos Comités de DH por Cabo Verde (___) Sim (___) Não (___) razoável.
15	**Entende ser necessário capacitação em direito internacional dos direitos humanos para os magistrados(as) / advogados(as)?** (____) Sim (____) Não **Se NÃO: Justificativa:** **Se SIM: Para quem?** (____) juízes (as) (____) procuradores(as) (____) advogados(as) (____) todos (___) outros. Quem: Justificativa:
16	**Participa de algum espaço/fórum de discussão sobre a aplicação das Convenções?** (___) Sim, nacional. Qual? _____ (___) Sim, internacional. Qual? _____ (___) Não
17	**Algum comentário ou sugestão?** **Agradecimentos.**

II. Roteiro entrevista parlamentares

ESTUDO SOBRE CONHECIMENTO E APLICAÇÃO DAS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS

ROTEIRO DAS ENTREVISTAS (PARLAMENTARES)

Nome do(a) entrevistado(a): _____

_____

Sexo: (____) Mulher (____) Homem

Anos de trabalho como parlamentar: (____) menos de 5 (____) 5 a 10 (____) 10 a 20

(____) mais de 20

Profissão anterior/atual? _____

Por quanto tempo: (____) menos de 5 (____) 5 a 10 (____) 10 a 20 (____) mais de 20

Contacto: _____

_____

_____

APRESENTAÇÃO

Entrevistador/a: _____

_____

Introdução: Agradecer a disponibilidade para a entrevista e se apresentar como colaboradora no âmbito do Estudo sobre o Conhecimento e Aplicação das Convenções Internacionais de Direitos Humanos, que está a ser realizado pela CNDHC com financiamento da União Europeia.

ENQUADRAMENTO

Desde a sua independência, Cabo Verde tem ratificado diversos instrumentos de proteção dos direitos humanos de âmbito internacional. O direito internacional geral ou comum faz parte integrante da ordem jurídica cabo-verdiana, nos termos do artigo 12º da Constituição. Nesses termos, as determinações das Convenções são válidas e vigoram internamente, podendo ser invocada em qualquer instância.

Em termos práticos, é importante conhecer como os parlamentares, magistrados, advogados e outros estão a utilizar as Convenções Internacionais de Direitos Humanos no exercício da profissão, já que estas fazem parte do ordenamento jurídico interno. No caso dos parlamentares, porque estão envolvidos na ratificação das Convenções, e pelas suas funções legislativas, orçamentais e de fiscalização da ação governativa.

O presente Estudo visa, pois, conhecer a nossa realidade, interpelando parlamentares, magistrados, advogados, e outros, sobre como percebem a aplicação interna das Convenções na prática, e procedendo-se à verificação de processos judiciais. Para, a partir daí se propor recomendações no sentido de como promover um maior conhecimento, aplicação e utilização das Convenções Internacionais de Direitos Humanos.

CONFIDENCIALIDADE

As Consultoras tratarão sua identidade com confidencialidade. Assim, os dados da entrevista permanecerão confidenciais. Os nomes dos/as participantes não serão identificados em nenhuma publicação que possa resultar do presente estudo.

Alguma pergunta? Se não, podemos começar.

QUESTÕES

1 e 2.	**1. Conhece qual(is) Convenções/Protocolos de Direitos Humanos ratificados por Cabo Verde?** **2. Dessas Convenções/Protocolos, qual já foi lido na íntegra por si?** Marcar em (___) ao final da frase **Instrução:** • As duas perguntas devem ser feitas ao mesmo tempo, solicitando-se à pessoa entrevista a menção das Convenções e Protocolos que conhece e quais já leu na íntegra. • Deve-se permitir que a pessoa entrevistada faça a sua referência para não induzi-la na resposta. Pode-se fazer uma lembrança das Convenções por temas, mas não apresentar todo o rol. A apresentação das Convenções e Protocolos abaixo é para facilitar tanto para a entrevistadora quanto para a análise dos dados. <u>Principais convenções das Nações Unidas ratificadas por Cabo Verde</u> _____ Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial (____) _____ Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (____) _____ Convenção sobre os Direitos da Criança (____) _____ Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos e Degradantes (____) _____ Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (____) _____ Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais (____) _____ Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros das Suas Famílias (____) _____ Convenção sobre o Direito das Pessoas com Deficiência (____) <u>Protocolos:</u> _____ Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, sobre petição individual (____) _____ Protocolo Facultativo do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, sobre a Abolição da Pena de Morte (____) _____ Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo ao envolvimento das Crianças nos Conflitos Armados (____) _____ Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à Venda de Crianças, Prostituição e Pornografia Infantil (____) _____ Protocolo Facultativo à Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, sobre queixas individuais ou de grupos (____) _____ Protocolo Facultativo da Convenção contra a Tortura, relativo a visitas regulares por organismos internacionais e nacionais independentes, a locais de detenção (____) <u>Principais convenções regionais</u> _____ Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (____) _____ Carta Africana relativa aos Direitos e Bem-estar das Crianças (____) _____ Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos relativos aos Direitos das Mulheres (____) _____ Carta Africana da Juventude (____) <u>Convenções da OIT:</u> _____ Convenção da OIT nº 17, relativa à indemnização por acidentes de trabalho (____) _____ Convenção da OIT nº 19, sobre a igualdade de tratamento entre trabalhadores estrangeiros e nacionais em matéria de indemnização por acidentes de trabalho (____) _____ Convenção da OIT nº **29**, sobre trabalho forçado ou obrigatório (____) _____ Convenção da OIT nº 81, sobre a inspecção do trabalho na indústria e comércio (____) _____ Convenção da OIT nº **87**, sobre a liberdade sindical e proteção direito sindical (____) _____ Convenção da OIT nº **98**, sobre o direito de organização e negociação coletiva (____) _____ Convenção da OIT nº **100,** sobre igualdade de remuneração entre mulheres e homens (____) _____ Convenção da OIT nº **105,** sobre abolição do trabalho forçado (____) _____ Convenção da OIT nº **111**, sobre a discriminação (emprego e profissão) (____) _____ Convenção da OIT nº 118, sobre a igualdade de tratamento dos nacionais e não-nacionais em matéria de previdência social (____) _____ Convenção da OIT nº **138** – sobre a idade mínima de admissão ao emprego (____) _____ Convenção da OIT nº 155, sobre a segurança e a saúde dos trabalhadores (____) _____ Convenção da OIT nº **182** – relativa à interdição das piores formas de trabalho das crianças e à ação imediata com vista a sua eliminação (____).

3	**Conhece algum relatório de DH submetido por Cabo Verde sobre a implementação duma destas Convenções?** (___) Sim (___) Não **Se sim:** **Qual/quais?** (marcar acima com +) **Participou na elaboração deste (algum destes) relatório(s)?** (___) Sim (___) Não (___) Alguns
4	**Conhece as recomendações feitas a Cabo Verde pelos Comités de DH, sobre a implementação duma destas Convenções?** (___) Sim (___) Não **Se sim:** **De qual/quais?** (marcar acima com ++)
5	**Dessas Convenções e recomendações, qual(is) foi(ram) referenciada nos documentos elaborados por si (ou com sua participação) no âmbito do exercício das funções como parlamentar?** (___) Nenhuma (___) Alguma **(marcar acima com *)** **Em que tipo de documento?** (**Instrução**: permitir que a pessoa entrevistada faça a sua referência o documento. A indicação abaixo é somente para apoiar no registo) *(___) Pareceres de apreciação de projetos e propostas de leis* *(___) Pareceres de apreciação de tratados submetidos à AN* *(___) Relatórios (____) Discursos (____) estudos* *(____) não se recorda (____) outro:_____* **Com que intuito?** (**Instrução**: permitir que a pessoa entrevistada faça a sua referência do motivo. A indicação abaixo é somente para apoiar no registo) *(___) para fundamentar propostas de alteração de leis discriminatórias* *(___) para fundamentar projetos e propostas de leis* *(___) para justificar medidas temporárias* *(___) para justificar aprovação orçamento* *(___) para apoiar políticas públicas* *(___) para apoiar oposição a políticas públicas* *(___) outro. Especificar:*
6	**Já se deparou com documentos que faziam referência às Convenções e recomendações acima referenciadas?** (___) 0 situação (___) 1-2 situações (___) 3-5 (___) 5-10 situações (___) Mais de 10 situações **Em que tipo de documento?** (**Instrução**: permitir que a pessoa entrevistada faça a sua referência o documento. A indicação abaixo é somente para apoiar no registo) *(___) Pareceres de apreciação de projetos e propostas de leis* *(___) Pareceres de apreciação de tratados submetidos à AN* *(___) Relatórios (____) Discursos (____) estudos* *(____) não se recorda (____) outro:_____* **Com que intuito?** (**Instrução**: permitir que a pessoa entrevistada faça a sua referência do motivo. A indicação abaixo é somente para apoiar no registo) *(___) para fundamentar propostas de alteração de leis discriminatórias* *(___) para fundamentar projetos e propostas de leis* *(___) para justificar medidas temporárias* *(___) para justificar aprovação orçamento* *(___) para apoiar políticas públicas* *(___) para apoiar oposição a políticas públicas* *(___) outro. Especificar:*
7	**Consegue recordar quais dessas Convenções/recomendações foram referenciadas nesses documentos/discursos que teve acesso?** (marcar acima com **)

8	**Qual a sua percepção quanto o conhecimento das <u>Convenções</u> pelos parlamentares?** (___) Elevado (___) razoável (___) deficiente
8a	**E quanto ao conhecimento das <u>recomendações de Comités de DH</u> pelos parlamentares?** (___) Elevado (___) razoável (___) deficiente
9	**Entende como necessário se fazer referência às Convenções nos <u>documentos/discursos e preâmbulos de leis</u>?** Justificar (___) Sim (___) Não. Justificar (___) Depende Se SIM ou DEPENDE passar à pergunta seguinte. Se NÃO saltar pergunta seguinte e ir para pergunta **<u>9b</u>**.
9a	**Devem ser feitas referências em documentos tais como:** **<u>Relatórios e pareceres</u>?** (___) Sim (___) Não (___) Depende. Justificar (em que circunstâncias? Pode dar exemplos?) **<u>Nos Discursos</u>?** (___) Sim (___) Não (___) Depende. Justificar (em que circunstâncias? Pode dar exemplos?) **<u>Nos preâmbulos de leis</u>?** (___) Sim (___) Não (___) Depende. Justificar (em que circunstâncias? Pode dar exemplos?)
9b	**Qual a importância das Convenções ratificadas por Cabo Verde para o trabalho dos parlamentares? Justificar** (___) Grande importância (___) Alguma importância (___) Nenhuma importância
9c	**Na prática, como é que os parlamentares estão envolvidos com as Convenções de DH?** (___) Não estão envolvidos Estão envolvidos: (___) Na sua ratificação (___) Na sua divulgação (direitos que as Convenções consagram) (___) No seu seguimento (___) De outras formas. Especificar:
9d	**O Parlamento tem estruturas ou mecanismos vocacionados para os DH?** (___) Sim (___) Não **<u>Se SIM, quais?</u>**
9e	**Quais as responsabilidades da *Comissão Especializada de Assuntos Constitucionais, Direitos Humanos, Segurança e Reforma do Estado* em relação às Convenções ratificadas por Cabo Verde e a sua implementação?**
9f	**A *Comissão Especializada de Assuntos Constitucionais, Direitos Humanos, Segurança e Reforma do Estado* e/ou outros mecanismos assinalados poderiam ser mais proativos no seguimento da implementação das Convenções ratificadas por Cabo Verde?** (___) Sim (___) Não **<u>Se SIM, como?</u>**
9g	**A Assembleia Nacional faz parte da União Interparlamentar (IPU)?** (___) Sim (___) Não **E de mais alguma organização internacional ou regional deste tipo?** (___) Sim (___) Não **<u>Se SIM, qual/quais?</u>**

9h	**Uma das áreas de atuação da União Interparlamentar (IPU) é a dos direitos humanos: Cabo Verde recebe informações desta organização a propósito das Convenções de DH? Tais como informações sobre:** Sessões dos Comités de DH? (___) Sim (___) Não Recomendações dos Comités de DH? (___) Sim (___) Não Diretrizes sobre o engajamento dos parlamentos no seguimento das Convenções? (___) Sim (___) Não Outras informações? (___) Sim (___) Não **Se SIM nalguma destas questões:** **Como são divulgadas e usadas internamente estas informações?**
10	**Em sua opinião a Constituição da República de Cabo Verde abarca o conteúdo das Convenções? Justificar** (___) Sim, na totalidade (___) Sim, parcialmente (___) Não
11	**Em sua opinião, a legislação infraconstitucional abarca o conteúdo das Convenções? Justificar** (___) Sim, na totalidade (___) Sim, parcialmente (___) Não
12	**Já teve a experiência de encontrar legislação incompatível com alguma Convenção? Justificar** (____) sim (____) não
13	**Em sua percepção, o acesso às Convenções é fácil? Justificar** (___) Sim (___) Não (___) razoável.
14	**Em sua percepção, o acesso à informação sobre as Convenções ratificadas por Cabo Verde é fácil? Justificar** Convenções ratificadas por Cabo Verde (___) Sim (___) Não (___) razoável **E aos relatórios submetidos por Cabo Verde sobre a implementação destas Convenções, bem como às recomendações feitas ao país pelos Comités de DH? Justificar** Relatórios de DH submetidos por Cabo Verde (___) Sim (___) Não (___) razoável. Recomendações recebidas dos Comités de DH por Cabo Verde (___) Sim (___) Não (___) razoável.
15	**Entende ser necessário capacitação sobre o sistema internacional e nacional de protecção dos direitos humanos para os parlamentares?** (____) Sim (____) Não **Justificar**
16	**Participa de algum espaço/fórum de discussão sobre a aplicação das Convenções?** (___) Sim, nacional. Qual? _____ (___) Sim, internacional. Qual? _____ (___) Não.
17	**Alguma vez realizou atividade de divulgação / sensibilização sobre as Conveções e suas recomendações?** (___) Sim, para: (____) população (___) parlamentares (____) outros:_____ (___) Não
17	**Algum comentário ou sugestão?** **Agradecimentos.**

III. Roteiro entrevista instituições

ESTUDO SOBRE CONHECIMENTO E APLICAÇÃO DAS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS

ROTEIRO DAS ENTREVISTAS (INSTITUIÇÕES)

Instituição: _____

Nome do(a) entrevistado(a): _____

_____

Sexo: (____) Mulher (____) Homem

Anos de trabalho na instituição: (____) menos de 5 (____) 5 a 10 (____) 10 a 20

(____) mais de 20

Contacto: _____

APRESENTAÇÃO

Entrevistador/a: _____

_____

Introdução: Agradecer a disponibilidade para a entrevista e se apresentar como colaboradora no âmbito do Estudo sobre o Conhecimento e Aplicação das Convenções Internacionais de Direitos Humanos, que está a ser realizado pela CNDHC com financiamento da União Europeia.

ENQUADRAMENTO

Desde a sua independência, Cabo Verde tem ratificado diversos instrumentos de proteção dos direitos humanos de âmbito internacional. O direito internacional

geral ou comum faz parte integrante da ordem jurídica cabo-verdiana, nos termos do artigo 12º da Constituição. Nesses termos, as determinações das Convenções são válidas e vigoram internamente, podendo ser invocada em qualquer instância.

Em termos práticos, é importante conhecer como os parlamentares, magistrados, advogados e outros estão a utilizar as Convenções Internacionais de Direitos Humanos no exercício da profissão, já que estas fazem parte do ordenamento jurídico interno. No caso dos parlamentares, porque estão envolvidos na ratificação das Convenções, e pelas suas funções legislativas, orçamentais e de fiscalização da ação governativa.

O presente Estudo visa, pois, conhecer a nossa realidade, interpelando parlamentares, magistrados, advogados, e outros, sobre como percebem a aplicação interna das Convenções na prática, e procedendo-se à verificação de processos judiciais. Para, a partir daí se propor recomendações no sentido de como promover um maior conhecimento, aplicação e utilização das Convenções Internacionais de Direitos Humanos.

CONFIDENCIALIDADE

As Consultoras tratarão sua identidade com confidencialidade. Assim, os dados da entrevista permanecerão confidenciais. Os nomes dos/as participantes não serão identificados em nenhuma publicação que possa resultar do presente estudo.

Alguma pergunta? Se não, podemos começar.

QUESTÕES

1 e 2.	**1. Conhece qual(is) Convenções/Protocolos de Direitos Humanos ratificados por Cabo Verde?** **2. Dessas Convenções/Protocolos, qual já foi lido na íntegra por si?** Marcar em (___) ao final da frase **Instrução:** As duas perguntas devem ser feitas ao mesmo tempo, solicitando-se à pessoa entrevista a menção das Convenções e Protocolos que conhece e quais já leu na íntegra. Deve-se permitir que a pessoa entrevistada faça a sua referência para não induzi-la na resposta. Pode-se fazer uma lembrança das Convenções por temas, mas não apresentar todo o rol. A apresentação das Convenções e Protocolos abaixo é para facilitar tanto para a entrevistadora quanto para a análise dos dados. <u>Principais convenções das Nações Unidas ratificadas por Cabo Verde</u> _____Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial (____) _____ Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (____) _____ Convenção sobre os Direitos da Criança (____) _____ Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos e Degradantes (____) _____ Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (____) _____ Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais (____) _____ Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros das Suas Famílias (____) _____ Convenção sobre o Direito das Pessoas com Deficiência (____) <u>Protocolos:</u> _____ Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, sobre petição individual (____) _____ Protocolo Facultativo do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, sobre a Abolição da Pena de Morte (____) _____ Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo ao envolvimento das Crianças nos Conflitos Armados (____) _____ Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à Venda de Crianças, Prostituição e Pornografia Infantil (____) _____ Protocolo Facultativo à Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, sobre queixas individuais ou de grupos (____) _____ Protocolo Facultativo da Convenção contra a Tortura, relativo a visitas regulares por organismos internacionais e nacionais independentes, a locais de detenção (____) <u>Principais convenções regionais</u> _____ Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (____) _____ Carta Africana relativa aos Direitos e Bem-estar das Crianças (____) _____ Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos relativos aos Direitos das Mulheres (____) _____ Carta Africana da Juventude (____) <u>Convenções da OIT:</u> _____ Convenção da OIT nº 17, relativa à indemnização por acidentes de trabalho (____) _____ Convenção da OIT nº 19, sobre a igualdade de tratamento entre trabalhadores estrangeiros e nacionais em matéria de indemnização por acidentes de trabalho (____) _____ Convenção da OIT nº **29**, sobre trabalho forçado ou obrigatório (____) _____ Convenção da OIT nº 81, sobre a inspecção do trabalho na indústria e comércio (____) _____ Convenção da OIT nº **87**, sobre a liberdade sindical e proteção direito sindical (____) _____ Convenção da OIT nº **98**, sobre o direito de organização e negociação coletiva (____) _____ Convenção da OIT nº **100,** sobre igualdade de remuneração entre mulheres e homens (____) _____ Convenção da OIT nº **105,** sobre abolição do trabalho forçado (____) _____ Convenção da OIT nº **111**, sobre a discriminação (emprego e profissão) (____) _____ Convenção da OIT nº 118, sobre a igualdade de tratamento dos nacionais e não-nacionais em matéria de previdência social (____) _____ Convenção da OIT nº **138** – sobre a idade mínima de admissão ao emprego (____) _____ Convenção da OIT nº 155, sobre a segurança e a saúde dos trabalhadores (____) _____ Convenção da OIT nº **182** – relativa à interdição das piores formas de trabalho das crianças e à ação imediata com vista a sua eliminação (____).

3	**Conhece algum relatório de DH submetido por Cabo Verde sobre a implementação duma destas Convenções?** (___) Sim (___) Não **<u>Se sim:</u> Qual/quais?** **Participou na elaboração deste (algum destes) relatório(s)?** (___) Sim (___) Não (___) Alguns. Qual(is)?
4	**Conhece as recomendações feitas a Cabo Verde pelos Comités de DH, sobre a implementação duma destas Convenções?** (___) Sim (___) Não **<u>Se sim:</u> De qual/quais?**
5	**Dessas Convenções e recomendações, qual(is) foi(ram) referenciada nos documentos elaborados por si (ou com sua participação) no âmbito do exercício das funções?** (___) Nenhuma (___) Alguma. Qual(is)? **Em que tipo de documento?** **Com que intuito?**
6	**Já se deparou com documentos que faziam referência às Convenções e recomendações acima referenciadas?** (___) 0 situação (___) 1-2 situações (___) 3-5 situações (___) 5-10 situações (___) Mais de 10 situações **Em que tipo de documento?** **Com que intuito?**
7	**Consegue recordar quais dessas Convenções/recomendações foram referenciadas nesses documentos/discursos que teve acesso?**
8	**Qual a sua percepção quanto o conhecimento das <u>Convenções</u> pelos profissionais que trabalham na instituição?** (___) Elevado (___) razoável (___) deficiente Foi partilhado a Convenção em português com todos os profissionais? (___) Sim. (___) Não. Se sim, de quais Comités?
8a	**E qual a sua percepção quanto ao conhecimento das <u>recomendações de Comités de DH</u> pelos profissionais da instituição?** (___) Elevado (___) razoável (___) deficiente Foi partilhado recomendações em português com todos os profissionais? (___) Sim. (___) Não. Se sim, de quais Comités?
9	**Entende como necessário se fazer referência às Convenções nos <u>documentos elaborados pela instituição</u>?** (___) Sim. (___) Não. (___) Depende Porquê: Se SIM /DEPENDE passar à pergunta seguinte / Se NÃO ir para pergunta **<u>9b</u>**.

9a	**Devem ser feitas referências em documentos tais como:** **<u>Relatórios e pareceres</u>?** (___) Sim (___) Não (___) Depende. Justificar (em que circunstâncias? Pode dar exemplos?) **<u>Nos Discursos</u>?** (___) Sim (___) Não (___) Depende. Justificar (em que circunstâncias? Pode dar exemplos?) **<u>Outros</u>?** Justificar (em que circunstâncias? Pode dar exemplos?)
9b	**Qual a importância das Convenções ratificadas por Cabo Verde para o trabalho da instituição?** (___) Grande importância (___) Alguma importância (___) Nenhuma importância **Porquê:**
13	**Em sua percepção, o acesso às Convenções é fácil?** (___) Sim (___) Não (___) razoável. Justificar:
14	**Em sua percepção, o acesso à informação sobre as Convenções ratificadas por Cabo Verde é fácil? Justificar** Convenções ratificadas por Cabo Verde(___) Sim (___) Não (___) razoável. **Justificar** **E aos relatórios submetidos por Cabo Verde sobre a implementação destas Convenções, bem como às recomendações feitas ao país pelos Comités de DH?** Relatórios de DH submetidos por Cabo Verde (___) Sim (___) Não (___) razoável. **Justificar** **E às Recomendações recebidas dos Comités de DH por Cabo Verde?** (___) Sim (___) Não (___) razoável. **Justificar**
15	**Entende ser necessário capacitação sobre o sistema internacional e nacional de protecção dos direitos humanos para os técnicos?** (____) Sim (____) Não **Justificar**
17	**Algum comentário ou sugestão?** **Agradecimentos.**

Anexo 2: Entrevistas por localidades

Tabela 6 – Entrevistas previstas e realizadas por localidades

		Previstas	Realizadas
Praia	Tribunal Constitucional – magistrados Judiciais	1	0
	Supremo Tribunal de Justiça – magistrados Judiciais	2	0
	Tribunal da Relação Sotavento – magistrados Judiciais	1	2
	Tribunal Comum – magistrados judiciais	4	6
	Tribunal Comum – magistrados ministério público	4	0
Santa Catarina	Magistrados judiciais	1	2
	Magistrados ministério público	1	1
São Domingos	Magistrados judiciais	1	0
	Magistrados ministério público	1	0
Tarrafal	Magistrados judiciais	1	1
	Magistrados ministério público	1	1
Santa Cruz	Magistrados judiciais	1	2
	Magistrados ministério público	1	1
Boa Vista	Magistrados judiciais	1	0
	Magistrados ministério público	1	1
Maio	Magistrados judiciais	1	1
	Magistrados ministério público	1	1
Porto Novo	Magistrados judiciais	1	0
	Magistrados ministério público	1	1
Ribeira Grande	Magistrados judiciais	1	1
	Magistrados ministério público	1	1
Paul	Magistrados judiciais	1	1
	Magistrados ministério público	1	0
São Vicente	Tribunal da Relação Barlavento – magistrados Judiciais	1	0
	Magistrados judiciais	2	1
	Magistrados ministério público	2	2
S. Filipe	Magistrados judiciais	1	0
	Magistrados ministério público	1	1
Mosteiros	Magistrados judiciais	1	0
	Magistrados ministério público	1	0
Brava	Magistrados judiciais	1	0
	Magistrados ministério público	1	0

		Previstas	Realizadas
São Nicolau	Magistrados judiciais	**1**	**0**
	Magistrados ministério público	**1**	**1**
Sal	Magistrados judiciais	**2**	**1**
	Magistrados ministério público	**2**	**0**
	Advogados/as	16	15
	Parlamentares	10	3
	ICCA	1	1
	Inspeção Geral do Trabalho	1	0
	Direção Geral do Trabalho	1	1
	Minitério da Justiça	1	0
	TOTAL	**77**	**49**

Anexo 3 – Características dos(as) entrevistados(as) e dos(as) respondentes ao questionário on-line

Tabela 7 – Distribuição dos entrevistados(as) por sexo, profissão e anos de carreira

Características dos(as) entrevistados(as)	Efetivos			Percentagem		
	Total	Mulheres	Homens	Total	Mulheres	Homens
TOTAL	**45**	**20**	**25**	**100**	**44**	**56**
PROFISSÃO						
Advogado(a)	14	10	4	100	71	29
Procurador(a)	13	4	9	100	31	69
Juiz(a)	18	6	12	100	33	67
ANOS DE PROFISSÃO						
Menos de 5 anos	15	6	9	100	40	60
5 a 10 anos	13	5	8	100	38	62
11 a 20 anos	13	8	5	100	62	38
Mais de 20 anos	4	1	3	100	25	75

Fonte: Entrevistas a Juízes(as), Procuradores(as) e Advogados(as)

Tabela 8 – Distribuição dos entrevistados(as) por profissão e anos de carreira

Características dos entrevistados(as)	Efetivos				Percentagem			
	Total	Advogado(a)	Procurador(a)	Juiz(a)	Total	Advogado(a)	Procurador(a)	Juiz(a)
TOTAL	**45**	**14**	**13**	**18**	**100**	**31**	**29**	**40**
ANOS DE PROFISSÃO								
Menos de 5 anos	15	5	8	2	100	33,3	53,3	13,3
5 a 10 anos	13	5	2	6	100	39	15	46
11 a 20 anos	13	1	3	9	100	8	23	69
Mais de 20 anos	4	3	0	1	100	75	0	25

Fonte: Entrevistas a Juízes(as), Procuradores(as) e Advogados(as)

Tabela 9 – Distribuição dos respondentes ao questionário on-line por sexo, profissão e anos de carreira

Características dos entrevistados(as)	Efetivos			Percentagem		
	Total	Mulheres	Homens	Total	Mulheres	Homens
TOTAL	**35**	**19**	**16**	**100**	**54**	**46**
PROFISSÃO						
Advogado(a)	28	15	13	100	54	46
Procurador(a)	2	1	1	100	50	50
Juiz(a)	4	2	2	100	50	50
NR	1	1	0	100	100	0
ANOS DE PROFISSÃO						
Menos de 5 anos	17	11	6	100	65	35
5 a 10 anos	9	4	5	100	44	56
11 a 20 anos	6	2	4	100	33	67
Mais de 20 anos	3	2	1	100	67	33

Fonte: Questionários respondidos por Juízes(as), Procuradores(as) e Advogados(as)

Tabela 10 – Distribuição dos respondentes ao questionário on-line por profissão e anos de carreira

Características dos entrevistados(as)	Efetivos					Percentagem				
	Total	Advogado(a)	Procurador(a)	Juiz(a)	NR	Total	Advogado(a)	Procurador(a)	Juiz(a)	NR
TOTAL	**45**	**28**	**2**	**4**	**1**	**100**	**80**	**6**	**11**	**3**
ANOS DE PROFISSÃO										
Menos de 5 anos	17	13	2	2	0	100	76	12	12	0
5 a 10 anos	9	7	0	1	1	100	78	0	11	11
11 a 20 anos	6	6	0	0	0	100	100	0	0	0
Mais de 20 anos	3	2	0	1	0	100	67	0	33	0

Fonte: Questionários respondidos por Juízes(as), Procuradores(as) e Advogados(as)

Anexo 4 – Resumo das Convenções em vigor no país e situação de reportagem

Tabela 11 – Instrumentos Internacionais[83]

Convenção/Protocolo	Data aprovação para ratificação ou adesão	Data depósito instrumento de adesão	Data da ratificação	Data entrada em vigor	BO
INSTRUMENTOS NAÇÕES UNIDAS					
Convenção Internacional sobre a Abolição e Punição do Crime de Apartheid		12/06/1979		12/06/1979	
Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres		5/12/1980		03/09/1981	Resolução nº 46/VII/2007, de 26 de novembro (Publicação) Não se localizou Decreto Presidencial
Protocolo Facultativo à Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, sobre queixas individuais ou de grupos	24/01/2011	11/10/2011		10/01/2012	Resolução nº 149/2011, de 24 de janeiro (aprovação para adesão) Não se localizou Decreto Presidencial
Convenção sobre os Direitos da Criança		09/06/1992		08/08/1992	Lei 29/IV/91, de 30 de dezembro (aprovação para adesão) Não se localizou Decreto Presidencial
Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo ao envolvimento das Crianças nos Conflitos Armados	29/04/2002	24/05/2002		23/06/2002	Resolução 40/VI/2002, de 29 de maio (aprovação para adesão) Não se localizou Decreto Presidencial
Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à Venda de Crianças, Prostituição e Pornografia Infantil	29/04/2002	13/05/2002		11/08/2002	Resolução 39/VI/2002, de 29/04/2002 (aprovação para adesão) Não se localizou Decreto Presidencial
Convenção relativa à proteção e à cooperação em matéria de adoção internacional	29/06/2009	4/09/2009		404/12/2010	Resolução 105/VII/2009, de 29 de junho (aprovação para adesão) Não se localizou Decreto Presidencial

83 Os espaços sem informação são devidos a não localização dos dados.

Convenção/Protocolo	Data aprovação para ratificação ou adesão	Data depósito instrumento de adesão	Data da ratificação	Data entrada em vigor	BO
Convenção sobre a cobrança de alimentos no estrangeiro	27/07/1985				Decreto nº 77/85 de 27 de julho de 1985 (aprovação para adesão) Não se localizou Decreto Presidencial
Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes	04/06/1992	04/06/1992	09/04/1992	4/07/1992	Lei 44/IV/92, de 5 de outubro (ratificação)
Protocolo Facultativo da Convenção contra a Tortura, relativo a visitas regulares por organismos internacionais e nacionais independentes, a locais de detenção	21/02/2014	01/04/2016		1/05/2016	Resolução n.º 99/VIII/2014, de 2 de fevereiro (aprovação para adesão) Não se localizou Decreto Presidencial
Convenção sobre a Proteção de todas as pessoas contra os Desaparecimentos Forçados	6/02/2007 Assinatura			Não entrou em vigor	Resolução n.º 99/VIII/2014, de 21 de fevereiro (aprovação para adesão) Não se localizou Decreto Presidencial
Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio	06/06/2011	11/10/2011		9/01/2012	Resolução 15/VIII/2011, de 6 de junho (aprovação para adesão) Não se localizou Decreto Presidencial
Convenção das Nações unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional	31/05/2004	16/07/2004	14/08/2004	14/08/2004	Resolução 92/VI/2004, de 31 de maio (aprovação para adesão) Não se localizou Decreto Presidencial
Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças	31/05/2004	16/07/2004		14/08/2004	Resolução 92/VI/2004, de 31 de maio (aprovação para adesão) Não se localizou Decreto Presidencial
Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas sobre a Criminalidade Transnacional contra o Fabrico e o Tráfico de Armas de Fogo, suas partes, componentes e munições	31/05/2004				Resolução 92/VI/2004, de 31 de maio (aprovação para adesão) Não se localizou Decreto Presidencial

Convenção/Protocolo	Data aprovação para ratificação ou adesão	Data depósito instrumento de adesão	Data da ratificação	Data entrada em vigor	BO
Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos	15/03/1992	6/08/1993		6/11/1993	Lei 74/IV/92, de 15 de março (aprovação para adesão) Não se localizou Decreto Presidencial
Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, sobre petição individual	14/06/2000	22/05/2000		19/08/2000	Resolução nº 119/V/99, de 14 de junho (aprovação para adesão) Não se localizou Decreto Presidencial
Segundo Protocolo Adicional ao Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, com vista à Abolição da Pena de Morte	21/06/99	22/05/2000		19/08/2000	Resolução nº 120/V/99, de 21 de junho (aprovação para adesão) Não se localizou Decreto Presidencial
Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais	15/03/1993	6/08/1993		6/11/1993	Lei 75/IV/92 de 15 de março (aprovação para adesão) Não se localizou Decreto Presidencial
Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais	16/08/2012	23/06/2014		23/09/2014	Resolução nº 56/VIII/2012, de 16 de agosto (aprovação para adesão) Não se localizou Decreto Presidencial
Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de Suas Famílias	17/06/1997	16/09/1997		1/07/2003	Resolução 46/V/97, de 17 de junho (aprovação para adesão) Não se localizou Decreto Presidencial
Protocolo Adicional contra o Tráfico Ilícito de Migrantes por via Terrestre, Marítima e Aérea (completa a Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional)	31/05/2004	16/07/2004		14/08/2004	Resolução 92/VI/2004, de 31 de maio (aprovação para adesão) Não se localizou Decreto Presidencial
Protocolo relativo ao Estatuto dos Refugiados	21/12/1986	20/08/1987		20/08/1987	Lei nº 13/III/86, de 31 de dezembro (aprovação para adesão) Não se localizou Decreto Presidencial
Convenção Internacional contra a captura de Reféns	27/05/2002				Resolução 44/VI/2002, de 27 de maio(aprovação para ratificação) Não se localizou Decreto Presidencial

Convenção/Protocolo	Data aprovação para ratificação ou adesão	Data depósito instrumento de adesão	Data da ratificação	Data entrada em vigor	BO
Convenção sobre o Direito das Pessoas com Deficiência	24/01/2011	11/10/2011		09/11/2011	Resolução 148/VII/2011, de 24/1/2011 (aprovação para ratificação) Não se localizou Decreto Presidencial
INSTRUMENTOS ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO					
Convenção da OIT nº 29 – Convenção relativa ao trabalho forçado ou obrigatório	31/12/1956	03/04/1979	3/04/1979	03/04/1980	Decreto-Lei nº 40646, de 31/12/1956 (aprovação para ratificação) Não se localizou Decreto Presidencial
Convenção da OIT nº 87 – sobre a Liberdade Sindical e a Proteção do direito Sindical	16/06/1995	01/02/1999	01/02/1999	01/02/2000	Resolução nº 107/IV/95 de 16 de junho (aprovação para ratificação) Não se localizou Decreto Presidencial
Convenção da OIT nº 98 – sobre o Direito de Organização e de Negociação coletiva	30/01/1965	03/04/1979	03/04/1979	03/04/1980	Decreto-Lei 45758, de 30 de janeiro de 1965 (aprovação para ratificação) Não se localizou Decreto Presidencial
Convenção da OIT nº 100 – Relativa à igualdade de remuneração entre a mão-de-obra masculina e mão-de-obra feminina em trabalho de igual valor	07/02/1967	16/10/1979	16/10/1979	10/10/1980	Decreto-Lei 47302, de 07/12/1967 (aprovação para ratificação) Não se localizou Decreto Presidencial
Convenção da OIT nº 105 – sobre Abolição do Trabalho Forçado		03/04/1979	03/04/1979	03/04/1980	
Convenção da OIT nº 111 – relativa a Discriminação em matéria de emprego e de Profissão	23/09/1959	03/04/1979	03/04/1979	03/04/1980	Decreto-Lei 42520, de 23/09/1959 (aprovação para ratificação) Não se localizou Decreto Presidencial
Convenção da OIT nº 138 – sobre a idade mínima de admissão ao emprego	2/01/2006	7/02/2011	7/02/2011	07/02/2012	Resolução nº 157/VI/2006, de 2 de janeiro (aprovação para adesão) Não se localizou Decreto Presidencial
Convenção da OIT nº 182 – relativa à interdição das piores formas de trabalho das crianças e à ação imediata com vista a sua eliminação	30/07/2011	23/10/2001	23/10/2001	23/10/2002	Decreto nº 5/2001, de 30 de julho (aprovação para adesão) Não se localizou Decreto Presidencial

Convenção/Protocolo	Data aprovação para ratificação ou adesão	Data depósito instrumento de adesão	Data da ratificação	Data entrada em vigor	BO
Convenção da OIT nº 17- Relativa a indemnização por acidentes de trabalho	15/03/1929	3/04/1979	03/04/1979	3/04/1979	Carta de Confirmação e ratificação nº 15/03/1929 publicada em 06/04/1929 Publicada na Portaria 20221 de 1936 Não se localizou Decreto Presidencial
Convenção da OIT nº 19 – relativa a Igualdade de Tratamento dos Trabalhadores Estrangeiros e Nacionais em matéria de Indemnização por Acidentes de Trabalho	12/03/1929 13/12/1986	18/02/1987	18/02/1987	18/02/1987	Decreto nº 16588 de 12 de março de 1929 e Decreto nº 84/86, de 13 de dezembro (aprovação para adesão e aprovação pra ratificação) Não se localizou Decreto Presidencial
Convenção da OIT nº 81 – sobre Inspeção do Trabalho na Industria e Comércio, Protocolo à Convenção sobre Inspeção do trabalho	24/05/1962	16/10/1979	16/10/1979	16/10/1980	Decreto-Lei 44148, de 24 de maio de 1962 (aprovação para adesão) Não se localizou Decreto Presidencial
Convenção da OIT nº 118 – relativa a Igualdade de Tratamento dos Nacionais e dos não-Nacionais em matéria de Segurança Social	13/12/1989	08/07/1987	08/07/1987	8/07/1988	Decreto nº 83/86, de 13 de dezembro (aprovação para adesão) Não se localizou Decreto Presidencial
Convenção da OIT nº 144 – Relativa às consultas tripartidas para promover a implementação das normas internacionais do trabalho		10/01/2020	10/01/2020	10/01/2021 (ainda não em vigor)	
Convenção da OIT nº 155 – sobre a Segurança, Saúde dos Trabalhadores e Ambiente do Trabalho	21/06/1999	9/08/2000	9/08/2000	9/08/2000	Resolução 121/V/99, de 21 de junho (aprovação para adesão) Não se localizou Decreto Presidencial
INSTRUMENTOS REGIONAIS					
Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos	31/03/1986	6/08/1987	31/12/1986	6/11/1987	Lei nº 12/III/86, de 31 de dezembro (ratificação) Não se localizou Decreto Presidencial
Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativos aos Direitos da Mulher	30/05/2005	22/07/2005		22/07/2005	Resolução nº 132/VI/2005, de 30 de maio (aprovação para adesão) Não se localizou Decreto Presidencial

Convenção/Protocolo	Data aprovação para ratificação ou adesão	Data depósito instrumento de adesão	Data da ratificação	Data entrada em vigor	BO
Carta Africana relativa aos Direitos e Bem-estar das Crianças	19/07/1993	20/07/1993		20/07/1993	Resolução 32/IV/93, de 19 de junho (aprovação para adesão) Não se localizou Decreto Presidencial
Carta Africana da Juventude	22/03/2010	9/05/2011		9/05/2011	Resolução 124/VII/2010, de 19 de julho (aprovação para adesão) Não se localizou Decreto Presidencial
Convenção da OUA que rege aspectos específicos dos problemas dos refugiados em África	16/02/1989	09/03/1989		09/03/1989	Lei nº 42/III/88, de 27 de dezembro (aprovação para adesão) Não se localizou Decreto Presidencial

Tabela 12 – Relatórios e Recomendações

Convenção/Protocolo	Relatório	Ano submissão Relatório	Recomendações
INSTRUMENTOS NAÇÕES UNIDAS			
Convenção Internacional para Eliminação da Discriminação Racial	Iº	3 de julho de 1981	Recebidas em 5 de maio de 1993 (na ausência de relatório) Recebidas em 1 de janeiro de 1996 (na ausência de relatório)
	IIº	1 de agosto de 1983	
	IIIº a XIIº combinado	5 de agosto de 2002	Recebidas em 10 de dezembro de 2003
	XIIIº	Não apresentado (devido a 2/11/2006)	
Convenção Internacional sobre a Abolição e Punição do Crime de Apartheid	Artigo VII estabelece o comprometimento com a apresentação de relatórios periódicos	Não se encontrou informações	

Convenção/Protocolo	Relatório	Ano submissão Relatório	Recomendações
Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres	Iº a VIº Relatório combinado	25 de julho de 2005	Recebidas em 25 de agosto de 2006
	VIIº e VIIIº Relatório combinado	3 de novembro de 2010	Recebidas em 30 de julho de 2013
	IXº Relatório	9 de fevereiro de 2018	Recebidas em 19 de julho de 2019
	Respostas Procedimento de Seguimento (follow-up procedure)	Por apresentar Julho de 2021	
	Xº Relatório	Por apresentar Julho de 2023	
Convenção sobre os Direitos da Criança	Iº Relatório	30 de novembro de 1999	Recebidas em 7 de novembro de 2001
	IIº e IVº Relatório combinado	12 de outubro de 2017	Recebidas em 31 de maio de 2019
	Vº Relatório	Por apresentar 3 de Julho de 2024	
Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo ao envolvimento das Crianças nos Conflitos Armados	I Relatório	Não apresentado (devido a 10/06/2004)	
Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à Venda de Crianças, Prostituição e Pornografia Infantil	I Relatório	Não apresentado (devido a 10/06/2004)	
Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos e Degradantes	Iº Relatório	Não apresentado (devido a 03/07/1993)	Recebidas em 7 de dezembro de 2016 (ausência de relatório)
	IIº Relatório	Por apresentar 07/12/2020	
	Respostas Procedimento de Seguimento (follow-up procedure)	Não apresentada (devido a 07/12/2017)	
Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos	Iº Relatório	9/02/2018	Recebidas em 23 de abril de 2012 (ausência de relatório) Recebidas em 3 de dezembro de 2019
	IIº Relatório	Por apresentar (ainda sem data)	

Convenção/Protocolo	Relatório	Ano submissão Relatório	Recomendações
Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais	Iº Relatório	9/11/2017	Recebidas em 27 de novembro de 2018
	Respostas Procedimento de Seguimento (follow-up procedure)	Por apresentar 12/10/2020	
	IIº Relatório	Por apresentar (31/10/2023)	
Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de Suas Famílias	Iº Relatório (Iº, IIº e IIIº combinado)	2/08/2018	Recebidas em 7 de outubro de 2015
	IIº Relatório	Por apresentar (ainda sem data)	
Convenção sobre o Direito das Pessoas com Deficiência	Iº Relatório	Não apresentado (devido a 10/11/2013)	
INTRUMENTOS ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO			
Convenção Oit nº 19 – Realtiva ao trabalho forçado ou obrigatório	Em dia	Em dia	Recebidas em 2018
Convenção da OIT nº 87 – sobre a Liberdade Sindical e a Proteção do direito Sindical	Em dia	Em dia	Recebidas em 2017
Convenção da OIT nº 98 – sobre o Direito de Organização e de Negociação coletiva	Em dia	Em dia	Recebidas em 2017
Convenção da OIT nº 100 – Relativa à igualdade de remuneração entre a mão-de-obra masculina e mão-de-obra feminina em trabalho de igual valor			
Convenção da OIT nº 105 – sobre Abolição do Trabalho Forçado, de 1957	Em dia	Em dia	Sem data recomendação disponível no site
Convenção da OIT nº 111 – relativa a Discriminação em matéria de emprego e de Profissão	Em dia	Em dia	Sem data recomendação disponível no site
Convenção da OIT nº 138 – sobre a idade mínima de admissão ao emprego	Em dia	Em dia	Sem data recomendação disponível no site
Convenção da OIT nº 182 – relativa à interdição das piores formas de trabalho das crianças e à ação imediata com vista a sua eliminação	Em dia	Em dia	Sem data recomendação disponível no site

Convenção/Protocolo	Relatório	Ano submissão Relatório	Recomendações
Convenção da OIT nº 17- Relativa a indemnização por acidentes de trabalho	Em dia	Em dia	Sem data recomendação disponível no site
Convenção da OIT nº 19 – relativa a Igualdade de Tratamento dos Trabalhadores Estrangeiros e Nacionais em matéria de Indemnização por Acidentes de Trabalho	Em dia	Em dia	Sem data recomendação disponível no site
Convenção da OIT nº 81 – sobre Inspeção do Trabalho na Industria e Comércio, Protocolo à Convenção sobre Inspeção do trabalho	Em dia	Em dia	Sem data recomendação disponível no site
Convenção da OIT nº 118 – relativa a Igualdade de Tratamento dos Nacionais e dos não-Nacionais em matéria de Segurança Social	Em dia	Em dia	Sem data recomendação disponível no site
Convenção da OIT nº 144 – Relativa às consultas tripartidas para promover a implementação das normas internacionais do trabalho			A Convenção ainda não entrou em vigor
Convenção da OIT nº 155 – sobre a Segurança, Saúde dos Trabalhadores e Ambiente do Trabalho	Em dia	Em dia	Sem data recomendação disponível no site
INSTRUMENTOS REGIONAIS			
Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos	Iº Relatório	1996	Não localizada
Carta Africana relativa aos Direitos e Bem-estar das Crianças	Iº Relatório	Não localizada informação	Não localizada informação
Carta Africana da Juventude	Iº Relatório	Não localizada informação	Não localizada informação
Convenção da OUA que rege aspectos específicos dos problemas dos refugiados em África	Iº Relatório	Não localizada informação	Não localizada informação

Anexo 5 – Tabelas dos resultados das entrevistas

Tabela 13 – Número médio de Convenções lidas na íntegra pelos entrevistados(as), por sexo, profissão e anos de carreira dos(as) entrevistados(as)

Características dos(as) entrevistados(as)	Média
TOTAL	**4,4**
SEXO	
Mulher	3,5
Homem	5,2
PROFISSÃO	
Advogado(a)	4,6
Procurador(a)	5,9
Juiz(a)	3,2
ANOS DE PROFISSÃO	
Menos de 5 anos	6,3
5 a 20 anos	3
Mais de 20 anos	6,8

Fonte: Entrevistas a Juízes(as), Procuradores(as) e Advogados(as)

NOTA: O número de Convenções lidas por cada entrevistado(a) varia de 0 a 31. Tendo em conta a dispersão dos dados, não são tecidas considerações sobre as médias dos subgrupos (mulheres/homens, profissões, experiência) já que a média do grupo que contem o entrevistado que leu as 31 convenções (no âmbito de um estudo) automaticamente vê a média do seu subgrupo aumentada.

Tabela 14 – Distribuição de entrevistados(as) por número de Convenções lidas na íntegra

Nº de Convenções lidas	Efetivos	Percentagem
Nenhuma	6	13
Uma Convenção	12	27
2 a 4 Convenções	10	22
5 a 10 Convenções	12	27
Mais de 10	5	11
TOTAL	**45**	**100**

Fonte: Entrevistas a Juízes(as), Procuradores(as) e Advogados(as)

Tabela 15 – Percepção dos(as) entrevistados(as) quanto ao conhecimento das Convenções por parte dos diferentes profissionais da área jurídica

Profissão em apreciação	Efetivos					Percentagem				
	Total	Elevado	Razoável	Deficiente	NS/NR	Total	Elevado	Razoável	Deficiente	NS/NR
TOTAL	**225***	**16**	**110**	**56**	**43**	**100**	**7**	**49**	**25**	**19**
Advogado(a)	45	1	23	16	5	100	2	51	36	11
Procurador(a)	45	4	25	11	5	100	9	56	24	11
Juiz(a)	45	2	25	11	6	100	7	56	24	13
ICCA	45	6	19	9	11	100	13,4	42,2	20	24,4
DGSPRS	45	2	18	9	16	100	4	40	20	36

***O total de 225 corresponde às 45 respostas dadas em relação a cada um dos 5 profissionais (45X5)**

Fonte: Entrevistas a Juízes(as), Procuradores(as) e Advogados(as)

Tabela 16 – Entrevistados(as) que conhecem pelo menos um relatório de Direitos Humanos de Cabo Verde, por sexo, profissão e anos de carreira dos(as) entrevistados(as)

Características dos(as) entrevistados(as)	Efetivos			Percentagem		
	Total	Sim	Não	Total	Sim	Não
TOTAL	**45**	**16**	**29**	**100**	**36**	**64**
SEXO						
Mulher	20	4	16	100	20	80
Homem	25	12	13	100	48	52
PROFISSÃO						
Advogado(a)	14	4	10	100	29	71
Procurador(a)	13	3	10	100	23	77
Juiz(a)	18	9	9	100	50	50
ANOS DE PROFISSÃO						
Menos de 5 anos	15	3	12	100	20	80
Mais de 5 anos	30	13	17	100	43	57

Fonte: Entrevistas a Juízes(as), Procuradores(as) e Advogados(as)

Tabela 17 – Entrevistados(as) que conhecem algumas recomendações feitas a Cabo Verde pelos Comités, por sexo, profissão e anos de carreira dos(as) entrevistados(as)

Características dos(as) entrevistados(as)	Efetivos			Percentagem		
	Total	Sim	Não	Total	Sim	Não
TOTAL	**45**	**17**	**28**	**100**	**30**	**70**
SEXO						
Mulher	20	6	14	100	30	70
Homem	25	11	14	100	44	56
PROFISSÃO						
Advogado(a)	14	2	12	100	14	86
Procurador(a)	13	6	7	100	46	54
Juiz(a)	18	9	9	100	50	50
ANOS DE PROFISSÃO						
Menos de 5 anos	15	6	9	100	40	60
5 a 10 anos	13	2	11	100	15	85
Mais de 10 anos	17	9	8	100	53	47

Fonte: Entrevistas a Juízes(as), Procuradores(as) e Advogados(as)

Tabela 18 – Entrevistados(as) que referenciaram pelo menos uma vez uma Convenção numa peça processual

Características	Efetivos			Percentagem		
	Total	Nenhuma	Alguma	Total	Nenhuma	Alguma
TOTAL	**44**	**11**	**33**	**100**	**25**	**75**
SEXO						
Mulher	20	6	14	100	30	70
Homem	24	5	19	100	21	79
PROFISSÃO						
Advogado(a)	14	4	10	100	29	71
Procurador(a)	13	5	8	100	39	61
Juiz(a)	17	2	15	100	12	88
ANOS DE PROFISSÃO						
Menos de 5 anos	14	7	7	100	50	50
5 a 10 anos	13	3	10	100	23	77
Mais de 10 anos	17	1	16	100	6	94

Fonte: Entrevistas a Juízes(as), Procuradores(as) e Advogados(as)

Tabela 19 – Entrevistados(as) que alguma vez se depararam com peças processuais (elaboradas por outra pessoa) com referência(s) a Convenções

Características dos(as) entrevistados(as)	Efetivos							Percentagem						
	Total	Não	Sim 1-2 vezes	Sim 3-5 vezes	Sim 5-10 vezes	Sim + 10 vezes	NS/ NR	Total	Não	Sim 1-2 vezes	Sim 3-5 vezes	Sim 5-10 vezes	Sim + 10 vezes	NS/ NR
TOTAL	**45**	**16**	**9**	**10**	**3**	**4**	**3**	**100**	**36**	**20**	**22**	**6,5**	**9**	**6,5**
SEXO														
Mulher	20	10	3	2	0	4	1	100	50	15	10	0	20	5
Homem	25	6	6	8	3	0	2	100	24	24	32	12	0	8
PROFISSÃO														
Advogado(a)	14	7	1	4	0	1	1	100	50	7	29	0	7	7
Procurador(a)	13	6	2	2	1	0	2	100	46	15,3	15,3	8	0	15,3
Juiz(a)	18	3	6	4	2	3	0	100	17	33	22	11	17	0
ANOS DE PROFISSÃO														
Menos de 5 anos	15	8	3	2	1	0	1	100	53	20	13	7	0	7
5 a 10 anos	13	6	2	4	1	0	0	100	46	15	31	8	0	0
10 a 20 anos	13	2	4	1	0	4	1	100	15	31	15	0	31	8
Mais de 20 anos	4	0	0	2	1	0	1	100	0	0	50	25	0	25

Fonte: Entrevistas a Juízes(as), Procuradores(as) e Advogados(as)

Tabela 20 – Entrevistados(as) que consideram necessário referenciar Convenções nas sentenças / peças processuais

Características dos entrevistados(as)	Efetivos				Percentagem			
	Total	Sim	Não	Depende	Total	Sim	Não	Depende
TOTAL	**45**	**28**	**2**	**15**	**100**	**62,3**	**4,4**	**33,3**
SEXO								
Mulher	20	12	0	8	100	60	0	40
Homem	25	16	2	7	100	64	8	28
PROFISSÃO								
Advogado(a)	14	11	0	3	100	79	0	21
Procurador(a)	13	7	1	5	100	54	8	38
Juiz(a)	18	10	1	7	100	56	6	39
ANOS DE PROFISSÃO								
Menos de 10 anos	28	18	2	8	100	64	7	29
10 a 20 anos	13	7	0	6	100	54	0	46
Mais de 20 anos	4	3	0	1	100	75	0	25

Fonte: Entrevistas a Juízes(as), Procuradores(as) e Advogados(as)

Tabela 21 – Percepção dos entrevistados(as) da forma como a Constituição abarca o conteúdo das Convenções

Características dos entrevistados(as)	Efetivos				Percentagem			
	Total	Totalmente	Parcialmente	NS/NR	Total	Totalmente	Parcialmente	NS/NR
TOTAL	**45**	**26**	**15**	**4**	**100**	**58**	**33**	**9**
SEXO								
Mulher	20	11	5	4	100	55	25	20
Homem	25	15	10	0	100	60	40	0
PROFISSÃO								
Advogado(a)	14	7	5	2	100	50	36	14
Procurador(a)	13	7	4	2	100	54	31	15
Juiz(a)	18	12	6	0	100	67	33	0
ANOS DE PROFISSÃO								
Menos de 5 anos	15	6	8	1	100	40	53	7
5 a 10 anos	13	11	2	0	100	85	15	0
11 a 20 anos	13	6	4	3	100	46	31	23
Mais de 20 anos	4	3	1	0	100	75	25	0

Fonte: Entrevistas a Juízes(as), Procuradores(as) e Advogados(as)

Tabela 22 – Percepção dos entrevistados(as) da forma como a legislação infra-constitucional abarca o conteúdo das Convenções

Características dos entrevistados(as)	Efetivos					Percentagem				
	Total	Totalmente	Parcialmente	Não	NS/NR	Total	Totalmente	Parcialmente	Não	NS/NR
TOTAL	**45**	**12**	**30**	**1**	**2**	**100**	**27**	**67**	**2**	**4**
SEXO										
Mulher	20	2	15	1	2	100	10	75	5	10
Homem	25	10	15	0	0	100	40	60	0	0
PROFISSÃO										
Advogado(a)	14	3	10	1	0	100	21,5	71,5	7	0
Procurador(a)	13	4	8	0	1	100	31	61	0	8
Juiz(a)	18	5	12	0	1	100	28	67	0	5
ANOS DE PROFISSÃO										
Menos de 5 anos	15	4	10	1	0	100	26,5	66,5	7	0
5 a 10 anos	13	5	7	0	1	100	38	54	0	8
11 a 20 anos	13	1	11	0	1	100	8	84	0	8
Mais de 20 anos	4	2	2	0	0	100	50	50	0	0

Fonte: Entrevistas a Juízes(as), Procuradores(as) e Advogados(as)

Tabela 23 – Entrevistados(as) que já se depararam (ou não) com legislação infra-constitucional incompatível com alguma Convenção

Características dos(as) entrevistados(as)	Efetivos			Percentagem		
	Total	Sim	Não	Total	Sim	Não
TOTAL	**45**	**9**	**36**	**100**	**20**	**80**
SEXO						
Mulher	20	4	16	100	20	80
Homem	25	5	20	100	20	80
PROFISSÃO						
Advogado(a)	14	2	12	100	14	86
Procurador(a)	13	4	9	100	31	69
Juiz(a)	18	3	15	100	17	83
ANOS DE PROFISSÃO						
Menos de 5 anos	15	4	11	100	27	73
5 a 10 anos	13	1	12	100	8	92
Mais de 10 anos	17	4	13	100	24	76

Fonte: Entrevistas a Juízes(as), Procuradores(as) e Advogados(as)

Tabela 24 – Percepção dos entrevistados(as) quanto à facilidade do acesso às Convenções ratificadas por Cabo Verde

Características dos entrevistados(as)	Efetivos					Percentagem				
	Total	Fácil	Não fácil	Razoável	NS/NR	Total	Fácil	Não fácil	Razoável	NS/NR
TOTAL	**45**	**9**	**21**	**13**	**2**	**100**	**20**	**47**	**29**	**4**
SEXO										
Mulher	20	2	9	9	0	100	10	45	45	0
Homem	25	7	12	4	2	100	28	48	16	8
PROFISSÃO										
Advogado(a)	14	1	7	5	1	100	7	50	36	7
Procurador(a)	13	5	5	3	0	100	38	38	23	0
Juiz(a)	18	3	9	5	1	100	17	50	28	6
ANOS DE PROFISSÃO										
Menos de 10 anos	28	7	12	9	0	100	25	43	32	0
10 a 20 anos	13	2	7	3	1	100	15	54	23	8
Mais de 20 anos	4	0	2	1	1	100	0	50	25	25

Fonte: Entrevistas a Juízes(as), Procuradores(as) e Advogados(as)

Tabela 25 – Percepção dos entrevistados(as) quanto à facilidade no acesso aos relatórios de Cabo Verde sobre a implementação das Convenções

Características dos entrevistados(as)	Efetivos					Percentagem				
	Total	Sim	Não	Razoável	NS/NR	Total	Sim	Não	Razoável	NS/NR
TOTAL	**45**	**4**	**34**	**5**	**2**	**100**	**9**	**76**	**11**	**4**
SEXO										
Mulher	20	2	15	3	0	100	10	75	15	0
Homem	25	2	19	2	2	100	8	76	8	8
PROFISSÃO										
Advogado(a)	14	1	10	3	0	100	7	71	21	0
Procurador(a)	13	1	10	2	0	100	8	77	15	0
Juiz(a)	18	2	14	0	2	100	11	78	0	11
ANOS DE PROFISSÃO										
Menos de 10 anos	28	3	20	4	1	100	11	71	14	4
10 a 20 anos	13	1	10	1	1	100	8	77	8	8
Mais de 20 anos	4	0	4	0	0	100	0	100	0	0

Fonte: Entrevistas a Juízes(as), Procuradores(as) e Advogados(as)

Tabela 26 – Percepção dos entrevistados(as) quanto à facilidade no acesso às recomendações endereçadas a Cabo Verde pelos Comités de Direitos Humanos

Características dos entrevistados(as)	Efetivos					Percentagem				
	Total	Sim	Não	Razoável	NS/NR	Total	Sim	Não	Razoável	NS/NR
TOTAL	**45**	**3**	**33**	**5**	**4**	**100**	**7**	**73**	**11**	**9**
SEXO										
Mulher	20	2	14	2	2	100	10	70	10	10
Homem	25	1	19	3	2	100	4	76	12	8
PROFISSÃO										
Advogado(a)	14	1	9	2	2	100	7	64	14	14
Procurador(a)	13	1	10	2	0	100	8	77	15	0
Juiz(a)	18	1	14	1	2	100	6	78	6	11
ANOS DE PROFISSÃO										
Menos de 5 anos	15	0	10	3	2	100	0	67	20	13
5 a 20 anos	26	3	19	2	2	100	12	73	8	8
Mais de 20 anos	4	0	4	0	0	100	0	100	0	0

Fonte: Entrevistas a Juízes(as), Procuradores(as) e Advogados(as)

Tabela 27 – Participação dos entrevistados(as) nalgum espaço / fórum de discussão sobre a aplicação das Convenções (nacional ou internacional)

Características dos entrevistados(as)	Efetivos			Percentagem		
	Total	Sim	Não	Total	Sim	Não
TOTAL	**45**	**21**	**24**	**100**	**47**	**53**
SEXO						
Mulher	20	7	14	100	35	65
Homem	25	13	11	100	56	44
PROFISSÃO						
Advogado(a)	14	9	5	100	36	64
Procurador(a)	13	6	7	100	54	46
Juiz(a)	18	9	9	100	50	50
ANOS DE PROFISSÃO						
Menos de 5 anos	15	6	9	100	40	60
5 a 10 anos	13	7	6	100	54	46
11 a 20 anos	13	5	8		38	62
Mais de 20 anos	4	3	1	100	75	25

Fonte: Entrevistas a Juízes(as), Procuradores(as) e Advogados(as)

DEMOCRACY
REPORTING
INTERNATIONAL

GSP+

União Europeia

unicef

UNDP

UNFPA

THE JOINT OFFICE